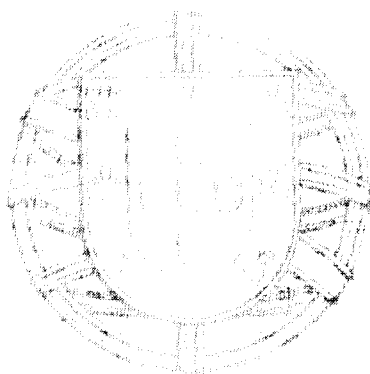




# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

|                                                           |           |                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------|-----------|
| Tribunal Constitucional .....                             | 3656-(2)  | Tribunal Judicial da Comarca do Funchal .....                   | 3656-(50) |
| 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...           | 3656-(34) | Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães .....                 | 3656-(50) |
| 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...           | 3656-(37) | Tribunal Judicial da Comarca de Leiria .....                    | 3656-(53) |
| 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...            | 3656-(38) | Tribunal Judicial da Comarca de Marco de Canaveses .....        | 3656-(54) |
| 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...            | 3656-(39) | Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos ....                 | 3656-(54) |
| 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa .....             | 3656-(39) | Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro ....                  | 3656-(54) |
| 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa .....             | 3656-(39) | Tribunal Judicial da Comarca do Montijo .....                   | 3656-(54) |
| 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto .....              | 3656-(39) | Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis .....       | 3656-(54) |
| Tribunal de Círculo do Barreiro .....                     | 3656-(40) | Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira .....         | 3656-(55) |
| Tribunal de Círculo da Covilhã .....                      | 3656-(40) | Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel .....                  | 3656-(55) |
| Tribunal de Círculo de Paredes .....                      | 3656-(41) | Tribunal Judicial da Comarca de Ponta do Sol ..                 | 3656-(55) |
| Tribunal do Círculo Judicial de Portalegre .....          | 3656-(41) | Tribunal Judicial da Comarca de Portimão .....                  | 3656-(55) |
| Tribunal de Execução das Penas de Lisboa .....            | 3656-(41) | Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Lanhoso .....          | 3656-(55) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Águeda .....              | 3656-(41) | Tribunal Judicial da Comarca do Sabugal .....                   | 3656-(56) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha .....  | 3656-(41) | Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da<br>Feira .....   | 3656-(56) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira .....           | 3656-(41) | Tribunal Judicial da Comarca de Santarém .....                  | 3656-(57) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena .....            | 3656-(42) | Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso ....                | 3656-(58) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Almada .....              | 3656-(42) | Tribunal Judicial da Comarca do Seixal .....                    | 3656-(58) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Amarante .....            | 3656-(43) | Tribunal Judicial da Comarca de Sintra .....                    | 3656-(59) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Anadia .....              | 3656-(43) | Tribunal Judicial da Comarca de Soure .....                     | 3656-(59) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Arcos de Valdevez .....   | 3656-(44) | Tribunal Judicial da Comarca de Trancoso .....                  | 3656-(60) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Arganil .....             | 3656-(44) | Tribunal Judicial da Comarca de Valença .....                   | 3656-(61) |
| Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro .....            | 3656-(44) | Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo .....          | 3656-(61) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Braga .....               | 3656-(44) | Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira .....       | 3656-(61) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Cabeceiras de Basto ..... | 3656-(46) | Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de<br>Cerveira .....  | 3656-(62) |
| Tribunal Judicial da Comarca do Cartaxo .....             | 3656-(47) | Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de<br>Famalicão ..... | 3656-(62) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco .....      | 3656-(47) | Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia .....         | 3656-(62) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Cinfães .....             | 3656-(47) | Tribunal Judicial da Comarca de Vimioso .....                   | 3656-(63) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Coruche .....             | 3656-(47) | Tribunal Judicial da Comarca de Viseu .....                     | 3656-(63) |
| Tribunal Judicial da Comarca de Elvas .....               | 3656-(47) |                                                                 |           |
| Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja .....           | 3656-(48) |                                                                 |           |
| Tribunal Judicial da Comarca de Évora .....               | 3656-(49) |                                                                 |           |
| Tribunal Judicial da Comarca de Faro .....                | 3656-(50) |                                                                 |           |
| Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz .....     | 3656-(50) |                                                                 |           |

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 249/90. — Processo n.º 102/89. —** Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **A questão.** — 1 — No Tribunal do Trabalho de Lisboa, em acção sumária de impugnação de despedimento intentada por Gisela Maria Sanches da Graça Mendes contra RENDIX — Limpeza e Conservação de Edifícios, L.ª, por sentença de 3 de Fevereiro de 1988, foi a ré condenada a pagar à autora a quantia de 67 830\$ a título de indemnização por despedimento (opção por esta tomada na audiência de julgamento), bem como nos salários vencidos e vencendos até à sentença, com inclusão dos subsídios de férias e de Natal proporcionais, respeitantes ao último ano.

Esta decisão, além de outras, buscou arrimo nas considerações seguintes:

A ré, na sua contestação, veio alegar que a cláusula 46.ª do CCTV é inconstitucional, visto, segundo o seu entendimento, esta cláusula limitar os direitos à livre concorrência da parte da ré.

A ré é uma empresa de prestação de serviços que se dedica à adjudicação de limpezas para outras entidades patronais.

Ora, a cláusula 46.ª do CCTV não é inconstitucional, uma vez que foi uma cláusula devidamente negociada pelos representantes dos trabalhadores e entidades patronais, tendo estas aceite as restrições aí indicadas.

Esta situação encontra-se prevista na LCT, pelo que em nada ofende a lei.

Um outro problema que se levanta nos autos e que foi levantado pela ré é o de que esta não tinha assinado a contratação colectiva. Mas esse problema não tem importância, uma vez que foram publicadas várias portarias de extensão, as quais, por não terem sido impugnadas, têm eficácia legal.

Por isso não tem razão a ré quanto a este ponto. Nos termos do Decreto-Lei n.º 591-C/79, essas portarias de extensão vinculam todas as entidades patronais que têm por objecto as actividades aí consagradas.

2 — Desta sentença interpôs a ré, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, recurso para o Tribunal Constitucional, o qual, na sequência e em conformidade com o decidido no Acórdão n.º 276/88 (*Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1989), não obstante o proferimento de um primeiro despacho de rejeição, acabou por vir a ser recebido.

Nas alegações entretanto oferecidas pela recorrente traçou-se o seguinte quadro de conclusões:

1.º A portaria de extensão, ao incorporar a cláusula 46.ª, entendendo a obrigação à recorrente de suportar os trabalhadores de António Praxedes, L.ª, usurpa o poder da sua competência, porquanto viola princípios de ordem pública, designadamente os artigos 61.º, 62.º, 81.º e 13.º da Constituição e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

2.º A cláusula 46.ª do CCTV, ao impor a transferência dos trabalhadores, inclusive da autora, da empresa perdedora do concurso de adjudicação para a empresa concorrente ganhadora é um *res alio actos*, não a vinculando ao seu cumprimento e responsabilização.

3.º Tal cláusula ainda atribui ilegalmente um despedimento colectivo automático a empresas que perdem o concurso no mercado de serviços onde competiam, e para o que, *contra legem*, o respectivo pessoal é transferido para a empresa ré, em resultado da ilegal regulamentação de interesses económicos que a referida cláusula estatui, pelo que violou o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Junho, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C, de 29 de Dezembro, e o artigo 53.º da Constituição.

4.º Ao declarar-se inconstitucional a portaria de extensão e respectiva cláusula 46.ª, revogando-se a dita sentença do Tribunal do Trabalho, e, por via disso, procedente a excepção de ilegitimidade da ré recorrente.

3 — A recorrida, contra-alegando, trouxe aos autos um entendimento diverso que consubstanciou, em síntese final, do modo seguinte:

1 — No sector de actividade das empresas prestadoras de serviços de limpeza, a ligação do trabalhador à empresa faz-se em exclusivo através do local de trabalho — o cliente da empresa onde o trabalho é prestado —, sendo por vezes até inexistentes ou fictícias as sedes sociais das empresas;

2 — O local de trabalho assume, assim, nesse sector profissional características de autêntica organização técnico-laboral autónoma, identificando o conceito de posto de trabalho com o conceito de estabelecimento, por oposição ao conceito amplo de empresa no sentido de pessoa jurídica institucionalizada —

Monteiro Fernandes, in *Noções Fundamentais do Direito do Trabalho*;

3 — O princípio de «continuidade da empresa» acolhido na maioria das legislações através da figura da sucessão contratual do empregador (novação) está ligado ao conceito de empresa em sentido restrito da organização técnico-laboral autónoma — Bayon Chacon e Perez Botija, in *Manual de Derecho del Trabajo*;

4 — Porque esse é o entendimento assente no sector das empresas prestadoras de serviços de limpeza, teve-se o cuidado de explicitar o conceito de local de trabalho, identificando-o com o conceito de posto de trabalho e com o cliente da empresa para onde o trabalhador fora contratado — cláusula 12.ª do CCT para as empresas prestadoras de serviços de limpeza;

5 — E proibindo-se a mudança de tal local de trabalho — cláusula 9.ª do CCT para as empresas prestadoras de serviços de limpeza;

6 — E consagrando-se contratualmente o princípio consignado no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 49 408, dando-lhe a expressão do conceito de «continuidade da empresa» que resultava do entendimento pacificamente aceite da realidade autónoma do local de trabalho: cliente-estabelecimento — cláusula 46.ª do CCT para as empresas prestadoras de serviços de limpeza;

7 — Tal consagração constitui mera consequência do princípio do artigo 53.º da Constituição e sendo manifesto que o direito à segurança no emprego compreende o direito à manutenção do posto de trabalho que se conquistou (direito à estabilidade no emprego) — Acórdão n.º 107/88 do Tribunal Constitucional;

8 — O direito à iniciativa privada e à livre concorrência consagrados no artigo 61.º da Constituição tem como limites o próprio ordenamento constitucional, não podendo por isso querer significar o direito ao livre despedimento pela empresa em razão de regras de concorrência;

9 — E a aplicação do princípio constitucional do direito à estabilidade no emprego que constitui emanção do princípio just-laboral da «continuidade da empresa» não se pode considerar violador do direito de ser despedido colectivamente, direito que nenhuma legislação consagrou e que dificilmente se poderia considerar uma conquista no âmbito das liberdades e garantias do cidadão;

10 — A cláusula 46.ª do CCTV das empresas prestadoras de serviços de limpeza e a portaria de extensão que a tornou aplicável a empresas que não outorgaram tal contrato não são por isso inconstitucionais, antes consagram o princípio da «continuidade da empresa» que mereceu acolhimento na maior parte da legislação laboral e na regulamentação colectiva do sector vigente de há muito nalguns países da Europa;

11 — E tem tido acolhimento normalizador das relações conflituais entre trabalhadores e empresas do sector em causa há mais de dez anos.

4 — Passados que foram os vistos de lei, o processo foi apresentado em sessão de julgamento, tendo-se então verificado a substituição do relator.

Cabe agora apreciar e decidir.

**II — A fundamentação.** — 1 — A Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividade Similares celebrou, em 23 de Dezembro de 1980, com o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros um contrato colectivo de trabalho, depois publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981.

No capítulo VIII deste contrato, subordinado à epígrafe «Da cessação do contrato de trabalho», inscreve-se a cláusula 46.ª («Perda de um local ou cliente»), que dispõe do modo seguinte:

1 — A perda de um local de trabalho por parte da entidade patronal não integra o conceito de caducidade nem justa causa de despedimento.

2 — Em caso de concurso e consequente perda de local de trabalho, a entidade patronal que tiver obtido a nova empreitada obriga-se a ficar com todos os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.

3 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador mantém ao serviço da nova empresa todos os seus direitos e regalias e antiguidade, transmitindo-se para a nova empresa as obrigações que impendiam sobre a anterior directamente decorrentes da prestação de trabalho, tal como se não tivesse havido qualquer mudança da entidade patronal, salvo créditos que, nos termos deste CCTV e das leis em geral, já deveriam ter sido pagos.

4 — Quando, justificadamente, o trabalhador se recusar a ingressar nos quadros da nova empresa, a entidade patronal obriga-se a assegurar-lhe novo posto de trabalho.

Deste modo, por força da estatuição que vem de se transcrever, os trabalhadores das empresas de prestação de serviços de limpeza e actividades similares filiadas na associação subscritora daquele contrato não vêm caducar os seus contratos de trabalho quando as respectivas empresas perdem, em concurso, um determinado local de trabalho. É que a entidade patronal que passar a assegurar os serviços de limpeza naquele local de trabalho, em virtude de lhe ter sido adjudicada a nova empreitada, «obriga-se a ficar com todos os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço».

Considerando-se, além do mais, «a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector da actividade em causa» (serviços de limpeza e actividades similares), o artigo 1.º, n.º 1, da portaria de extensão, de 21 de Julho de 1981, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, expedida ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornou aplicável aquele regime «a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária».

Na situação em apreço cabe avaliar da legitimidade constitucional da norma da cláusula 46.ª, de que se deixou transcrição, enquanto aplicável às empresas e trabalhadores a que se reporta a portaria de extensão de 21 de Julho de 1981, pois que a recorrente, como aduz na sua alegação, «não outorgou nem alguma procuração passou às associações patronais que fizeram parte dessa convenção colectiva, as quais aceitaram e se responsabilizaram perante os compromissos a que se quiseram autovincular».

E tal avaliação de conformidade constitucional vai fazer-se tendo em especial atenção as normas e princípios constitucionais que, no entendimento da recorrente, são violados pelo dispositivo contido naquela cláusula.

Vejamos então.

2 — Este Tribunal, decidindo uma questão inteiramente similar à que agora se dedica, colocada, aliás, pela ora recorrente, teve ensejo de se pronunciar no sentido de ser violadora do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da Constituição a cláusula 46.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado em 23 de Dezembro de 1980, na parte em que, por força do preceituado na portaria de extensão de 21 de Julho de 1981, determinou que as empresas — que, não estando inscritas na associação outorgante, exerçam na área do referido contrato colectivo a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam empresas similares que perderam esses locais em concurso — fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço. (Acórdão n.º 392/89, *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro.)

Para tanto suportou-se este aresto numa linha argumentativa cujo núcleo essencial se passa a transcrever.

Assim:

[...] Mas o que, agora, importa saber é se a norma *sub judicio*, com o sentido que atrás se definiu, enquanto aplicável às empresas não representadas pela associação patronal que subcreveu o referido contrato colectivo, viola (ou não) o direito à iniciativa económica privada.

Desde já se adianta que a resposta à questão assim colocada é afirmativa.

Já atrás se disse que a *liberdade negocial* — corolário do direito à iniciativa económica privada — sobre limitações várias no que concerne ao contrato de trabalho. E apontou-se, até, uma limitação importante: a contida no artigo 37.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho.

Recordado isto, cumpre, agora, acrescentar que as *restrições* e os *condicionamentos* dos direitos fundamentais — e o direito à iniciativa económica privada tem a natureza de direito fundamental, como este Tribunal já teve ocasião de decidir (cf. Acórdão n.º 25/85, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., 1985, pp. 95 e segs. — só se justificam quando, para além do mais, se mostrem *necessários e adequados* à salvaguarda de outros direitos ou valores constitucionais. Por outro lado, têm sempre de ser *proporcionados*. E, tratando-se de restrições, têm de deixar intocado o conteúdo essencial do respectivo preceito constitucional (cf. artigo 18.º da Constituição).

Pois bem: observam-se, no caso, estes princípios?

A resposta tem de ser negativa.

A *restrição* imposta pela cláusula *sub judicio* à liberdade negocial da empresa vencedora do concurso, embora *adequada*, não é, na verdade, *necessária* para garantir a manutenção dos postos de trabalho daqueles que prestavam serviços de limpeza no local.

Perdido em concurso aquele local de trabalho, eles continuam, com efeito, ao serviço da empresa que os contratou, apenas tendo de passar a trabalhar noutro sítio.

*Dit-se-á, ex adverso*, que a perda daquele local de trabalho pode colocar a empresa que não venceu o concurso na impossibilidade de manter ao seu serviço os trabalhadores que, contratados por si, ali faziam a limpeza, o que, para eles, se virá a traduzir na perda dos respectivos postos de trabalho.

Conquanto nalgum caso isto possa acontecer, daí não decorre que para a manutenção dos postos de trabalho seja necessária a restrição imposta pela cláusula *sub judicio* à liberdade negocial da empresa vencedora do concurso.

É que, antes de mais, essa não será a consequência normal da perda do concurso, pois o que, em regra, sucede é que, a par de um concurso que se perde, há outro que se ganha. E, então, embora em local diverso, sempre a empresa que perdeu determinado concurso pode continuar a garantir os postos de trabalho aos trabalhadores seus dependentes. Mas, se nalgum caso a perda do concurso tiver aquela consequência nefasta, a situação dos trabalhadores que, em tais circunstâncias, se virem privados dos seus postos de trabalho não é diferente da dos trabalhadores de uma outra qualquer empresa que tenha de proceder ao despedimento colectivo de trabalhadores ou que se veja forçada a abrir falência, em virtude de, por exemplo, haver perdido um fornecimento importante.

Repete-se, pois: a *restrição* constante da cláusula *sub judicio* não é *necessária* para garantir os postos de trabalho dos trabalhadores das empresas que prestam serviços de limpeza. Não é *necessária*, ao menos, para os garantir em termos idênticos àqueles em que o posto de trabalho é garantido a um qualquer trabalhador de uma qualquer empresa de outro tipo.

[...] A *restrição* em causa é *necessária*, isso sim, para, como se disse já, garantir aos trabalhadores a manutenção de um *determinado local de trabalho* — daquele local de trabalho onde eles fazem a limpeza —, independentemente da empresa que, em cada momento, seja responsável por esse serviço.

Só que, mesmo que a garantia constitucional de segurança no emprego, constante do artigo 53.º, tivesse esse alcance, impor uma tal restrição com essa finalidade seria de todo *desproporcionado* (*excessivo*).

De facto, obrigar uma empresa — que acaba de contratar a limpeza das instalações de uma outra empresa ou serviço — a *integrar nos seus quadros todos os trabalhadores que aí faziam a limpeza ao serviço de outra empresa* — que perdeu em concurso aquele local de trabalho — é, ao cabo e ao resto, tornar, neste específico sector de actividade, o exercício da liberdade económica privada particularmente oneroso. Do que se trata, com efeito, é de obrigar as empresas em causa a funcionar sem possibilidade de fazer uma rigorosa previsão de custos — condição esta indispensável para uma gestão racional —, pois que elas, para além de não poderem, sequer, escolher os seus próprios trabalhadores, não podem saber exactamente quantos vão ter de empregar, nem qual a «qualidade» dos mesmos. De facto, mesmo considerando que, por força da cláusula questionada, os trabalhadores só «justificadamente» se podem «recusar a ingressar nos quadros da nova empresa», esta nunca pode saber ao certo quantos trabalhadores vai ter de «herdar», nem quantos vai ter de trazer consigo de outros locais onde operava, mas cujos concursos perdeu.

Por se dissentir deste discurso, desde já se antecipa que vai aqui perfilhar-se um entendimento contrário ao que foi adoptado no Acórdão n.º 392/92.

3 — Em conformidade com o disposto no artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, na versão introduzida pela revisão constitucional de 1989, «a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral».

Pode dizer-se que a liberdade de iniciativa privada comporta um duplo sentido, consistindo, por um lado, na liberdade de iniciar uma actividade económica (direito à empresa, liberdade de criação de empresa) e, por outro lado, na liberdade de gestão e actividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade do empresário).

Sem embargo de a liberdade de iniciativa económica privada ser constitucionalmente tratada como um direito fundamental, as duas vertentes que nela se comportam podem ser objecto de *limites* mais ou menos extensos, na justa medida em que tal direito só pode exercer-se «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral». Não se trata, portanto, de um direito absoluto, nem tendo sequer os seus limites constitucionalmente garantidos, salvo no que respeita ao seu conteúdo útil relevante que a lei não pode deixar de respeitar (cf., neste sentido, Gomes Cano-

tilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª ed., p. 328).

E, se isto é assim no que toca ao direito de iniciativa económica privada, há-de forçosamente sê-lo também quanto ao princípio da liberdade contratual ou da liberdade negocial, mero corolário daquele direito e apenas constitucionalmente protegido na estrita medida em que o seja a iniciativa económica privada.

Com efeito, sofre a liberdade negocial no nosso ordenamento jurídico de limitações várias, nomeadamente ditadas pela necessidade de assegurar uma situação de real liberdade e igualdade dos contraentes, bem como garantir as exigências da justiça social.

Neste domínio, e precisamente no campo da legislação laboral, perfila-se como exemplo bem significativo a norma do artigo 37.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969), cuja legitimidade constitucional não consta tenha já sido posta em causa, segundo a qual, quando o estabelecimento muda de sujeito de exploração, os contratos de trabalho existentes entre os trabalhadores desse estabelecimento e o seu proprietário se mantêm, transmitindo-se para o respectivo adquirente e novo proprietário a posição contratual que deles decorre para aquele. Deste modo, em caso de transmissão do estabelecimento, os respectivos trabalhadores não correm o risco de perder os seus postos de trabalho ou a garantia dos seus direitos, especialmente salariais, o que bem poderia vir a acontecer se continuassem ligados à entidade patronal que «transmitiu» a exploração do estabelecimento.

Ora, há-de dizer-se, existe manifesta similitude entre esta situação e a que no caso presente se configura.

4 — O escopo fundamental da cláusula 46.ª aqui controvertida não é o de assegurar aos trabalhadores a prestação do trabalho em certo local, mas sim o de lhes garantir estabilidade de emprego e concomitantemente contribuir para a viabilidade económica das empresas.

A este respeito bem pode acompanhar-se a declaração de voto produzida pelo Sr. Conselheiro Luís Nunes de Almeida no já assinado Acórdão n.º 392/89, de cujos termos se deixa a transcrição seguinte:

[...] estando todas as empresas vinculadas à obrigação de receber os trabalhadores das outras empresas que prestavam serviço nos locais cuja limpeza passam a efectuar, por motivo de haverem obtido a empreitada através de concurso, a todas elas se garante que apenas manterão o pessoal necessário para assegurar a execução das respectivas empreitadas, já que aos trabalhadores também se impõe, em condições normais, a transferência de entidade patronal. E com essa transferência se alcança, igualmente, o objectivo de manter os postos de trabalho, evitando situações de desemprego forçado.

Ora, não parece contestável que a defesa da viabilidade económica das empresas e a segurança no emprego constituem valores constitucionalmente protegidos. Nem se afigura que, para afastar a razoabilidade da limitação introduzida, *in casu*, ao princípio da liberdade contratual, baste invocar a circunstância de não haver qualquer diferença entre as situações ora apreciadas e as dos trabalhadores de quaisquer outras empresas que tenham de proceder a despedimentos colectivos ou que sejam levadas a abrir falência, por se reduzir substancialmente a respectiva carteira de encomendas.

Na verdade, se as situações são abstractamente idênticas, o que acontece no caso vertente é que é bastante mais fácil estabelecer uma regra conducente a preservar a viabilidade das empresas e a segurança em emprego dos respectivos trabalhadores, porquanto se procede à transferência de quem prestava serviço num determinado local de trabalho e em função do resultado de um concurso atinente a esse mesmo local de trabalho. Aliás, não é por acaso que foi neste sector, e para estas situações, que se encontrou a solução constante do contrato colectivo de trabalho subscrito pelo sindicato e pela associação patronal interessada, solução que, para não ser ruínosa, em termos de concorrência, para as empresas filiadas naquela associação, teria de ser aplicável a todas as empresas do sector através de portaria de extensão.

Por isso, bem se poderá afirmar, no caso vertente, que a norma questionada é necessária, adequada e proporcionada para garantir a segurança no emprego e a viabilidade económica das empresas.

Nem se diga que, em função da aplicação da norma em causa, as empresas ficam sem saber quantos trabalhadores vão ter de empregar e qual a respectiva qualidade.

[...] Quanto à «qualidade» dos trabalhadores, quer num caso, quer no outro, é efectivamente impossível apurá-la: mas já o número de trabalhadores é sempre perfeitamente determinável, porquanto se trata, tão-só, dos trabalhadores que prestam serviço num certo local, pelo que apenas há que recolher as informações adequadas, antes de concorrer à respectiva empreitada.

À luz do sentido assim atribuído à cláusula em apreço, pode dizer-se que a restrição à liberdade negocial nela contida se revela não só necessária e adequada, mas também contribui significativamente para a segurança do emprego dos trabalhadores e, por via indirecta, para a viabilidade económica das respectivas empresas.

O tipo de empresas aqui em causa reveste-se, em princípio, de uma peculiar configuração organizativa que tem a ver com a própria natureza dos serviços prestados e com as condições laborais em que os mesmos se concretizam, as quais, aliás, são bem evidenciadas por algumas das cláusulas do contrato colectivo de 23 de Dezembro de 1980. A sucessiva perda de locais de trabalho — sempre possível no aleatório sistema do concurso de empreitada sujeito à dinâmica do mercado e da concorrência — poderia facilmente pôr em causa a própria sobrevivência destas empresas, que ficariam obrigadas à manutenção de uma forte componente salarial sem quaisquer contrapartidas no campo dos lucros resultantes da prestação de serviços. Dizer isto é dizer também que logo seriam atingidos os postos de trabalho dos respectivos trabalhadores e, automaticamente, a segurança e a estabilidade do emprego.

Nem importa referir que esta situação será eventualmente próxima da que se verifica em qualquer outra empresa de tipo diverso em que, por razões de ordem económica e financeira, os trabalhadores se viram privados dos seus empregos; nem importa, porque a particular especificidade das empresas de serviços de limpeza e actividades similares é geralmente reconhecida em termos de logo consentir um tratamento diferenciado que é, aliás, logo concedido pelo particular regime consagrado no contrato colectivo de 23 de Dezembro de 1980.

Conclui-se assim, do exposto, que a norma controvertida não viola o princípio da iniciativa económica privada contido no artigo 61.º, n.º 1, da Constituição.

Como não viola também o disposto nos artigos 62.º (direito de propriedade privada), 81.º (incumbências prioritárias do Estado) e 13.º (princípio da igualdade), todos da Constituição, como é evidente e manifesto na sequência lógica do se deixou referido.

### III — A decisão. — Nestes termos, decide-se:

- Não julgar inconstitucional a norma da cláusula 46.ª do contrato colectivo de trabalho (celebrado em 23 de Dezembro de 1980 entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981), na parte em que, por força do que perceitua a portaria de extensão de 21 de Julho de 1981, publicada naquele *Boletim*, 1.ª série, n.º 19, de 8 de Agosto de 1981, determinou que as empresas — que, não estando inscritas naquela associação, exerçam na área do dito contrato colectivo a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam empresas similares que perderam esses locais em concurso — fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço;
- E, em consequência, negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão impugnada.

Lisboa, 12 de Julho de 1990. — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida (vencido, conforme declaração de voto junta) — Maria da Assunção Esteves (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — José Manuel Cardoso da Costa (vencido, conformemente à posição assumida no Acórdão n.º 392/89) — Antero Alves Monteiro Dinis (tem voto de conformidade do Sr. Conselheiro Ribeiro Mendes, que não assina por não estar presente).

**Declaração de voto.** — Votei vencido no presente acórdão pelos fundamentos que estruturavam o projecto de acórdão que apresentei e no qual se concluiu pela inconstitucionalidade da cláusula 46.ª do CCT do sector de limpezas, na parte aplicada nos autos, e que são os seguintes:

1.º No presente processo vem questionada a conformidade constitucional da cláusula 46.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares (adiante designado CCT), na parte em que, por força da portaria de extensão de 21 de Julho de 1981, impõe a uma qualquer empresa ganhadora de concurso para a realização da limpeza em dado local passar a ocupar todos os trabalhadores da empresa que perdeu o concurso, salvo recusa legítima de algum deles, mesmo que a em-

presa ganhadora não se encontre inscrita na associação patronal que subscreveu o contrato.

Todos os trabalhadores que ingressarem na nova empresa têm de ser tratados como se sempre tivessem sido seus empregados, com os mesmos direitos, antiguidade e regalias que já eram os seus na anterior empresa, salvo o caso de créditos que, nos termos da lei geral do trabalho e da convenção aplicável, já devessem estar pagos.

2.º De acordo com o projecto apresentado, considerou-se que tal norma, com o sentido acabado de explicitar, violava o preceituado no artigo 61.º, n.º 1, da Constituição da República (versão de 1982), cujo texto rezava assim:

#### Artigo 61.º

##### (Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1 — A iniciativa económica privada pode exercer-se livremente, enquanto instrumento do progresso colectivo, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

O direito à iniciativa económica privada, constitucionalmente reconhecido, consiste no direito não só à livre criação de empresas como também, no direito de quem as criou, a poder gerir livremente, sem quaisquer interferências externas, desde que respeite as limitações constitucionais e legais e as empresas criadas sejam orientadas para o «progresso colectivo» ou, como hoje refere o texto constitucional, para «o interesse geral».

O que significa que o direito de livre iniciativa económica não é um direito absoluto e ilimitado. Tem desde logo de acatar as limitações constitucionais decorrentes do conjunto dos direitos dos trabalhadores fixados na nossa lei fundamental (artigos 53.º a 58.º), e, mesmo dentro da legislação ordinária, outros limites surgem, sendo aqui de referir o previsto no artigo 37.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969).

O direito de iniciativa económica privada tem como seu corolário o princípio da livre contratação — a liberdade negocial —, que tal como o princípio constitucional, não pode também exercer-se sem limitações.

No domínio do contrato de trabalho, a principal limitação da liberdade negocial resulta do referido artigo 37.º, n.º 1, na medida em que impõe que, em caso de transmissão do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, a posição que para a entidade patronal decorre dos contratos de trabalho se transmite ao adquirente do mesmo estabelecimento, qualquer que seja o título da aquisição.

Portanto, nestes casos, os trabalhadores acompanham as mudanças de propriedade ou simples posse do estabelecimento onde prestam serviço, sempre que o mesmo é transmitido a terceiro, visando-se, com esta «inerência» dos trabalhadores ao estabelecimento, a preservação dos respectivos postos de trabalho e a sua manutenção dentro da mesma comunidade de trabalho para a qual vinham trabalhando, por vezes há largos anos.

3.º No caso da cláusula 46.º, a situação não é semelhante nem sequer aproximada, pois, com a imposição que da mesma resulta, não se pretende manter a ligação dos trabalhadores à sua comunidade de trabalho, mas, ao invés, pretende-se forçar a sua integração numa diferente comunidade de trabalhadores, transferindo-os da empresa em que prestavam serviços para uma outra empresa, apenas se mantendo uniforme, em relação à anterior situação, o local onde prestavam serviço, o qual, por via de regra, não pertence a nenhuma das empresas envolvidas.

É certo que, no sector de actividade em causa — o sector de limpezas —, uma das características da prestação de trabalho é a possibilidade de o trabalho a ser prestado decorrer em locais diferentes; porém, tal característica decorre da própria natureza do trabalho que é contratado, pelo que a mutabilidade do local de trabalho faz parte integrante das condições de trabalho no sector. Aqui, a estabilidade do emprego respeita apenas à manutenção do posto de trabalho, à sua duração no tempo, mas não à sua prestação em certo lugar.

E foi, sem dúvida, para obviar a esta incerteza quanto ao local da prestação do trabalho que surgiu a cláusula 46.º, depois estendida a todas as empresas a actuar no sector de limpezas e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no contrato (CCT).

4.º A liberdade de iniciativa económica é tratada na Constituição como um direito fundamental e deve, por isso, ser considerada como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, pelo que as restrições e limitações que lhe possam ser estabelecidas devem ser não só adequadas e necessárias à salvaguarda de outros valores constitucionais, mas ainda proporcionadas à realização da finalidade tida em vista.

Ora, se se pode entender que a restrição em causa é adequada, parece que não é necessária para garantir os postos de trabalho dos trabalhadores envolvidos.

De facto, esta finalidade estava sempre garantida pela continuação dos trabalhadores ao serviço da entidade patronal perdedora do concurso, tendo apenas de mudar de local de prestação de serviços.

Assim, a restrição clausulada é apenas necessária para que os trabalhadores mantenham um dado local de trabalho e não o posto de trabalho, o qual deixaria, por isso, de depender da empresa que tivesse o encargo da limpeza do mesmo local.

Ora, nem a garantia constitucional de segurança no emprego (artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa) tem esta dimensão (v. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, comentário ao artigo 53.º de Vital Moreira e Gomes Canotilho), nem, caso se pudesse entender que a tinha, seria admissível impor uma tal restrição para realizar tal finalidade, por a mesma ser manifestamente desproporcionada.

Basta pensar que a empresa que adjudicou o concurso tem os seus serviços de tal modo organizados que necessita de um mínimo de pessoal para realizar a limpeza, recorrendo essencialmente a meios mecânicos, e de um momento para o outro se vê a braços com numerosos trabalhadores da anterior empresa, que, por empregar essencialmente trabalho manual, tinha dezenas de trabalhadores para realizar aquele mesmo serviço.

A imposição de ficar com tais trabalhadores implica a quase impossibilidade de gerir criteriosamente a empresa, que, para além de não poder prever custos normais, não sabe que tipo de trabalhadores lhe estão «reservados», pois o sistema da cláusula permite que a empresa perdedora do concurso leve consigo os melhores trabalhadores, deixando apenas os que não lhe interessam.

O que tudo se traduz numa excessiva onerosidade do exercício da liberdade de contratação e, por via dela, numa inadmissível restrição do direito de livre iniciativa económica privada, com violação do preceito do artigo 61.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

5.º Nestes termos e por estes fundamentos dissintimos da posição que acabou por fazer maioria, no sentido da plena constitucionalidade da cláusula 46.º do CCT em causa, na parte aplicada nos autos.

Lisboa, 12 de Julho de 1990. — Vítor Nunes de Almeida.

**Declaração de voto.** — 1 — Votei vencida. A cláusula 46.º do contrato colectivo de trabalho vertical, ao impor a transferência dos trabalhadores da empresa perdedora do concurso de adjudicação para a empresa ganhadora, comporta uma restrição do direito à iniciativa económica privada, que só é constitucionalmente legítima em virtude da autovinculação das partes. A sua extensibilidade a terceiros não intervenientes no contrato deverá operar-se por via normativa e em obediência aos requisitos do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

No caso em apreço há uma portaria de extensão que se «apropria» do conteúdo da cláusula 46.º, tornando-se aplicável a terceiras empresas não inscritas na associação patronal que subscreveu o contrato colectivo de trabalho.

2 — Do meu ponto de vista, configura-se aqui uma restrição ilegítima do princípio da autonomia, no plano da iniciativa económica privada. Desde logo, porque não se observa o requisito da necessidade da restrição consagrado no artigo 18.º da Constituição — neste ponto se aderindo à argumentação expendida no Acórdão n.º 392/89 do Tribunal Constitucional.

Além disso, não se vê que haja uma qualquer similitude entre as situações previstas no artigo 37.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho e o caso em apreço. Aqui não cabe a noção de estabelecimento, e a empresa recorrente não assistiu nenhuma possibilidade de manifestação de vontade contratual — diferentemente do sujeito transmissário do estabelecimento que, suportando um conjunto de efeitos automáticos de transmissão, contudo, previamente, consente nela.

Finalmente, o caso em apreço não deixará de suscitar o problema de saber se, face ao princípio da reserva de lei restritiva, será constitucionalmente legítima a emissão de uma portaria de extensão cujo conteúdo normativo tem um efeito limitador do âmbito de protecção de um direito fundamental.

Maria da Assunção Esteves.

**Acórdão n.º 431/91 — Processo n.º 102/89.** — Autos de recurso em que são recorrente o Ministério Público e recorridos RENDIX — Limpeza e Conservação de Edifícios, L.da, e Gisela Maria Graça Mendes. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

Nos autos em que são recorrente o Ministério Público e recorrida Gisela Maria Sanches da Graça Mendes decide-se, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novem-

bro, confirmar o Acórdão n.º 249/90, de 12 de Julho, para cuja fundamentação se remete.

Lisboa, 14 de Novembro de 1991. — *Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto junta ao Acórdão recorrido n.º 240/90, da 1.ª Secção, em que fiquei vencido como relator) — *Bravo Serra* (vencido, dado que, no essencial, perfilho os fundamentos constantes da declaração de voto aposta pela Ex.ª Conselheira Maria da Assunção Esteves ao acórdão recorrido) — *Maria da Assunção Esteves* (vencida, nos termos da declaração de voto aposta ao acórdão recorrido) — *Fernando Alves Correia* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Messias Bento) — *Messias Bento* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Messias Bento, mantendo, assim, a posição que já assumi, tanto no acórdão recorrido como no Acórdão n.º 392/89, relatado pelo mesmo Ex.º Conselheiro).

### Declaração de voto

Contrariamente à posição que fez vencimento, continuo a entender que a norma da cláusula 46.ª aqui *sub iudicio* — enquanto, *ex vi* da portaria de extensão de 21 de Julho de 1981, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 18 de Agosto de 1981, é aplicável a empresas de prestação de serviços de limpeza e serviços similares não inscritas na respectiva associação — é inconstitucional, por violação do artigo 61.º, n.º 1, da Constituição.

As razões deste meu entendimento são as constantes do Acórdão n.º 392/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989, de que fui relator.

Passo, por isso, a transcrever o referido Acórdão n.º 392/89 na parte que aqui interessa:

Dispõe o artigo 61.º, n.º 1:

*1 — A iniciativa económica privada pode exercer-se livremente enquanto instrumento do progresso colectivo, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.*

O direito à iniciativa económica privada vem a traduzir-se num direito à livre criação de empresas e no direito, bem assim, de as gerir com autonomia, ou seja, sem interferências externas.

Isto não significa, como é óbvio, que o direito à iniciativa económica privada seja um direito *absoluto* cujo conteúdo esteja determinado naturalmente.

Para além de ter de conviver com outros direitos e de, logo por aí, haver de sofrer limitações, a iniciativa económica privada tem uma função social a cumprir: há-de ser «instrumento do progresso colectivo». E, depois, há-de exercer-se, embora livremente, «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei».

Significa isto que os operadores económicos privados podem reivindicar um espaço para o exercício da sua actividade, não podendo a lei suprimi-lo ou reduzi-lo em termos de remeter o sector de actividades económicas privada para uma posição insignificante, nem podendo, bem assim, impor-lhe condicionamentos ou restrições que tornem o seu exercício particularmente oneroso.

Respeitados esses limites, o legislador pode perfeitamente modelar o exercício da actividade económica privada. E mais: tem de impor-lhe condicionamentos e restrições várias: antes de mais, para dar resposta às exigências constitucionais em matéria de direitos dos trabalhadores.

Assim, a actividade económica privada tem, desde logo, de sofrer limitações decorrentes dos seguintes preceitos da lei fundamental: do artigo 53.º, que proíbe «os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos»; do artigo 54.º, que garante aos trabalhadores o direito de criarem comissões de trabalhadores (n.º 1) e comissões coordenadoras (n.º 3), visando a «intervenção democrática na vida da empresa»; do artigo 55.º, que reconhece às comissões de trabalhadores, além do mais, o direito de «exercer o controlo de gestão nas empresas» [alínea b)]; do artigo 56.º, que garante aos trabalhadores o direito de exercerem «a actividade sindical na empresa» [alínea d)] do n.º 1]; do artigo 57.º, que, como se viu, reconhece às associações sindicais o direito de exercerem a contratação colectiva, nos termos da lei (n.º 3), e prescreve que a «legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho» e, bem assim, as regras respeitantes «à eficácia das respectivas normas» são estabelecidas por lei (n.º 4); e do artigo 58.º, que reconhece aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1) e proíbe o *lock-out* (n.º 3).

Corolário do direito de iniciativa económica privada é o princípio da livre contratação.

Mas a liberdade negocial, também ela, não é absoluta, antes sofre limitações várias, designadamente no que concerne ao contrato de trabalho, sujeito como está a várias normas legais imperativas.

Uma das normas que limita a liberdade negocial da entidade patronal é a do artigo 37.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969). Aí se preceitua, no que ora importa, o seguinte:

### Artigo 37.º

#### Transmissão do estabelecimento

*1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade.*

[...]

*4 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.*

Por conseguinte, quando o estabelecimento — ele próprio, ou um seu núcleo ou ramo, dotado de uma autonomia técnico-organizativa própria em termos de constituir uma *unidade produtiva autónoma com organização específica* — muda de sujeito de exploração, seja porque é transmitido para outrem, seja porque, finda uma sua primeira locação, reverte para o proprietário ou passa a ser explorado por um novo locatário (*concessionário* ou *cessionário de exploração*), os contratos de trabalho que ligam os trabalhadores desse estabelecimento ao seu proprietário mantêm-se, transmitindo-se para o respectivo adquirente a posição contratual que desses contratos decorre para aquele [cf., neste sentido, Vasco da Gama Lobo Xavier, in «Substituição da empresa fornecedora de refeições e situação jurídica do pessoal utilizado no local: inaplicabilidade do artigo 37.º da LCT (parecer)», *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXVIII (1986), pp. 443 e segs.].

Os trabalhadores de uma dada empresa ou estabelecimento como que *inerem* ou *aderem* a essa empresa ou estabelecimento — estabelecimento, entendido aqui como «organização afectada ao exercício de um consórcio ou indústria», organização que, por isso, pode compreender mais do que uma unidade técnica (cf. Orlando de Carvalho, *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, Coimbra, 1967, p. 717).

Por isso, em caso de transmissão do estabelecimento ou da sua exploração, tem de evitar-se que os respectivos trabalhadores corram o risco de perder os seus postos de trabalho ou a garantia dos seus direitos, *maxime* salariais, e bem assim o de verem cortada a sua ligação à comunidade de trabalho a que pertencem. E a isso veio o artigo 37.º atrás transcrito.

A este propósito escreve Vasco Xavier (*loc. cit.*):

*Nele [refere-se ao artigo 37.º] teve em conta o legislador, antes de mais, os eventuais prejuízos dos trabalhadores se acaso continuassem ligados à entidade patronal que transmitiu (em sentido muito amplo, já sabemos) a exploração do estabelecimento: poderia assim ficar em perigo quer a conservação dos seus postos de trabalho, quer a manutenção da garantia dos seus direitos salariais e outros constituída pelo elemento patrimonial que mudou de mãos.*

E, mais adiante, acrescenta:

*Por outro lado, o interesse dos trabalhadores na continuidade da sua ligação com uma dada organização ou comunidade de trabalho — interesse a que o artigo 37.º também terá atendido [...].*

Simplemente, a cláusula 46.ª, aqui *sub iudicio*, do que trata não é de garantir a *ligação* dos trabalhadores à empresa a que pertencem — sim de os *transferir* para outra empresa, assegurando-lhes, desse modo, o respectivo local de trabalho, que não pertence à primitiva, nem à nova entidade patronal.

Sem essa cláusula, os trabalhadores da empresa — que perdeu em concurso o local onde eles desenvolvem a sua actividade profissional — sempre se manteriam como trabalhadores de quem os contratou, integrados na respectiva organização ou comunidade de trabalho — *comunidade de trabalho* que é a sua, pois não foi por fazerem a limpeza numa determinada empresa ou serviço que eles passaram a integrar a comunidade de trabalho aí existente.

É certo que o trabalhador organiza a sua vida de acordo com o local em que trabalha, por isso que a definição deste local corresponda a um seu interesse fundamental.

De facto, como escreve Bernardo da Gama Lobo Xavier:

*É tendo em vista o sítio onde desempenha a sua actividade que o trabalhador fixa a sua residência, resolve o problema dos seus transportes, cuida da educação dos filhos e programa até o gozo dos seus ócios. Com efeito, trabalhar num determinado lugar significa o mesmo que ir viver para esse lugar. (Cf. «O lugar da prestação do trabalho», separata da Revista de Estudos Sociais e Corporativos, n.º 33.)*

O lugar da prestação do trabalho é, em regra, coincidente com aquele em que se situa a empresa ou estabelecimento no qual o trabalhador presta serviço. Nem sempre isso acontece, no entanto. Nas empresas de prestação de serviços de limpeza e actividades similares, a generalidade dos seus trabalhadores não presta serviço nos seus escritórios, sim nas instalações de outras empresas ou serviços cuja limpeza elas contrataram.

Conhecida que é a precariedade desses contratos de prestação de serviços de limpeza, é óbvio que, se não for a mencionada cláusula 46.ª, quando se celebra um contrato de trabalho com uma dessas empresas, está a contratar-se a prestação de serviço não num *sítio determinado* — sim, em *locais variados* e, ainda por cima, *susceptíveis de mudarem* ao ritmo da renovação daqueles contratos.

Neste tipo de empresas, a *estabilidade* do emprego respeita apenas à manutenção do posto de trabalho, à sua *duração no tempo*, não à sua *prestação em certo lugar*.

São empregos que, por natureza, levam implícita uma certa *instabilidade* ou *incerteza* quanto ao *local de trabalho*.

Foi, no entanto, para eliminar esta instabilidade ou incerteza que as associações (patronal e sindical) que outorgaram o contrato colectivo de trabalho atrás referido inseriram nele a mencionada cláusula 46.ª. E foi com o mesmo propósito que foi editada a portaria de extensão questionada nos autos. Por via de tal cláusula, os trabalhadores deixaram de *inerir* ou *aderir* à empresa a que pertencem, para *inerir* ou *aderir* ao local onde trabalham ou — se se preferir — à empresa que, em cada momento, prestar serviços de limpeza nesse local.

Mas o que, agora, importa saber é se a norma *sub iudicio*, com o sentido que atrás se definiu, enquanto aplicável às empresas não representadas pela associação patronal que subscreveu o referido contrato colectivo, viola (ou não) o direito à iniciativa económica privada.

Desde já se adianta que a resposta à questão assim colocada é afirmativa.

Já atrás se disse que a *liberdade negocial* — corolário do *direito à iniciativa económica privada* — sofre limitações várias no que concerne ao contrato de trabalho. E apontou-se, até, uma limitação importante: a contida no artigo 37.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho.

Recordado isto, cumpre, agora, acrescentar que as *restrições* e os *condicionamentos* dos direitos fundamentais — e o direito à iniciativa económica privada tem a natureza de direito fundamental, como este Tribunal já teve ocasião de decidir (cf. Acórdão n.º 25/85, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., 1985, pp. 95 e segs.) — só se justificam quando, para além do mais, se mostrem *necessários* e *adequados* à salvaguarda de outros direitos ou valores constitucionais. Por outro lado, têm sempre de ser *proporcionados*. E, tratando-se de restrições, têm de deixar intocado o conteúdo essencial do respectivo preceito constitucional (cf. artigo 18.º da Constituição).

Pois bem: observam-se, no caso, estes princípios?

A resposta tem de ser negativa.

A *restrição* imposta pela cláusula *sub iudicio* à liberdade negocial da empresa vencedora do concurso, embora *adequada*, não é, na verdade, *necessária* para garantir a manutenção dos postos de trabalho daqueles que prestavam serviços de limpeza no local.

Perdido em concurso aquele local de trabalho, eles continuam, com efeito, ao serviço da empresa que os contratou, apenas tendo de passar a trabalhar noutro sítio.

Dir-se-á, *ex adverso*, que a perda daquele local de trabalho pode colocar a empresa que não venceu o concurso na impossibilidade de manter ao seu serviço os trabalhadores que, contratados por si, ali faziam a limpeza, o que, para eles, se virá a traduzir na perda dos respectivos postos de trabalho.

Conquanto, nalgum caso, isto possa acontecer, daí não decorre que, para a manutenção dos postos de trabalho, seja necessária a *restrição* imposta pela cláusula *sub iudicio* à liberdade negocial da empresa vencedora do concurso.

É que, antes de mais, essa não será a consequência normal da perda do concurso, pois o que, em regra, sucede é que, a par de um concurso que se perde, há outro que se ganha. E, então, embora em local diverso, sempre a empresa que perdeu determinado concurso pode continuar a garantir os postos de trabalho aos trabalhadores seus dependentes. Mas, se nalgum caso a perda do concurso tiver aquela consequência nefasta, a situação dos trabalhadores que, em

tais circunstâncias, se virem privados dos seus postos de trabalho não é diferente da dos trabalhadores de uma outra qualquer empresa que tenha de proceder ao despedimento colectivo de trabalhadores ou que se veja forçada a abrir falência em virtude de, por exemplo, haver perdido um fornecimento importante.

Repete-se, pois: a *restrição* constante da cláusula *sub iudicio* não é *necessária* para garantir os postos de trabalho dos trabalhadores das empresas que prestam serviços de limpeza. Não é necessária, ao menos, para os garantir em termos idênticos àqueles em que o posto de trabalho é garantido a um qualquer trabalhador de uma qualquer empresa de outro tipo.

A *restrição* em causa é *necessária*, isso sim, para, como se disse já, garantir aos trabalhadores a manutenção de um *determinado local de trabalho* — daquele local de trabalho onde eles fazem a limpeza —, independentemente da empresa que, em cada momento, seja responsável por esse serviço.

Só que, mesmo que a garantia constitucional de segurança no emprego, constante do artigo 53.º, tivesse esse alcance, impor uma tal *restrição* com essa finalidade seria de todo *desproporcionado* (*excessivo*).

De facto, obrigar uma empresa — que acaba de contratar a limpeza das instalações de uma outra empresa ou serviço — a integrar nos seus quadros todos os trabalhadores que aí faziam a limpeza ao serviço de outra empresa — que perdeu em concurso aquele local de trabalho — é, ao cabo e ao resto, tornar, neste específico sector de actividade, o exercício da liberdade económica privada particularmente oneroso. Do que se trata, com efeito, é de obrigar as empresas em causa a funcionar sem possibilidades de fazer uma rigorosa previsão de custos — condição esta indispensável para uma gestão racional —, pois que elas, para além de não poderem, sequer, escolher os seus próprios trabalhadores, não podem saber exactamente quantos vão ter de empregar, nem qual a *qualidade* dos mesmos.

De facto, mesmo considerando que, por força da cláusula questionada, os trabalhadores só «justificadamente» se podem «recusar a ingressar nos quadros da nova empresa», esta nunca pode saber ao certo quantos trabalhadores vai ter de *herdar*, nem quantos vai ter de trazer consigo de outros locais onde operava, mas cujos concursos perdeu.

Em meu entender, isto é quanto basta para se concluir que a norma *sub iudicio* viola o artigo 61.º, n.º 1, da Constituição.

Messias Bento.

#### Acórdão n.º 432/91 — Processo n.º 427/91

##### Acta

Aos 14 de Novembro de 1991, achando-se presentes o Ex.º Conselheiro Presidente José Manuel Moreira Cardoso da Costa e os Ex.ºs Conselheiros Alberto Tavares da Costa, António Vitorino, Luís Nunes de Almeida, Bravo Serra, Mário de Brito, Assunção Esteves, Fernando Alves Correia, Armindo Ribeiro Mendes, Messias Bento, Antero Alves Monteiro Dinis, José de Sousa e Brito e Vítor Nunes de Almeida, foram trazidos à conferência, nos termos do artigo 12.º, n.º 5, da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, os presentes autos.

Após debate e votação, e apurada a decisão do Tribunal, foi pelo Ex.º Presidente ditado o seguinte:

#### Acórdão n.º 432/91

1 — A presidente da Assembleia de Freguesia de Riba de Ave, do município de Vila Nova de Famalicão, na sequência da correspondente deliberação dessa Assembleia, tomada na sua reunião de 28 de Setembro findo, veio requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, a apreciação da constitucionalidade e legalidade da consulta aos cidadãos eleitores da mesma freguesia, objecto da mencionada deliberação, e relativa ao projecto, da iniciativa da Associação de Municípios do Vale do Ave, de construção na área dessa freguesia e vila de uma estação de tratamento de resíduos sólidos.

Cumprindo o disposto no citado preceito legal, juntou a requerente cópia autenticada da acta da dita reunião da Assembleia de Freguesia de Riba de Ave de 28 de Setembro, em que a deliberação em causa foi tomada, e, bem assim, cópia igualmente autenticada da acta da reunião da mesma Assembleia de 11 do mês de Outubro, da qual consta a aprovação daquela primeira acta.

2 — Desta mesma acta — a da reunião da Assembleia realizada em 28 de Setembro — apura-se o seguinte, com interesse para a decisão:

Que da respectiva ordem de trabalhos constava, como segundo ponto, o seguinte: «Proposta de estudo ao enquadramento legal do referendo»;

Que, no âmbito desse ponto da ordem de trabalhos, a Junta de Freguesia apresentou uma proposta do seguinte teor:

Considerando que a Assembleia de Freguesia, em devido tempo, deliberou sobre a possível ou não efectivação de um «referendo» público sobre a aceitação ou não da implantação da E. T. R. S./lixreira na Quinta do Mato; considerando, porém, as fortes dúvidas e reservas que à Junta de Freguesia se colocaram quanto ao seu enquadramento legal; considerando, ainda, que, após consulta dirigida ao Sr. Governador Civil de Braga, as respostas entretanto obtidas — de que se juntam fotocópias —, as dúvidas subsistem: propõe-se que, tratando-se de assunto de grande complexidade e de reconhecida dificuldade, a Assembleia de Freguesia delibere constituir uma comissão de estudo para aprofundar o assunto, apurando do quadro legal em que esse «referendo» pode ter lugar.

Que a mesma proposta foi reprovada, com três votos contra, dois votos a favor e uma abstenção;

Que, face à reprovação de tal proposta, os membros da Assembleia de Freguesia eleitos pelo Partido Social-Democrata submeteram à Assembleia uma a outra, esta do teor seguinte:

O grupo do PSD da Assembleia de Freguesia de Riba de Ave propõe levar a efeito um «referendo» a nível local para auscultar a opinião da população face à E. T. R. S., com base no Decreto-Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto — consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local.

Que esta segunda proposta foi aprovada por maioria, com cinco votos a favor e uma abstenção.

Conclui-se, assim, que, na sua reunião de 28 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Riba de Ave deliberou organizar uma consulta directa aos cidadãos eleitores dessa vila destinada a conhecer a sua «opinião» face à projectada construção, na respectiva área, de uma estação de tratamento de resíduos sólidos. Tal é o conteúdo da deliberação a que respeita o requerimento ora em apreço.

3 — O número legal de membros da Assembleia de Freguesia de Riba de Ave é de nove; por outro lado, de acordo com os resultados das últimas eleições autárquicas, realizadas em 17 de Dezembro de 1989, três desses nove membros foram eleitos pelo Partido Social-Democrata (cf. «Mapa» publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Agosto de 1990).

Assim, tendo a proposta de deliberação aqui em causa sido da iniciativa dos elementos desse partido integrantes da Assembleia de Freguesia e tendo a mesma proposta sido aprovada pelos votos de cinco membros dessa Assembleia, há-de concluir-se que respeitado foi quanto se prevê quer no artigo 8.º [no caso, com referência à sua alínea b)], quer no artigo 10.º da Lei n.º 49/90.

Não obstante isso, não pode o requerimento em apreço ser admitido, pois que a deliberação tomada padece de indiscutíveis vícios de ilegalidade e mesmo de inconstitucionalidade.

4 — Decorre o primeiro desses vícios do facto de tal deliberação não respeitar, desde logo, as exigências legais relativas ao próprio teor da formulação em que deveria exteriorizar-se.

Com efeito — e como este Tribunal já esclareceu no Acórdão n.º 360/91, ainda não publicado —, ao dispor-se no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90 que «as propostas apresentadas» à assembleia que vai deliberar sobre o referendo «devem conter as perguntas a submeter aos cidadãos eleitores», está-se, implícita mas simultânea e claramente, a exigir que a deliberação incida e se forme já sobre *perguntas acabadamente enunciadas* — ou seja, sobre aquelas «perguntas formuladas aos cidadãos eleitores» que, nos termos do artigo 28.º da mesma lei, hão-de figurar nos boletins de voto, seguidas, cada uma, das palavras «Sim» e «Não». Que é assim, confirma-o de algum modo, de resto, o teor do n.º 2 do referido artigo 9.º; mas impõe-no, em último termo, o que no artigo 7.º, ainda da Lei n.º 49/90, se dispõe sobre os requisitos a que deve obedecer a formulação das perguntas — já que, de outro modo, ficaria o Tribunal Constitucional impedido de exercer o controlo (que indiscutivelmente também lhe cumpre) sobre a rigorosa observância de tais requisitos. Não pode haver, portanto, nenhuma dúvida: do «texto da deliberação» tomada sobre a realização de uma consulta local (ao qual se reporta o artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 49/90) hão-de constar *as próprias perguntas* em que a consulta se irá consubstanciar, tal como irão ser apresentadas aos cidadãos eleitores.

Ora, não é isso que se passa com a deliberação *sub judice* da Assembleia de Freguesia de Riba de Ave: poderá dizer-se que o seu conteúdo ainda define a «matéria» da pergunta (ou perguntas) a fazer aos cidadãos eleitores dessa freguesia; mas o certo é que não especifica nem explicita, como é patente e inequívoco, essa «pergunta» (ou perguntas) formulada concreta e precisamente como tal.

5 — A este vício da deliberação em causa, porém, um outro acresce, e decisivo: trata-se de que a mesma visa a realização de uma consulta local constitucional e ilegalmente inadmissível quanto ao seu próprio objecto.

Na verdade, nos termos do artigo 241.º, n.º 3, da Constituição, as consultas populares que os órgãos das autarquias locais são admitidos a fazer só podem incidir sobre *matérias incluídas na sua competência exclusiva*; e o mesmo veio dispor-se no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90 (segundo o qual as consultas incidem sobre *matéria da exclusiva competência dos órgãos autárquicos*), em obediência, evidentemente, àquela regra constitucional. O que quer dizer que, tratando-se de consultas promovidas por assembleias de freguesia, no respectivo âmbito territorial, elas só podem recair sobre *matérias da competência dos órgãos da freguesia*, consoante se especifica no artigo 6.º, n.º 1, ainda da Lei n.º 49/90.

Ora, a consulta em apreço, que a Assembleia de Freguesia de Riba de Ave deliberou realizar, não versaria sobre matéria que seja da sua competência ou da competência da respectiva Junta — pois que, se é certo estar em causa a construção na respectiva área territorial de uma estação de tratamento de resíduos sólidos, tal iniciativa perfila-se, no caso, como um empreendimento intermunicipal, projectado pela Associação de Municípios do Vale do Ave e tendo em vista o tratamento e reciclagem de detritos e resíduos sólidos dos municípios integrantes dessa Associação (como resulta perfeitamente esclarecido do requerimento apresentado neste Tribunal). Assim sendo, a competência para deliberar sobre tal matéria — isto é, sobre a instalação da estação de tratamento — haverá naturalmente de caber, nos termos da lei e dos estatutos da referida Associação, aos órgãos desta última, segundo o que uma e outros determinarem (cf. Decreto-Lei n.º 412/89, de 29 de Novembro, em especial artigos 4.º, n.º 1, 5.º e 8.º, n.º 1), os quais, aliás, não são órgãos das autarquias (cf. artigo 241.º, n.º 3, da Constituição).

E, se é certo, por outro lado, não se poder recusar aos órgãos paroquiais competência para intervir também em matérias relativas «à salubridade pública e ao saneamento básico» ou «à defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional» — uma vez que uma e outra entram nas «atribuições» genericamente deferidas pela lei a todas as autarquias locais, qualquer que seja o seu nível (cf. artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março) —, tal facto não modificará as coisas. E isso por duas ordens conjugadas de razões: em primeiro lugar, porque semelhante competência confinar-se-á obviamente ao respectivo quadro territorial, só lhes sendo reconhecida para a prossecução dessas atribuições nesse quadro e enquanto interesse próprio e específico da correspondente população (cf. disposição citada); e, depois, porque, se isto não tem necessariamente de excluir, quando esteja em causa a prossecução das mesmas atribuições num quadro territorial e enquanto interesse comum de um universo populacional mais vasto, toda e qualquer intervenção ou participação deles (isto é, dos órgãos autárquicos da freguesia) no respectivo processo (para defesa ou prossecução, justamente, do interesse paroquial que se interpenetra nesse interesse comum mais amplo, e que tanto pode estar em consonância como em contraste com ele), a verdade é que — desde logo, e sem necessidade agora de mais considerações — a lei não prevê, sequer, para essa hipótese, qualquer intervenção ou participação desse tipo, por parte dos órgãos paroquiais, no tocante à matéria aqui em apreço.

6 — Entretanto, é ainda certo que, atento o teor da proposta que esteve na base da deliberação tomada pela Assembleia de Freguesia de Riba de Ave, afigura-se dever concluir que o propósito da mesma Assembleia e o alcance da deliberação que tomou foram tão-só os de promover uma «consulta» em sentido estrito — quer dizer, de «carácter não vinculativo» — aos cidadãos eleitores da freguesia, sobre a matéria em questão.

Mas também isso não salva a legitimidade jurídica da deliberação tomada, já que no artigo 5.º da Lei n.º 49/90 se estabelece, por sua vez, a eficácia necessariamente «deliberativa» das consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local contempladas no mesmo diploma.

7 — Neste termos, e atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, o Tribunal Constitucional decide não admitir o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local a que respeita a deliberação da Assembleia de Freguesia de Riba de Ave de 28 de Setembro do ano corrente.

Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — António Vitorino (com a declaração de voto junta) — José Manuel Cardoso da Costa.

**Declaração de voto.** — Votei apenas a não admissão do requerimento com fundamento no facto de não figurar no mesmo a concreta formulação da pergunta a submeter ao eleitorado, matéria de imprescindível controlo de constitucionalidade e de legalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

Já não acompanhei o acórdão quanto ao segundo fundamento invocado, atinente ao objecto da consulta, pelas razões que constam das declarações de voto que juntei aos Acórdãos n.ºs 238/91 e 242/91, ainda inéditos.

Nessas declarações tive ocasião de escrever que «a interpretação que o Tribunal acolheu *restringe significativamente* o âmbito de matérias susceptíveis de serem submetidas a consultas populares locais. Desde logo, resulta que no caso de uma lei que regule o licenciamento de certo tipo de indústria ou de instalação de centrais de produção de energia nuclear e que faça depender tal licença ou autorização do voto favorável ou apenas da mera audição do órgão autárquico do município ou da freguesia onde essa indústria ou central irá ficar localizada, na interpretação agora adoptada pelo Tribunal, não poderá esse órgão autárquico recorrer ao instituto dos referendos locais para formular uma posição alicerçada na vontade popular directamente expressa».

Em boa medida o exemplo teórico torna-se realidade com o caso *sub judice*!

Com efeito, porque a matéria em causa constitui um investimento intermunicipal, cuja deliberação cabe aos órgãos da correspondente associação de municípios, ela está, no entender do Tribunal, por natureza, subtraída à possibilidade de convocação de um referendo local. Não o pode convocar a assembleia de freguesia da localidade onde a estação de tratamento de resíduos sólidos vai ficar instalada, porque a decisão do investimento é de natureza intermunicipal e, por isso, não integra a esfera de *competência exclusiva* do órgão autárquico em causa. Não o poderá convocar a assembleia municipal ou a câmara municipal da área da freguesia em causa, pela mesma razão. E não o poderá também convocar a assembleia intermunicipal (ou o seu conselho de administração) da correspondente associação de municípios, porque manifestamente não é um órgão das autarquias locais.

DeSTE entendimento acolhido pelo Tribunal resulta que, sobre um assunto que integra matéria tão relevante como seja a da protecção do meio ambiente e da qualidade de vida dos fregueses, está excluída qualquer possibilidade de consulta directa aos cidadãos eleitores a nível local, ainda que a matéria em causa integre as atribuições das autarquias locais e sobre ela, no caso concreto, a decisão seja tomada a nível do poder local, só que não por um órgão das autarquias, mas por uma entidade intermunicipal.

Entendo que este caso reforça o meu entendimento segundo o qual, ainda que a título meramente consultivo ou opinativo, se à Assembleia de Freguesia de Riba de Ave cabe pronunciar-se sobre a matéria em causa, no âmbito do processo de deliberação ao nível intermunicipal, deve permitir-se que essa opinião do órgão autárquico seja previamente definida, em termos vinculativos para este, por meio de um referendo local, reforçando, assim, a componente participativa do sistema democrático num domínio de assuntos como o da protecção do meio ambiente onde a garantia dos direitos e interesses difusos é particularmente relevante.

É que, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea u), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Maio, compete à assembleia de freguesia «pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos de interesse para a freguesia», e, versando a deliberação a tomar ao nível de associação de municípios quanto à instalação na área da freguesia de Riba de Ave de uma estação de tratamento de resíduos sólidos uma temática de manifesto interesse para a assembleia de freguesia em causa, deveria ser possível que este órgão autárquico pudesse convocar um referendo local sobre o tema, por forma a resultar dele em termos vinculativos para o órgão convocante um sentido de pronúncia junto da associação de municípios, ainda que, reconheça-se, esta pronúncia não seja imposta pela lei, e, a ter lugar, sempre teria de revestir um carácter opinativo ou de mera consulta.

Razões pelas quais não secunde o aludido fundamento do acórdão.

António Vitorino.

**Acórdão n.º 435/91 — Processo n.º 256/90.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — O capitão do Porto de Sines, por despacho de 2 de Maio de 1990, aplicou ao inscrito marítimo n.º 1416 da Delegação Marítima da Ericeira, Francisco Manuel Crisóstomo Arruda Gaspar, mestre do arrastão português LX-146-C, denominado *Valido*, a coima de 500 000\$, por, em 30 de Janeiro de 1990, ter exercido a faina de arrasto em zona proibida, assim infringindo o disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, o que constitui contra-ordenação marítima, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º

do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, punida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 82.º daquele decreto regulamentar.

2 — O arguido impugnou judicialmente esta condenação, considerando não se ter provado a infracção por que foi condenado e suscitando a questão da *inconstitucionalidade orgânica* da norma do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, na medida em que estabelece montantes de coimas diferentes dos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — O Sr. Juiz do Tribunal Marítimo de Lisboa, por sentença de 12 de Julho de 1990, concedeu provimento parcial ao recurso, condenando o arguido na coima de 50 000\$.

Concretamente no que respeita à questão de constitucionalidade suscitada, ponderou-se:

Cabe agora apreciar a questão da *inconstitucionalidade* da norma de *incriminação* invocada pelo recorrente.

Como se sabe, o regime geral de punição dos ilícitos de mera ordenação social é o que consta do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aí se estabelecendo um quadro rígido das sanções aplicadas a esses ilícitos, bem como uma referência com valor taxativo aos montantes mínimo e máximo das coimas — cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional de 12 de Junho de 1984, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 359, p. 281.

Assim sendo, a competência do Governo em matéria de ilícito de mera ordenação social pode apenas mover-se dentro dos limites do regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, e nesse âmbito definir contra-ordenações, alterá-las e eliminá-las e modificar a sua punição.

Por isso, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82 tem de ser interpretado restritivamente, compaginando-o com a área de competência exclusiva da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição].

Então o Governo, ao estabelecer sanções e ao fixar coimas em casos particulares, deverá conformar-se com a moldura traçada no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, acatando os respectivos limites mínimo e máximo do regime geral.

Em conclusão, dir-se-á que, sob pena de *inconstitucionalidade orgânica*, a coima do artigo 82.º, n.º 1, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 43/87 não pode exceder o limite mínimo de 500\$ nem o limite máximo de 500 000\$, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

4 — É desta decisão, na medida em que ela implica uma recusa de aplicação, embora apenas parcial, da norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com fundamento em *inconstitucionalidade*, que vem obrigatoriamente interposto pelo Ministério Público o presente recurso, cujo objecto consiste, assim, na questão da *inconstitucionalidade* daquela norma, na medida em que fixa o limite mínimo da coima nela estipulada em montante que excede 500\$ e em que fixa o limite máximo da mesma coima em montante que excede 500 000\$.

5 — Neste Tribunal, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto apresentou alegações, assim concluindo:

1.º Não é *inconstitucional* a norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na parte em que fixa em 50 000\$ o limite mínimo da coima aplicável, pois, nesse aspecto, *inconstitucionalidade* só existiria se tivesse sido fixado limite mínimo inferior ao de 500\$, constante do artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro;

2.º Tal norma já é, porém, *inconstitucional*, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, na parte em que fixa em 2 000 000\$ o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares, assim excedendo o limite máximo de 500 000\$ fixado no apontado preceito do regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social, na versão actual.

Termos em que deve ser confirmada apenas em parte a decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — 1 — O Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho — emitido pelo Governo sem autorização legislativa —, fixou o quadro legal regulamentar do exercício da pesca e das culturas marinhas em águas sob soberania e jurisdição portuguesas e prescreveu, no seu artigo 16.º, n.º 1, que constituíam contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas os comportamentos como tal tipificados nesse diploma e nos seus regulamentos, que infringiam as suas disposições, bem como as dos regulamentos da Comunidade Económica Europeia e dos acordos de pesca de que Portugal seja parte. E o n.º 1 do artigo 20.º previa que às contra-ordenações referidas no artigo 16.º seriam aplicáveis coimas entre 10 000\$ e 5 000 000\$, enquanto o artigo 26.º dis-

punha que os regulamentos de execução desse diploma definiriam o regime sancionatório especial das infracções ao que neles fosse estabelecido.

Um desses regulamentos — previsto nos artigos 3.º, n.º 2, e 4.º do citado decreto-lei — viria a ser o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, que definiu as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas.

É neste diploma que se inserem as normas dos artigos 7.º e 82.º, n.º 1, alínea f), invocadas no despacho administrativo impugnado e que dispõem:

#### Artigo 7.º

##### Áreas de exercício da pesca

A pesca com redes de arrasto não pode ser exercida a menos de seis milhas de distância à linha de costa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e de Sines.

#### Artigo 82.º

##### Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 50 000\$ a 2 000 000\$, as seguintes infracções:

[...]

- f) Exercer a pesca em áreas ou em períodos de pesca interdita ou a distância da costa ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido;

É esta última norma que foi julgada inconstitucional na decisão recorrida.

2 — O artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição (versão de 1982, que é a que vigorava quando foram editados os diplomas que contêm as normas aqui em causa) dispunha como segue:

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

[...]

- d) Regime geral de punição [...] dos actos ilícitos de mera ordenação social [...].

Significa isto que o Governo só pode editar normas que façam parte do *regime geral* das contra-ordenações, munido de autorização legislativa. Mas pode legislar sem necessidade de autorização da Assembleia da República fora desse *regime geral* — isto é, sobre tudo o que não seja a definição da natureza do ilícito, dos tipos de sanções aplicáveis e dos limites destas.

No Acórdão n.º 56/84 deste Tribunal resumiram-se assim as «ideias conclusivas essenciais no que toca ao exercício do poder legislativo pela Assembleia da República e pelo Governo em matéria de direito sancionatório público», no domínio da versão da Constituição resultante da primeira revisão constitucional (e que ainda hoje mantém plenamente a sua validade, por não ter havido aí qualquer alteração na segunda revisão constitucional):

É da *exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo* (e admitindo hipoteticamente a subsistência constitucional da figura da contravenção):

- Definir crimes e penas em sentido estrito, o que comporta o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime, de desqualificá-los em contravenções e contra-ordenações e de alterar as penas previstas para os crimes no direito positivo;
- Legislar sobre o *regime geral* de punição das contra-ordenações e contravenções e dos respectivos processos;
- Definir contravenções puníveis com pena de prisão e modificar o *quantum* desta.

É da *competência concorrente da Assembleia da República e do Governo* (e na mesma linha de hipotética sobrevivência constitucional do tipo contravenção):

- Definir, *dentro dos limites do regime geral*, contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade e contra-ordenações, alterar e eliminar umas e outras e *modificar a sua punição*;
- Desgraduar contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, *com respeito pelo quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82*. [In *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., 1984, p. 174 (sublinhados acrescentados).]

Este Tribunal Constitucional tem, assim, em reiterada jurisprudência, considerado integrar-se na competência legislativa concorrente da Assembleia e do Governo a criação *ex novo* de contra-ordenações ou a conversão em contra-ordenações de anteriores contravenções puníveis com pena não restritiva de liberdade e, bem assim, a fixação da respectiva punição.

Quanto a este último ponto, porém, tem-se entendido que, sob pena de inconstitucionalidade, o Governo não pode ultrapassar o regime geral de punição fixado no Decreto-Lei n.º 433/82, o que significa que *não pode fixar à coima um limite mínimo inferior nem um limite máximo superior aos fixados no artigo 17.º daquela lei-quadro*. Pode, no entanto, fixar às coimas limites mínimos superiores ou limites máximos inferiores aos fixados pelo mencionado artigo 17.º (cf., neste sentido, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 305/89, 428/89 e 324/90 — publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho e 15 de Setembro de 1989 e 19 de Março de 1991, respectivamente —, 196/90 e 242/90 — ainda inéditos).

3 — Sendo assim, e no caso *sub judicio*, havia que, ao fixar em concreto a coima, considerar que os seus limites eram de 50 000\$ a 500 000\$, uma vez que, apesar de o Decreto Regulamentar n.º 43/87 ter sido editado na vigência da versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, o acto administrativo impugnado foi proferido já na vigência da versão dada ao seu artigo 17.º pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Assim — e neste ponto divergindo da decisão recorrida —, não é inconstitucional a norma em causa quando fixa em 50 000\$ o limite mínimo da coima, pois tal limite não é inferior aos 500\$ estipulados na versão actual do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

A norma em causa já é, porém, inconstitucional ao fixar para pessoas singulares o limite máximo da coima em 2 000 000\$, pois tal limite é superior ao de 500 000\$ previsto naquela mesma disposição legal.

Simplemente, esta inconstitucionalidade é meramente parcial, ao invés do que foi decidido na sentença recorrida, porquanto — tal como se decidiu no Acórdão n.º 304/89 — «apenas se situa na parte do seu segmento que excede o limite máximo consentido no regime geral da punição da ilicitude contra-ordenacional» (cf., ainda, o já citado Acórdão n.º 196/90).

III — Nestes termos, decide-se:

- Julgar inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 82.º, n.º 1, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Outubro, apenas na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro;
- Em consequência, determinar a reforma da decisão recorrida, em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade, concedendo-se, assim, provimento parcial ao recurso.

Lisboa, 19 de Novembro de 1991. — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 439/91 — Processo n.º 311/91.** — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — **A questão.** — I — No Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, o Hospital Distrital de Viana do Castelo instaurou contra *Maria Alzira Vieira de Araújo*, *José da Cruz Neiva* e *Maria Celeste Gomes Neiva* acção com processo sumariíssimo para efectivação de responsabilidade assistencial, pedindo a condenação solidária dos réus no pagamento da quantia de 132 400\$, acrescida dos juros vencidos e vincendos até integral pagamento, quantia essa correspondente ao valor dos tratamentos recebidos naquele estabelecimento hospitalar pela primeira ré, em consequência de lesões sofridas numa contenda em que foram intervenientes todos os réus.

A acção foi contestada pelos dois últimos réus, por via de excepção e impugnação:

- Excepcionaram a prescrição do crédito reclamado, para tanto invocando o disposto no artigo 317.º, alínea a), do Código Civil;
- Impugnaram a sua responsabilidade pelo pagamento dos serviços hospitalares em causa, negando a autoria das lesões sofridas pela primeira ré.

2 — Por sentença de 28 de Janeiro de 1991, depois de se julgar improcedente a deduzida excepção de prescrição, com base na consideração de que «o direito de crédito dos hospitais, quando exercido contra o terceiro responsável pela lesão corporal, prescreve no prazo de três anos referido no artigo 498.º do Código Civil», e não

já no prazo de dois anos previsto no artigo 317.º, alínea a), do mesmo diploma, e, porque se teve ali como provado que as lesões apresentadas pela primeira ré foram causadas por agressão praticada pelos dois últimos, foram estes condenados a pagar ao autor a quantia de 132 400\$, acrescida dos juros vencidos e vincendos.

3 — Inconformados com o assim decidido, vieram estes réus interpor, ao abrigo do disposto nos artigos 69.º, 70.º, n.º 1, alínea b), e 2, 75.º, n.º 4, e 78.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, recurso para o Tribunal Constitucional.

No respectivo requerimento, para além de indicarem a norma do artigo 498.º do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada aquando da sua aplicação na decisão recorrida, como violadora do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, adiantaram também que «a inconstitucionalidade (e ou ilegalidade) pode considerar-se invocada 'durante o processo' se o for no requerimento de interposição do recurso, e uma vez que, só com o prolação da douta sentença, se justificou a intervenção dos recorrentes com vista a suscitar a aplicação de norma inconstitucional», citando em abono deste entendimento o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 51/90, de 20 de Fevereiro de 1990, tirado no Processo n.º 88/88.

A senhora juíza da comarca, por despacho de 27 de Fevereiro de 1991, não admitiu o recurso, em virtude de considerar que durante o processo não foi suscitada qualquer questão de constitucionalidade, como é exigido, neste específico tipo de recursos, pela Constituição e pela lei.

4 — Contra este despacho vem deduzida a presente reclamação, sustentando, no essencial, os reclamantes que só após a prolação da sentença teve cabimento suscitar a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 498.º do Código Civil.

Com efeito, a tal respeito aduzem, nomeadamente, o seguinte:

[...] se existe uma disposição especial da lei — alínea a) do artigo 317.º do Código Civil — que estabelece a prescrição dos créditos dos estabelecimentos de assistência e tratamento, relativamente aos serviços por si prestados, de tão-só dois anos, e se, sendo a questão posta nestes termos, durante o processo jamais alguém suscita a possibilidade de aplicação de qualquer outro dispositivo legal, previsto para situações diversas da que se apresentava em análise nos autos — repare-se que o artigo 317.º faz parte da subsecção III (prescrição presuntiva), que integra a secção II (prescrição) do capítulo III (o tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas) do livro I do Código Civil, enquanto, por seu lado, o artigo 498.º faz parte da subsecção I (responsabilidade por factos ilícitos), que integra a secção V (responsabilidade civil), englobada no capítulo II (fontes de obrigações) do livro II daquele Código —, como poderiam, Ilustres Conselheiros, em tal correcta situação, os recorrentes suscitar a questão da inconstitucionalidade e ilegalidade da norma de que se recorreu a M.<sup>ma</sup> Juíza!

Em conformidade com esta linha argumentativa, peticionam os reclamantes que se determine o recebimento do respectivo recurso.

A Sr.<sup>a</sup> Juíza manteve o despacho reclamado e o Hospital Distrital de Viana do Castelo juntou entretanto aos autos um requerimento sustentando que a presente reclamação deverá ser desatendida.

5 — Neste Tribunal os autos foram com vista ao Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto, que se pronunciou no sentido do indeferimento da reclamação.

Passados que foram os demais vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação. — 1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada *durante o processo*.

Vem este Tribunal entendendo, em jurisprudência uniforme e reiterada, que o pressuposto de admissibilidade daquele tipo de recurso — do qual os reclamantes se serviram — no atinente ao exacto significado da locução «durante o processo» utilizado em ambos os normativos *deve ser tomado não num sentido puramente formal* (tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância), mas num *sentido funcional*, tal que essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão. Ou seja: a inconstitucionalidade haverá de suscitar-se antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que (a mesma questão de inconstitucionalidade) respeita. Um tal entendimento decorre do facto de se estar justamente perante um *recurso* para o Tribunal Constitucional, o que pressupõe, obviamente, uma anterior decisão do tribunal *a quo* sobre a questão (de constitucionalidade) que é o objecto do mesmo recurso.

Deste modo, porque o poder jurisdicional se esgota, em princípio, com a prolação da sentença e porque a eventual aplicação de uma norma inconstitucional «não constitui erro material, não é causa

de nulidade da decisão judicial, nem torna esta obscura ou ambígua», há-de ainda entender-se que o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade (cf., sobre este tema, por todos, os Acórdãos n.ºs 62/85 e 94/88, *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 31 de Maio de 1985 e 22 de Agosto de 1988).

2 — Todavia, a orientação geral assim definida não será de aplicar em determinadas situações de todo excepcionais, em que os interessados não disponham de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes do proferimento da decisão, caso em que lhes deverá ser salvaguardado o direito ao recurso de constitucionalidade.

Na verdade, este Tribunal tem vindo a entender, num plano conformador da sua jurisprudência genérica sobre este tema, que naqueles casos anómalos em que o recorrente não disponha de *oportunidade processual* para suscitar a questão de constitucionalidade durante o processo, isto é, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo* sobre a matéria a decidir, ainda assim, existirá o direito ao recurso de constitucionalidade (cf. os Acórdãos n.ºs 136/85 e 479/89, o primeiro no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1986, e o segundo, de 13 de Julho de 1989, tirado no Processo n.º 288/88 e ainda inédito).

Mas, em verdade, a situação posta no presente processo poderá reconduzir-se à condição de *caso excepcional* para os efeitos da dispensa daquele pressuposto de admissibilidade, na linha de orientação da jurisprudência deste Tribunal?

Seguramente que a resposta há-de ser negativa.

Como bem se assinala no parecer do Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público, os reclamantes «não podiam ignorar que o pedido contra eles dirigido pelo Hospital se baseava em terem sido eles os autores das agressões causadoras das lesões que motivaram a assistência prestada à primeira ré: por isso, a responsabilidade que lhes era asacada era uma 'responsabilidade por actos ilícitos', a que é explicitamente aplicável o artigo 498.º do Código Civil, e não uma responsabilidade (contratual) por serviços prestados, hipótese contemplada no artigo 317.º, alínea a), do mesmo Código. O entendimento seguido na sentença, como dela mesmo consta, é o acolhido na doutrina (parecer da Procuradoria-Geral da República de 31 de Outubro de 1969, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 196, p. 165; Antunes Varella, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 103.º, p. 254) e na jurisprudência (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 1980, no citado *Boletim*, n.º 293.º, p. 359; e Acórdão da Relação de Coimbra de 27 de Março de 1979, na *Colecção de Jurisprudência*, 1979, t. II, p. 568)».

Deste modo, não pode dizer-se que os reclamantes tenham sido confrontados com a utilização de uma norma de todo em todo «insólita» e «impensável», sobre a qual seria inteiramente desrazoável exigir-se-lhes um prévio juízo de prognose relativo à sua aplicação.

Sobre os reclamantes impendia o ónus de avaliarem as diversas e possíveis linhas normativas susceptíveis de serem seguidas na resolução do caso submetido a julgamento, actuando depois em conformidade com o esquema de orientação processual mais adequado à defesa dos seus interesses.

Ora, como já se viu, a aplicação da norma do artigo 498.º do Código Civil não poderia deixar de se inscrever no âmbito desse ónus de previsão, razão pela qual a questão da constitucionalidade correlativa se impunha que fosse, em obediência à regra geral sobre os pressupostos de admissibilidade deste tipo de recursos, suscitada durante o processo.

Nestes termos, decide-se indeferir a presente reclamação.

Custos pelos reclamantes, ficando-se a taxa de justiça em quatro unidades de conta.

Lisboa, 19 de Novembro de 1991. — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.

**Acórdão n.º 445/91 — Processo n.º 186/89.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

Nos autos em que são recorrente o Ministério Público e recorrida a União de Sindicatos de Vila Real/CGTP-IN, com sede em Vila Real, decide-se, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, confirmar o Acórdão n.º 298/90, de 13 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1991, para cuja fundamentação se remete, na parte em que se julgou inconstitucional, por violação do disposto na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 55.º da Constituição da República, a norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, entendida como inviolável.

zando a convocação, em casos de urgência devidamente justificados, do plenário dos sindicatos que integram uma união de sindicatos, por outros meios que não os da publicação de convocatória em jornais.

Lisboa, 26 de Novembro de 1991. — *Alberto Tavares da Costa* — *António Vitorino* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *José de Sousa e Brito* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Luís Nunes de Almeida* [votou o presente acórdão, que contraria parcialmente o Acórdão n.º 89/87, de que fui relator, por me ter apercebido de que a natureza própria das associações sindicais de segundo grau (*uniões de sindicatos*) justifica, pelo menos em casos de urgência, um tratamento especial, questão de que não dei conta quando da elaboração do referido Acórdão n.º 89/87, onde, apesar de a recorrida ser uma união de sindicatos, se terá, sobretudo, pensado na situação existente nas associações sindicais de primeiro grau] — *Mário de Brito* (com a ressalva, quanto a fundamentação, de que tenho tido em declarações de voto, designadamente na que fiz no Acórdão n.º 89/87) — *Bravo Serra* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Fernando Alves Correia* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Messias Bento* (vencido, nos termos da declaração de voto que subscrevi com o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Alves Correia) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, tal como no acórdão recorrido, em conformidade com a posição assumida no Acórdão n.º 89/87, que subscrevi).

**Declaração de voto.** — 1 — 1 — Em primeiro lugar, não desejaria deixar de aqui expressar que me assaltaram dúvidas sobre se, no caso, existirá verdadeira contradição entre o acórdão ora recorrido e o Acórdão n.º 89/87 (publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 102, de 5 de Maio de 1987).

2 — Na verdade, quanto à questão sobre a qual agora incide o presente acórdão, escreveu-se no Acórdão n.º 89/87, num dos seus passos decisórios:

[...]

c) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos seguintes números do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75: n.º 8, na parte em que exige que a convocatória seja publicada num dos jornais aí mais lidos;

No acórdão recorrido, quanto à decisão ora em causa, escreveu-se:

[...]

c) Julgar inconstitucional, por violação do disposto na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 55.º da Constituição da República, a norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, entendida como inviabilizando a convocação, em casos de urgência devidamente justificados, do plenário dos sindicatos que integram uma união de sindicatos, por outros meios que não os da publicação de convocatória em jornais;

3 — Verifica-se, assim, que, ao menos nas formulações literais dos transcritos passos decisórios, as decisões em causa podem ser entendidas como não tendo o mesmo âmbito.

De facto, não transparece claramente se, na esteira da decisão ora recorrida, *fora* das hipóteses de convocação, em *casos de urgência* devidamente justificados, de plenário de sindicatos que integrem *uniões de sindicatos*, seria proferido um juízo tal como o de haver pronúncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

Ora, na eventualidade de não ser proferido este juízo, então, na análise de um caso concreto em que em causa estivesse, *verbi gratia*, uma organização sindical «de primeiro grau» e em que a convocação dos associados não revestisse carácter urgente, a decisão a tomar não se afastaria daquela outra tomada no Acórdão n.º 89/87.

4 — Todavia, por outro lado, não posso esquecer que a decisão em causa tomada nesse acórdão, dada a forma irrestrita como foi lavrada, ou, mais concretamente, dado que em tal aresto não foi feito qualquer recorte da norma em apreço, pode ser entendida como uma não pronúncia de inconstitucionalidade da norma *sub specie* na sua globalidade, abrangendo mesmo as hipóteses de convocação, em casos de urgência, de plenários dos sindicatos que integrem uma união de sindicatos.

Dada esta eventual interpretação, poder-se-ia, pois, ser conduzido a pensar que havia, efectivamente, contradição entre as decisões em apreço.

Daí as dúvidas que me assaltaram.

II — 1 — Quanto ao fundo da questão, votei por que a norma insita no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 se não afigura como inconstitucional, designadamente por violação da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 55.º da Constituição.

2 — Na realidade, o processo de dação de conhecimento previsto naquela norma é, na minha óptica, perfeitamente adequado a garantir o princípio constitucional de organização democrática sindical, como melhor resulta do que, a propósito, foi dito no Acórdão n.º 89/87, cuja fundamentação, neste ponto, acompanho.

*Bravo Serra.*

**Voto de vencido.** — Entendemos, na esteira do Acórdão n.º 89/87, que a norma do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 não é inconstitucional na parte em que determina que as convocatórias das assembleias gerais devem ser publicadas, com a antecedência mínima de três dias, num dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, num dos jornais aí mais lidos, mesmo quando aplicada às uniões de sindicatos, isto é, às associações sindicais de segundo grau, em caso de reuniões urgentes.

Com efeito, sendo inquestionável que o método imposto por esta norma não é a única forma possível de assegurar a publicidade das reuniões — havendo até outros expedientes menos onerosos e mais expeditos —, o certo é que não pode considerar-se o processo indicado pelo legislador *desadequado* ou *desproporcionado* ao fim prosseguido, que é o de garantir a democraticidade de funcionamento das associações sindicais e, assim, o respeito pelos princípios da organização e da gestão democráticas, condensados no n.º 3 do artigo 55.º da Constituição.

Este juízo é suficiente para concluirmos, contrariamente à posição maioritária, pela não inconstitucionalidade da aludida norma, já que a este Tribunal não cabe apreciar o *mérito* das normas jurídicas — isto é, o tratar-se de *bom* ou *mau direito* —, mas tão-só censurar a violação por elas das normas e princípios constitucionais.

O julgamento deste Tribunal visa, pois, e tão-só, expurgar o ordenamento jurídico do *não-direito*.

*Fernando Alves Correia* — *Messias Bento.*

**Acórdão n.º 466/91 — Processo n.º 160/91.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Mário Jorge Rocha de Almeida, com os sinais dos autos, apresentou reclamação para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de um despacho proferido pelo relator, em autos de recurso jurisdicional na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, que não admitiu recurso interposto para este Tribunal Constitucional.

2 — Fundamentando essa reclamação, invoca que impugnara, através de recurso contencioso, uma deliberação da Câmara Municipal de Cascais, tomada em 13 de Maio de 1986, no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sustentando que era inconstitucional a norma do Código Administrativo ao abrigo da qual fora tomada tal deliberação e pela qual era denunciado um contrato, por si qualificado como de tarefa ou de prestação de serviços, que o vinculava àquela Câmara [artigo 459.º, § 1.º, alínea c), do Código Administrativo].

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa anulou a deliberação camarária em causa, mas essa decisão veio a ser revogada por acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 18 de Maio de 1989.

O ora reclamante interpôs recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, mas tal recurso não foi admitido, por despacho do relator de fl. 105 dos autos pendentes no Supremo Tribunal Administrativo.

A reclamação contra o despacho de não admissão do recurso foi apresentada em 27 de Junho de 1989 no Supremo Tribunal Administrativo.

Sustentando a procedência da reclamação, afirma o ora reclamante que:

- O acto recorrido se baseou em norma constante do artigo 469.º do Código Administrativo (revogado pelo artigo 65.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho);
- A inconstitucionalidade deste foi «suscitada durante o processo» — da alínea b) do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, não parece resultar a exigência de que o tenha sido no Supremo Tribunal Administrativo (embora o reclamante a tenha apontado no n.º 2 das suas alegações para este); e
- Foi aplicada tal norma ao considerar-se que a denúncia do contrato com base nela foi válida. (Fls. 2 e 2 v.º)

Termina o reclamante por requerer a manutenção da concessão do benefício de assistência judiciária e o atendimento de reclamação, pedindo que seja passada certidão de diferentes peças processuais.

Por acórdão de fl. 6 e fl. 7 v.º, o Supremo Tribunal Administrativo manteve o despacho reclamado.

3 — Em 19 de Março de 1991 foram recebidos no Tribunal Constitucional os autos de reclamação.

4 — O Ex.<sup>mo</sup> Representante do Ministério Público teve vista aos autos, neles exarando parecer no sentido de que deve ser deferida a reclamação (cf. fls. 44 a 51).

5 — Foram corridos os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

II — 6 — Dos documentos que instruem a reclamação retira-se que o ora reclamante havia celebrado um contrato de tarefa, designado como contrato de prestação de serviços, com o Município de Cascais, em 26 de Julho de 1983, para desempenho das funções de técnico auxiliar de museografia de 2.<sup>a</sup> classe.

A Câmara Municipal respectiva veio a denunciar esse contrato, por deliberação tomada em 13 de Maio de 1986, devendo a denúncia operar a partir de 6 de Setembro do mesmo ano.

O reclamante interpôs recurso contencioso de anulação dessa deliberação, alegando que a autarquia recorrida havia deliberado a rescisão, e não a denúncia do aludido contrato, com base em proposta do Pelouro de Pessoal e ao abrigo da alínea c) do § 1.º do artigo 469.º do Código Administrativo. Em sua opinião, seria aplicável ao caso a alínea e) do mesmo parágrafo e artigo. Invocou vários fundamentos para a anulação pretendida, nomeadamente os vícios de forma e de excesso ou desvio de poder, a violação do princípio constitucional de justiça, o vício de violação de lei por erro de facto e o vício de violação da lei constitucional. Quanto a este último, sustentou que a referida norma do Código Administrativo estava ferida de inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 17.º, 18.º, 53.º e 168.º, alínea b), da lei fundamental. Sustentou, ainda, que seria inconstitucional também a alínea e) do § 1.º do artigo 469.º do Código Administrativo, por violação dos artigos 17.º, 18.º, 53.º, 168.º, alínea b), e 268.º, n.º 3, da Constituição, na medida em que sustentava que essa é que devia ter sido aplicada ao caso dos autos.

O Tribunal Administrativo de Círculo, na sua sentença de 29 de Janeiro de 1988, considerou improcedentes os vícios de desvio de poder e de preterição de forma e de violação do princípio constitucional de justiça, e, quanto aos vícios de violação da lei, considerou verificar-se apenas erro nos pressupostos de facto, respeitante ao modo de elaboração das listagens de faltas ao serviço. Por isso anulou o acto administrativo por violação de lei. Pôs em causa a tese da inconstitucionalidade da alínea c) do § 1.º do artigo 469.º do Código Administrativo, considerando que o argumento extraído do artigo 53.º da Constituição provaria de mais. Aceitando a posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira de que deviam ser constitucionalmente admissíveis regimes legais especiais quanto ao exercício dos direitos fundamentais dos trabalhadores por parte dos trabalhadores da função pública, nos casos e na medida em que tal fosse exigido pela peculiar natureza de certos serviços administrativos e desde que tais regimes não se traduzissem em qualquer compressão da esfera de protecção constitucional do respectivo direito, a sentença interrogou-se sobre «se, no caso dos autos, um contrato do tipo não será exigido pela 'peculiar natureza' do (concreto) 'serviço administrativo', o que nem o recorrente parece pôr em crise» (fl. 31 v.º).

7 — A Câmara recorrida e o Ministério Público interpuseram recurso desta sentença para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo. Por acórdão proferido em 18 de Maio de 1989, foi revogada aquela sentença. Pode ler-se nesse acórdão:

Face à decisão recorrida e às conclusões das alegações dos recorrentes, o objecto do presente recurso consiste em saber se, como foi entendido na sentença, a deliberação de 13 de Maio de 1986 enferma do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, ou se, ao contrário, como sustentam os recorrentes, tal vício não se verifica.

A resposta que temos por correcta é neste último sentido [...]. Não fornecendo os autos qualquer elemento que corrobore a afirmação constante da sentença de que as faltas dadas ao serviço pelo recorrido foram listadas em termos inexactos, não pode manter-se a decisão, assente neste pressuposto.

Nestes termos, concede-se provimento ao presente recurso jurisdicional, revoga-se a sentença recorrida, negando-se provimento ao recurso contencioso. (Fls. 35 v.º e 36 v.º)

8 — Deste acórdão, interpôs o recorrido particular, em 6 de Junho de 1989, recurso para o Tribunal Constitucional «nos termos dos artigos 49.º, 69.º, 70.º, n.º 1, alínea b), e 2, 72.º, n.º 1, alínea b), e 2, e 76.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro» (fl. 40 dos presentes autos).

O recurso não foi admitido pelo relator, de harmonia com o seguinte despacho, proferido em 14 de Junho de 1989:

Apesar de o ora recorrente ter fundamentado o recurso contencioso interposto para o Tribunal Administrativo de Círculo em vários vícios e de ter arguido a inconstitucionalidade do ar-

tigo 496.º do Código Administrativo, a sentença recorrida concedeu-lhe provimento e anulou o acto impugnado com fundamento apenas em vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto.

E o acórdão recorrido, tendo conhecido, por maioria, do objecto do recurso interposto daquela sentença, que revogou, apenas se pronunciou quanto àquele vício, que entendeu não se verificar.

Assim, nem a sentença nem o acórdão aplicaram a norma do artigo 469.º do Código Administrativo, cuja inconstitucionalidade fora invocada na petição, pelo que não se verifica a hipótese prevista no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, preceito ao abrigo do qual o recorrente, com o requerimento que antecede, veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

Por isso, em conformidade com o disposto no artigo 76.º, n.º 2, daquela lei, não admito o recurso. (Fls. 41 e 41 v.º)

Esta posição foi mantida no acórdão proferido em 7 de Fevereiro de 1991 pelo Tribunal *a quo*, em sustentação do decidido pelo relator. Aí se podem ler as considerações que serviram de fundamento à manutenção do decidido, corroborando os pontos de vista do relator:

Ora, posto que o ora reclamante tenha invocado na petição de recurso contencioso vários vícios e arguido a inconstitucionalidade do artigo 469.º do Código Administrativo, todavia a sentença recorrida concedeu provimento ao recurso contencioso apenas com fundamento em vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, não tendo chegado a apreciar os outros vícios e a arguição de inconstitucionalidade.

E o acórdão recorrido, ao revogar a sentença, apenas se debruçou sobre a apreciação que nela foi feita relativamente àquele vício, tendo entendido que o mesmo não se verificava, e, por isso, revogou a sentença.

Vê-se, pois, que nem a sentença nem o acórdão aplicaram o artigo 469.º do Código Administrativo, cuja inconstitucionalidade fora invocada pelo ora reclamante na petição de recurso contencioso. (Fl. 7.)

9 — Impõe-se decidir se a razão assiste ao ora reclamante ou se, pelo contrário, não merecem censura o despacho do relator do Supremo Tribunal Administrativo e o acórdão que o confirmou.

Para tal, importa considerar as normas do Código Administrativo invocadas pela Câmara e pelo particular para fundar a decisão de pôr termo ao contrato de provimento que os vinculava (isto, sem discutir se, no caso, se trataria de denúncia ou de rescisão).

Disponha o artigo 469.º do Código Administrativo, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro:

O provimento faz-se por contrato.

§ 1.º Os contratos de provimento, salvo se preceitos especiais estabelecerem regime diverso, consideram-se celebrados com sujeição às seguintes regras gerais:

[...]

c) A denúncia do contrato pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo do prazo;

[...]

e) A mesma entidade poderá ainda rescindir o contrato a todo o tempo, por conveniência de serviço, desde que notifique o contrato com a antecedência mínima de sessenta dias ou lhe conceda indemnização correspondente à remuneração devida durante o mesmo período.

Este artigo foi integralmente revogado pelo artigo 65.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, mas estava em vigor à data em que foi praticado o acto administrativo impugnado.

O ora reclamante sustentou que as normas das alíneas c) (referida expressamente na deliberação impugnada) e e) (considerada como a norma que deveria ter sido invocada pela Câmara, segundo a tese do mesmo reclamante) do § 1.º do artigo 469.º do Código Administrativo eram inconstitucionais. A sentença do Tribunal Administrativo de Círculo abordou a questão de inconstitucionalidade suscitada e, embora de um modo inconclusivo, parece ter acabado por não acolher a tese da verificação de inconstitucionalidade. Como bem nota o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto no seu parecer, só pelo afastamento da tese da inconstitucionalidade se compreende que na sentença se haja, de seguida, «entrado na apreciação do vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de facto, e, julgando-se procedente tal vício», se haja concedido provimento ao recurso e anulado a deliberação impugnada (fl. 49 dos autos).

Daqui se pode retirar que a decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa julgou aplicável ao caso dos autos a norma da alínea c) do § 1.º do artigo 469.º do Código Administrativo, não rejeitou a sua aplicação por inconstitucionalidade, embora o recorrente sustentasse a respectiva inconstitucionalidade, e, por último, acabou por considerar que a autarquia agira em situação de erro por faturem os pressupostos de facto que permitiriam tal aplicação normativa.

O recurso jurisdicional interposto da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo fundou a competência da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo para apreciar a legalidade daquela sentença. Já se viu atrás que o tribunal administrativo *ad quem* revogou a sentença recorrida, conhecendo do mérito do recurso jurisdicional para si interposto (veja-se a declaração de voto do relator a fls. 38-39 dos autos, de onde resulta que foi por maioria que a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo considerou verificado o pressuposto de que a deliberação impugnada constituiria acto administrativo susceptível de recurso contencioso), declarando *expressamente* que negava provimento ao recurso contencioso de anulação interposto pelo ora reclamante.

Com esta decisão, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo aplicou *implicitamente* a norma arguida de inconstitucionalidade, embora sem fazer qualquer alusão à mesma, «apropriando-se» dos fundamentos da decisão recorrida não impugnada pelos recorrentes, por lhes terem sido favoráveis.

Como sustenta o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, no parecer já citado, no sistema de recursos de decisões jurisdicionais acolhido na Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, o conhecimento do mérito do recurso implica a apreciação «de toda a matéria da impugnação do acto administrativo, embora o julgamento tenha sido em parte favorável a quem recorra» (artigo 110.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho). O Tribunal *ad quem* substituiu-se ao tribunal recorrido, proferindo decisão de mérito que podia *confirmar* ou *infirmar* a anterior decisão. No caso concreto, o acórdão confirmou parcialmente a sentença recorrida, revogando-a na parte em que julgou verificado o vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de facto:

Significa isto que o Supremo Tribunal Administrativo podia — e devia — ter conhecido dos vícios imputados pelo interessado ao acto impugnado, e rejeitados pela sentença recorrida, designadamente o de violação de lei por aplicação de norma inconstitucional, não obstante nessa parte tal sentença ser favorável aos recorrentes do recurso jurisdicional. Na verdade, só com esse conhecimento amplo ficaria o Supremo Tribunal Administrativo habilitado a negar provimento ao recurso contencioso, pois bem podia acontecer que, assim como não mereceu confirmação a decisão de acolhimento da arguição do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, também poderiam não merecer confirmação as decisões de rejeição das arguições dos restantes vícios, e bastava que um destes fosse dado por verificado para que o recurso contencioso merecesse provimento. (Fl. 50.)

Têm-se, assim, por verificados os requisitos específicos de admissibilidade do recurso previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, na medida em que o acórdão reclamado aplicou *implicitamente* a norma do artigo 469.º, § 1.º, alínea c), do Código Administrativo (na redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, em vigor à data de 13 de Maio de 1986), cuja inconstitucionalidade fora suscitada pelo reclamante na petição de recurso.

10 — Igualmente não sofre dúvidas de que a questão de inconstitucionalidade foi validamente suscitada pelo ora reclamante *durante o processo*, ainda que se adopte a posição restritiva já perfilhada pela 2.ª Secção deste Tribunal nos Acórdãos n.ºs 36/91 e 177/91 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 243 e 206, de 22 de Outubro e de 7 de Setembro de 1991, respectivamente). Na verdade, mesmo para quem entenda que, para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, «de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu», é necessário que aquele recorrente não tenha *abandonado*, durante o recurso jurisdicional, a questão de inconstitucionalidade, isto é, tenha também suscitado a inconstitucionalidade de norma em causa perante esse tribunal de recurso, em termos de este saber que tinha de apreciar e decidir essa questão, ainda assim tal exigência foi cumprida pelo ora reclamante, pois afirmou, nas contra-alegações apresentadas ao recurso para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, que continuava «a considerar que o artigo 469.º do Código Administrativo [entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, artigo 65.º, alínea d)] é inconstitucional pelos motivos invocados na P. I., seus n.ºs 30.º e seguintes» (certidão a fl. 59).

III — 11 — Termos em que, pelas razões expostas, se decide deferir a presente reclamação.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1991. — *Armando Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 454/91 — Processo n.º 188/90.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Adélio Pereira André, juiz de direito a desempenhar as funções de juiz auxiliar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em comissão de serviço ordinária, instaurou, em 21 de Novembro de 1989, perante o pleno da Secção de Contencioso Administrativo, processo de contencioso eleitoral, nos termos dos artigos 59.º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), invocando ter sido indevidamente excluído do corpo de juízes elegíveis para preencher a vaga de representante titular ou de representante suplente dos juízes dos tribunais administrativos de círculo no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Na sua petição invocou que, em 16 de Outubro de 1989, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais deliberara declarar a vacatura do cargo de vogal a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 99.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do respectivo suplente, bem como determinar que se procedesse oportunamente à eleição de novo vogal e do respectivo suplente, e, por último, delegar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, no seu presidente, a marcação da data da eleição e a prática dos actos preparatórios da mesma, além de delegar competências quanto à realização do próprio acto eleitoral.

Ao abrigo dessa delegação, segundo esta petição, o presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais exarou despacho em 24 de Outubro de 1989 a designar o dia 22 do mês seguinte do mesmo ano para realização do acto eleitoral em causa, em que definiu incapacidades e inelegibilidades do colégio eleitoral.

Nos termos da alínea b) desse despacho, era reconhecida «capacidade eleitoral activa a todos os juízes que, à data da eleição, estejam nomeados, ainda que como interinos ou auxiliares, e em exercício de funções, como juízes dos tribunais administrativos de círculo». De harmonia com a subsequente alínea c), era reconhecida «capacidade eleitoral passiva a todos os juízes que na véspera do dia a que se alude na alínea seguinte se encontrem nomeados, e em exercício de funções, em lugares do quadro dos referidos tribunais, salvo o caso de perda superveniente da respectiva situação funcional».

Tendo o referido magistrado tomado conhecimento, por ofício, do teor desse despacho e das listas de eleitores e de «candidatos com capacidade eleitoral passiva», dela veio, segundo alega, a apresentar reclamação no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em 7 de Novembro de 1989. Tal reclamação veio a ser indeferida por despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, juntamente com a reclamação apresentada por outro juiz auxiliar, determinando-se aí nova data de eleições (13 de Dezembro de 1989) e o aditamento a ambas as listas do nome de um terceiro magistrado omitido.

Neste articulado, expôs o recorrente, depois, as razões de fundo por que reputava inconstitucional a solução acolhida nos dois despachos proferidos pelo presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, resumindo-as do seguinte modo:

- a) As distinções operadas, no despacho de 9 de Novembro de 1989, para fundamentarem a exclusão dos «auxiliares» e do «interino» (ou a omissão daqueles e deste) das listas de juízes elegíveis — além de contrariarem, quanto a nós, os princípios sobre hermenêutica (v. Francisco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Coimbra, 1963, 2.ª ed., *maxime*, pp. 127-131) — são, em concreto, e salvo o muito respeito devido, *discriminatórias*, restritivas de direitos, e, em consequência, enfermam de violação de lei, por infracção da Constituição (designadamente do artigo 50.º, n.º 3) e dos seus «princípios» (designadamente dos da constitucionalidade, do Estado de direito democrático, da legalidade, da universalidade, da igualdade, da imparcialidade, direitos fundamentais, da independência dos juízes;
- b) A entender-se que a interpretação feita não é, por absurdo, violadora da lei, no tocante aos artigos 99.º, n.º 1, alínea e), e 3, e 108.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, 85.º, n.º 2, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e 77.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, então tais normas serão inconstitucionais, por contrariarem os artigos 206.º, 217.º, n.º 1, 218.º e 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

- c) A terem os n.ºs 1, alínea e), e 3 do artigo 99.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais o alcance de excluir os juizes auxiliares tal como o interino, então esses normativos seriam ainda inconstitucionais, por ofenderem os artigos 13.º, 47.º, n.º 2, 48.º, n.º 1, 50.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 217.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (vício de que, aliás, sofrerá o artigo 83.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a poder-se extrair dele o entendimento segundo o qual não contemplaria os juizes auxiliares, por infracção do artigo 13.º da «lei fundamental»). (Fls. 11 v.º e 12 v.º).

Em 23 de Novembro de 1989, o mesmo magistrado requereu ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo a suspensão da eficácia dos dois despachos do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Este pedido veio a ser indeferido, por Acórdão de 23 de Janeiro de 1990 (fls. 75 a 80 do apenso n.º 27 822-A).

2 — No processo de contencioso eleitoral veio a ser proferido acórdão em 9 de Janeiro de 1990 (de fl. 64 a fl. 73), negando provimento ao recurso interposto, por o pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo considerar que os despachos impugnados não padeciam dos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que lhes eram apontados pelo recorrente.

Nesse acórdão pode ler-se o seguinte passo:

Temos, pois, que os auxiliares, como os interinos, não se integram nos quadros dos tribunais administrativos de círculo, não podem ser havidos como juizes desses tribunais, para efeito do disposto no artigo 99.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Nesta situação se encontra o recorrente, que foi nomeado juiz auxiliar do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em comissão de serviço por um ano, e que, nessa qualidade, não dispõe de capacidade eleitoral passiva.

Os despachos impugnados, ao dispor nesse sentido, não ofendem o n.º 3 do artigo 50.º da Constituição da República, na medida em que não estabelecem inelegibilidades e antes se limitam, no uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 374/84, a definir de acordo com a lei o universo dos juizes com capacidade eleitoral, sem em nada restringir o círculo daqueles que a mesma lei tem como elegíveis. Nada obsta, aliás, a que esta confine a capacidade eleitoral passiva dos juizes com vínculo estável aos tribunais administrativos de círculo, isto é, aos efectivos, exactamente porque se trata de eleger um representante destes tribunais no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. (Fls. 68 e 68 v.º)

No entendimento do Supremo Tribunal Administrativo não estaria violado «o princípio de Estado de direito democrático e dos sub-princípios em que se concretiza, da constitucionalidade, da legalidade, da universalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça, da proibição da restrição de direitos fundamentais e da independência dos juizes» (fl. 68 v.º).

Segundo o acórdão recorrido, não se poderiam também discutir nesse processo as questões de constitucionalidade suscitadas pelo recorrente a propósito da situação funcional própria de juiz auxiliar dos tribunais administrativos de círculo, visto que as deliberações de nomeação e de renovação da comissão não tinham sido impugnadas em tempo, tendo-se tornado casos resolvidos. Para apreciar o recurso de contencioso eleitoral, ter-se-ia de partir «do pressuposto, aqui indiscutível, da referida situação funcional do recorrente e com base nela aferir da sua capacidade eleitoral passiva» (fl. 69). Por outro lado, nos termos do mesmo acórdão, não se verificaria a inconstitucionalidade do artigo 99.º, n.ºs 1, alínea e), e 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais por ofensa dos artigos 13.º, 47.º, n.º 2, 48.º, n.º 1, e 50.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, visto que, sendo o estatuto dos juizes auxiliares e interinos diverso do dos juizes «estáveis» dos tribunais administrativos, a lei ter-se-ia limitado a tratar diversamente situações diferentes, do ponto de vista dos respectivos estatutos e no que toca à capacidade eleitoral passiva para a escolha de um representante efectivo e outro suplente no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

O direito de livre acesso à função pública e o de acesso a cargos públicos, assegurados pelos artigos 47.º e 50.º, n.ºs 1 e 2 (da Constituição), não são postos em causa por aqueles preceitos da lei ordinária, que se limitam a estabelecer os pressupostos de elegibilidade como vogal nos termos apontados.

O artigo 48.º garante o direito de participação na vida política que não está em causa quando se dispõe sobre a elegibilidade como vogal do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. (Fls. 69 v.º e 70.)

O acórdão em análise negou, ainda, que tivesse havido violação do princípio do Estado de direito democrático na abertura do processo eleitoral e na forma de publicidade do acto eleitoral, na organização do processo eleitoral e na fixação do universo de eleitores e elegíveis e na indevida concentração de competências na pessoa do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Do mesmo modo, improcederem as arguições de vício de violação de lei relativamente aos despachos impugnados.

3 — Notificado deste acórdão, veio o recorrente arguir nulidades a pedir a rectificação de erro material e aclaração do acórdão, bem como interpor recurso para o Tribunal Constitucional, «por mera cautela», indicando que tal recurso era «restrito às questões de inconstitucionalidade suscitadas pelo recorrente na petição do processo de contencioso eleitoral» (fl. 78), indicando como tais a de apreciação de norma regulamentar da alínea c) do Despacho de 24 de Outubro de 1989 do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais «e também do artigo 99.º, n.º 1, alínea e), e 3, em conjunto com os artigos 96.º, 106.º e 108.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), e artigo 85.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), interpretados no sentido de considerar inelegíveis, como «vogais» do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os juizes auxiliares dos tribunais administrativos de círculo».

Juntou ainda alegações para o recurso de constitucionalidade.

O recurso para o Tribunal Constitucional foi admitido a fl. 132, ainda antes de decididas as questões de nulidade e de aclaração e rectificação, considerando-se, porém, extemporânea a apresentação das alegações, as quais vieram, por isso, a ser desentranhadas e devolvidas ao magistrado recorrente. Deste despacho veio o recorrente a reclamar para a conferência (fls. 135 a 137).

Por acórdão de fl. 168 a fl. 173, proferido em 5 de Abril de 1990, a conferência desatendeu todas as reclamações formuladas e confirmou o despacho do relator de fl. 132.

Notificado deste acórdão, renovou o magistrado recorrente o seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional (fl. 177). Foi ordenado o envio dos autos ao Tribunal Constitucional, após a remessa à conta e o pagamento das custas. Os autos subiram a este Tribunal em 18 de Junho de 1990.

4 — Distribuído o recurso no Tribunal Constitucional, foi proferido despacho pelo relator a fixar prazo para alegações de recorrente e recorrido.

Apenas apresentou alegações o recorrente, pugnando pela procedência do recurso e tendo formulado as conclusões que se transcrevem:

1.ª Presentemente, nos tribunais administrativos de círculo servem apenas juizes de direito, em comissão de serviço, permanente ou ordinária.

2.ª Sendo todos eles membros do «corpo único» dos tribunais judiciais, regem-se exclusivamente pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e são «pares» entre si (cf. artigo 217.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

3.ª Por força do princípio da interpretação conforme a Constituição, o artigo 77.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, após a última «revisão constitucional», há-de ser «dido» como dizendo que os juizes dos tribunais administrativos, quando pertencentes ao «corpo único» dos tribunais judiciais, regem-se pela Constituição da República Portuguesa, sobre a independência, a inamovibilidade, a irresponsabilidade e as incompatibilidades dos juizes, pelo respectivo «Estatuto», podendo aplicar-se-lhes, se compatíveis com aquele, normas do «Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais».

4.ª Só a lei pode estabelecer inelegibilidades, para cargos electivos, e, mesmo assim, apenas as necessárias para garantir a liberdade de escolha e a isenção e independência no exercício dos respectivos cargos (artigo 50.º, n.º 3, da LF).

5.ª Na falta de uma tal lei, sujeitos à gestão e disciplina do órgão de autogoverno da magistratura administrativo-fiscal (cf. artigo 219.º, n.º 2, da LF), todos os juizes dos tribunais administrativos de círculo podem, tal como para o Conselho Superior da Magistratura, eleger e ser eleitos para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para os lugares referidos nos n.ºs 1, alínea e), e 3 do artigo 99.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29-11.

6.ª Ao impor a inelegibilidade dos juizes auxiliares dos tribunais administrativos de círculo, para os lugares referidos na conclusão anterior, o Despacho (Regulamentar) de 24 de Outubro de 1989, como o Despacho de 9 de Novembro de 1989, ambos do Ex.º Sr. Conselheiro Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, violam o princípio fundamental da hierarquia das normas jurídicas, a reserva de lei

resultante do artigo 50.º, n.º 3 [e do artigo 168.º, n.º 1, alínea q)], o princípio do congelamento do grau hierárquico (artigo 115.º, n.º 5), além da proibição de regulamentos autónomos (artigo 115.º, n.º 7, este, como os anteriores, da Constituição da República Portuguesa).

7.ª A «mobilização» em comissão de serviço, por um ano, dos juízes auxiliares dos tribunais administrativos de círculo, por aplicação conjunta dos artigos 108.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 85.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, ofende os princípios da separação de poderes (artigo 114.º, n.º 1, da LF) e da independência dos tribunais (e dos juízes) (artigo 206.º da Constituição da República Portuguesa), ao colocar os referidos magistrados em situação precária, instável, dependentes de S. Ex.ª o Ministro da Justiça.

8.ª Tal «mobilização» ofende ainda a garantia constitucional da *inamovibilidade* (cf. artigos 218.º, n.º 1, e 219.º, n.º 1 e 2, da LF), ficando o recorrente, com os demais juízes auxiliares, terminado o actual período de um ano de comissão — salvo revisão da situação ou alteração (subsequente, superveniente) das circunstâncias —, «suspensos» ou «na disponibilidade» e «transferidos sem processo disciplinar».

9.ª O tratamento desigual dos juízes auxiliares dos tribunais administrativos de círculo relativamente aos seus colegas do chamado «quadro permanente» (isto é, os «nomeados em comissão permanente de serviço»), sobre assentar em argumentos formais, viola, entre outros, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade, da justiça.

10.ª A ter o artigo 99.º, n.º 1, alínea e), e 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais o alcance de excluir os juízes auxiliares dos tribunais administrativos de círculo, sempre a referida norma violaria — por inconstitucionalidade —, além do referido artigo 50.º, n.º 3, da LF (v. g.), também os artigos 13.º, 47.º, n.º 2, 48.º, n.º 1, 50.º, n.º 1, e 217.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

11.ª A distinção operada nos despachos de 24 de Outubro e 9 de Novembro de 1989 atenta ainda, entre outros, contra os princípios do Estado de direito democrático (e os seus subprincípios da constitucionalidade, da legalidade, da reserva de lei em matéria de direitos, liberdades e garantias).

12.ª A interpretação feita nos referidos despachos, a não se ter como violadora dos artigos 99.º, n.º 1, alínea e), e 3, 108.º, alínea a), e 77.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril («Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais»), implica a inconstitucionalidade de tais normas, por contrariarem, designadamente, os artigos 206.º, 217.º, n.º 1, 218.º e 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. (Fls. 218 a 219 v.º)

5 — Na pendência do recurso, o recorrente veio pedir a junção aos autos de parecer jurídico, da autoria do Prof. Doutor José Manuel Sérvulo Correia, sobre a matéria jurídica controvertida, o que foi deferido.

6 — Foi entretanto ordenado pelo relator que se oficiasse ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a pedir informação sobre a data da eventual realização do acto eleitoral respeitante ao vogal representante dos tribunais administrativos de círculo naquele Conselho e seu suplente, bem como sobre a manutenção ou não da qualidade de juiz do recorrente.

Por ofício de 20 de Novembro de 1990 (fl. 290 dos autos), o Secretário do Supremo Tribunal Administrativo informou, em resposta à diligência feita, que «a eleição do vogal a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 99.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a do seu suplente, não chegou a ter lugar» e que «o Sr. Juiz Adélio Pereira André já não é juiz auxiliar, mas juiz do quadro do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, desde 29 de Junho de 1990» (consta, aliás, de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 1990, p. 7048, que, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 18 desse mês e ano, o licenciado Adélio Pereira André foi nomeado, juntamente com outros magistrados, juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa «em comissão permanente de serviço»).

7 — Também no decurso dos vistos, o recorrente apresentou requerimento (a fls. 292-293) em que solicitava ao Tribunal Constitucional que requisitasse ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais certidão do eventual despacho «regulador» da eleição para o cargo de presidente do Supremo Tribunal Administrativo, realizada em 28 de Novembro de 1990, bem como da concreta composição do colégio eleitoral e do universo dos juízes elegíveis, além da acta de apuramento final dessa eleição. Este pedido foi justificado pela circunstância de o então presidente deste Conselho ter referido, em abono da tese expandida a propósito das reclamações do recorrente e de outro colega na mesma situação funcio-

nal, que perfilhava uma interpretação idêntica e igualmente restritiva do disposto no artigo 16.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, quanto à eleição do presidente do Supremo Tribunal Administrativo, tendo constado ao recorrente que nessa eleição teriam votado juízes jubilados, juízes providos a título definitivo, juízes nomeados em comissão permanente e ainda os «juízes auxiliares ali em serviço, não conselheiros» (artigo 108.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

8 — Concluídos os vistos, foi ordenada a notificação ao recorrente do despacho de fl. 289 v.º (pedido de informações ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) e do teor do ofício recebido, em resposta a tal pedido, do secretário do Supremo Tribunal Administrativo.

Sobre o requerimento de fls. 292-293, considerou o relator que a sugestão de requisição de certidão referente à eleição de presidente do Supremo Tribunal Administrativo não se afigurava de utilidade para a decisão do presente recurso, atendendo ao teor do referido ofício do secretário do Supremo Tribunal Administrativo e ao próprio objecto do recurso.

O recorrente apresentou dois novos requerimentos, na sequência deste despacho, de fl. 297 a fl. 301 e de fl. 306.

No primeiro tomou posição quanto à «questão estatutária» e quanto à «questão eleitoral», afirmando que tomou posse sob protesto do cargo de juiz no quadro do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa em 2 de Julho de 1990, tendo impugnado a nomeação perante o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, impugnação que se acha pendente. Dada tal impugnação, considera que a sua «mudança de quadro» é questão controversa, em nada influyendo sobre a utilidade do presente recurso, devendo ter «prosseguimento vinculado» até à decisão final. Se se pudesse admitir que, «com tal 'mudança de situação', se teria esgotado o interesse do presente recurso, sobre o poder falar-se, a justo título (e salvo o muito respeito devido), de *denegação de justiça*, violar-se-iam frontalmente os princípios do Estado de direito democrático e do acesso ao direito e aos tribunais» (fl. 298). Sustentou também que a não realização do acto eleitoral até ao presente não implicava a perda de interesse no conhecimento do objecto do recurso, dada a manutenção do núcleo essencial do acto atacado, além de que pretende ser compensado de danos não patrimoniais por si sofridos, o que supõe ter sido decidida a questão de constitucionalidade (*ex vi* do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1976). Aludiu ainda à influência do conhecimento da questão de mérito de constitucionalidade sobre o eventual reembolso das custas por si avançadas, bem como ao facto de continuarem a existir juízes auxiliares nos tribunais administrativos de círculo e de haver situações paralelas em conselhos científicos de instituições universitárias ou de investigação.

Neste primeiro requerimento solicitou, ainda, que fosse reapreciada a questão suscitada pelo recorrente e solicitados os elementos pretendidos respeitantes à eleição do presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

O segundo requerimento foi apresentado na sequência do despacho de fl. 305, em que se pedia ao recorrente para esclarecer se pretendia reclamar para a conferência do anterior despacho do relator sobre a não requisição de elementos respeitantes à tal eleição. Em tal requerimento esclareceu-se que o recorrente não pretendeu reclamar, sugerindo, por seu lado, que o relator poderia sempre submeter *ex officio* o caso à conferência. Deu ainda conta de um novo caso surgido com professores auxiliares numa outra escola de ensino superior de Coimbra.

9 — Foram corridos os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

II — 10 — As questões de constitucionalidade que foram suscitadas pelo recorrente respeitam à invocada desconformidade com a Constituição de certas normas constantes do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conjugadas com uma norma da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, na interpretação perfilhada na decisão recorrida, e ainda do preceito constante da alínea c) do Despacho de 24 de Outubro de 1989 do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Ora, se se tivesse de entrar já na apreciação do mérito do recurso, ter-se-ia de responder à questão de saber se o preceito constante da alínea c) desse mencionado despacho se deveria considerar uma *norma*, de modo a determinar se o Tribunal Constitucional disporia de competência para apreciar a questão de constitucionalidade desse mesmo preceito [cf. artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção vigente].

Todavia, existe um obstáculo a que se conheça do mérito do recurso e que decorre da conjugação de duas circunstâncias: a não realização da eleição e a alteração da situação funcional do recorrente,

tal como se acha documentada pelo ofício-resposta do secretário do Supremo Tribunal Administrativo de fl. 290 dos autos. Impõe-se, de facto, averiguar se existe ainda *interesse* no conhecimento do recurso ou se, pelo contrário, se tornou este supervenientemente inútil.

11 — Efectivamente, e como se apura pelo ofício de fl. 290 — que não foi impugnado pelo ora recorrente —, não só as eleições para preenchimento da vaga de representante efectivo e respectivo suplente dos juizes dos tribunais administrativos de círculo no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não se realizaram até à data desse ofício — situação que se presume manter-se até ao presente, ocorrendo ainda em Abril de 1991 (requerimento de fls. 297-301), isto na falta de qualquer indicação em contrário, nomeadamente proveniente do próprio recorrente —, como também o recorrente deixou, na pendência deste recurso, de ser juiz auxiliar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo passado a ser juiz do quadro do mesmo Tribunal a partir de 29 de Junho de 1990.

É certo que o ora recorrente invocou que, ao tomar posse como juiz deste quadro em «comissão permanente», tinha apresentado requerimento (de que juntou cópia) ao juiz presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, entidade empossante, em que reafirma «a manutenção, e visando a salvaguarda, do seu interesse nas 'reclamações' e 'recursos', interpostos e ou a interpor», relativos «à denegação, aos juizes auxiliares dos tribunais administrativos de círculo, da capacidade eleitoral passiva, no quadro da 'eleição' dos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais», bem como a outras matérias litigiosas indicadas nesse requerimento (cf. documento fotocopiado a fl. 302 dos autos).

O recorrente designa essa declaração como «protesto» (no seu requerimento de fl. 297), mas não se afigura que essa declaração por si feita possa ter qualquer eficácia suspensiva sobre a nova situação funcional decorrente do *acto da posse* ou sobre situações processuais pendentes. Nessa declaração de «protesto», o magistrado ora recorrente reafirma a *manutenção do seu interesse nas reclamações e ou recursos por si interpostos*, mas é manifesto que a manutenção desse interesse processual não é matéria susceptível de ser conformada exclusivamente por um acto volitivo do recorrente, uma declaração voluntária unilateral de tipo negocial — aproximável da reserva às estipulações contratuais, quer no direito internacional público, no direito público interno e no direito privado —, mas há-de ser aferida pelo Tribunal de forma objectiva, de modo que possa ser decidido se o mesmo se mantém ou se o recurso deve ter-se como extinto, por falta superveniente desse interesse ou utilidade.

12 — O recorrente invoca, ainda, que impugnou o acto (de nomeação) no contencioso administrativo, embora sem indicar quais os fundamentos de tal impugnação. Seja como for, na pendência desse recurso, ele mantém a situação funcional de juiz do quadro do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, visto não haver notícia de que o referido acto administrativo tenha a sua eficácia suspensa. Para a apreciação da utilidade deste recurso, tem-se por irrelevante tal impugnação.

No requerimento de fl. 297 a fl. 301 — requerimento em que o ora recorrente procura demonstrar a manutenção do interesse processual no conhecimento do mérito deste recurso — são enunciadas ainda outras alegadas causas da persistência do mesmo interesse:

Impossibilidade de escamotear «as vicissitudes que rodearam essa tardia e complexa 'mudança', geradoras de prejuízos, em termos de carreira, com reflexos na esfera patrimonial, e de danos extrapatrimoniais — desde logo, pelas 'discriminações' de que foi alvo por virtude do 'status' de 'auxiliar'» (fls. 297 v.º-298);

Risco de haver uma situação de *denegação de justiça*, se se admitisse que a mudança de situação funcional poderia acarretar a perda do interesse no presente recurso (fl. 298);

Manutenção do «núcleo essencial» do acto atacado, apesar de não se terem realizado ainda as referidas eleições, nem as mesmas terem sido marcadas (fls. 298 e 298 v.º);

Susceptibilidade de produção de danos não patrimoniais, em caso de hipotética realização dessas eleições antes da decisão do Tribunal Constitucional (fl. 298 v.º);

Propósito de exigência da reparação, por via judicial, dos danos sofridos, depois de esgotadas as «vias de apreciação» do acto impugnado (v. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 051), ou seja — no entender do recorrente —, depois de decidida a questão de mérito de constitucionalidade (fl. 298 v.º);

Carácter *essencial* da questão de constitucionalidade no processo de contencioso eleitoral, em termos de o recorrente não poder «conformar-se com a eventual 'não pronúncia' do Tribunal Constitucional, sob pena de negligenciar, por tal forma, a protecção dos seus direitos» (fl. 299);

Pretensão da restituição das quantias avançadas pelo recorrente a título de custas judiciais, eventualmente dependente de uma decisão de mérito do Tribunal Constitucional (fl. 299);

Existência de outros juizes auxiliares nos Tribunais Administrativos de Círculo do Porto e de Coimbra (fl. 299);

Legitimidade de qualquer eleitor arguir a omissão de outros eleitores em processo de contencioso eleitoral, de onde resulta que esta tem de ser apreciada objectivamente (fl. 299 v.º);

Extensão subjectiva da decisão proferida (no processo de fiscalização concreta de constitucionalidade) a outros interessados, por força do artigo 74.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82 (fl. 299 v.º);

Solução paralela de outros contenciosos, nomeadamente do comunitário (fl. 300).

Se bem se compreende a argumentação avançada pelo recorrente, as circunstâncias de não se terem realizado as eleições impugnadas e de o próprio recorrente já não ser juiz auxiliar — tendo indiscutivelmente capacidade eleitoral passiva *hoje*, por força do seu novo estatuto funcional — não acarretariam a inutilidade superveniente do recurso, havendo outras razões que implicariam a manutenção desse interesse.

A verdade, porém, é que não procede tal argumentação.

Quanto a algumas razões apontadas, é manifesto que as mesmas não têm relação com o presente recurso de constitucionalidade, muito embora possam, com toda a probabilidade, justificar a manutenção do interesse processual em outros recursos de contencioso administrativo interpostos pelo recorrente. É seguramente o caso das invocadas vicissitudes que terão rodeado a manutenção do recorrente durante prazo mais longo do que o legalmente previsto na situação de juiz auxiliar, com eventuais prejuízos patrimoniais e não patrimoniais daí decorrentes. É, com toda a probabilidade, o caso da pretensão de responsabilização do Estado, no domínio da responsabilidade extracontratual por actos de gestão pública, com referências aos prejuízos sofridos com a invocada manutenção ilegal na situação de juiz auxiliar.

Quanto às outras razões apontadas e directamente ligadas à interposição e subsistência deste recurso até à decisão de mérito, considera-se que as mesmas não podem fundar a manutenção do interesse processual do recorrente.

Assim, o risco de denegação de justiça invocado não existe quando um tribunal se abstém de conhecer do mérito de uma acção ou recurso, por inutilidade superveniente da lide. Basta pensar em casos de morte da parte, de extinção da pessoa colectiva requerente ou requerida, numa amnistia que extinga a responsabilidade penal ou disciplinar, etc.

No que toca à manutenção do «núcleo essencial» ou do «carácter essencial» do acto atacado ou à relevância da questão de constitucionalidade, no processo de contencioso eleitoral, há-de dizer-se que não dispõe o tribunal de quaisquer elementos que permitam admitir a suposição de que a mesma disposição da alínea c) do despacho do então presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ou a interpretação das normas impugnadas acolhidas nas decisões que apreciaram tal disposição) haverá de ser reproduzida e acolhida na regulamentação de futuros actos eleitorais. Não é, assim, possível invocar suposições hipotéticas para fundar a persistência da utilidade deste recurso.

A susceptibilidade de produção de danos não patrimoniais para o recorrente, no caso de virem a ser marcadas e realizadas novas eleições, configura-se como risco improvável e de puro carácter hipotético, dificilmente admissível em virtude da nova situação funcional deste magistrado. Daí a sua irrelevância para a questão de interesse processual que se analisa.

A invocação da necessidade de haver uma decisão de mérito para se terem por esgotadas as «vias de apreciação» do acto impugnado, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 051, assenta numa evidente *petição de princípio*. A admitir-se que o esgotamento das vias de apreciação inclui a interposição do recurso de constitucionalidade, é óbvio que o proferimento de uma decisão final de puro carácter processual há-de preencher, do mesmo modo, a exigência daquele preceito legal, afastando qualquer suspeita de conduta processual negligente do ora recorrente.

Num outro plano da argumentação em análise, invoca-se a existência, no presente, de outros juizes auxiliares ou ainda a pretensa verificação de legitimidade por parte de qualquer eleitor para interposição de um recurso de contencioso eleitoral, no que toca à determinação do universo dos elegíveis. Tem-se por irrelevante a existência ainda de juizes auxiliares noutros tribunais para aquilatar o interesse processual do recorrente neste processo. É que não há, no recurso de constitucionalidade na fiscalização concreta, uma qualquer legitimidade «altruista» ou mesmo casos de substituição processual ou uma força de caso julgado *erga omnes*. Bastará ler o disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, redacção em vigor, para ver que não procede a argumentação do recorrente, nomeadamente na parte em que pretende argu-

mentar *ex analogia* com as regras de legitimidade em contencioso eleitoral (isto, claro, sem analisar agora do bem-fundado das afirmações produzidas pelo recorrente nessa sede).

No que toca ao argumento retirado pelo recorrente do artigo 74.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, tem-se o mesmo por inaceitável, no que toca à sua relevância quanto às pessoas de outros juízes auxiliares que, eventualmente, não impugnaram a sua exclusão dos elegíveis, por força da alínea c) do mesmo despacho. O n.º 3 do artigo 74.º disciplina o caso de haver recursos de constitucionalidade interpostos por alguma ou algumas das partes vencidas no chamado processo-pretexto, havendo outros vencidos que não recorreram. Em tal caso, o recurso «aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida». O efeito pretendido pelo recorrente só se verificaria no domínio da fiscalização abstracta de constitucionalidade, se viesse a ser proferida uma decisão de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral. Daí a improcedência deste argumento, mesmo que baseado numa pretensa analogia (cf. Acórdão n.º 90/84 deste Tribunal, ponto 2, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., pp. 272-273).

Os argumentos «comparatísticos» invocados pelo recorrente carecem de qualquer carácter decisivo, nomeadamente quando existem normas detalhadas no contencioso de constitucionalidade que afastam lacunas de regulamentação, susceptíveis de ser preenchidas pelo recurso à analogia (cf. artigo 10.º do Código Civil).

Resta, por último, o argumento avançado pelo recorrente de que subsiste o seu interesse processual numa decisão de mérito porque pretendeu «a restituição das quantias avançadas, designadamente a título de 'custas', no âmbito do presente processo — algumas, inclusive, exigidas como 'condição de seguimento', a qual só será viável se o Tribunal Constitucional 'conhecer do fundo' (isto é, da 'questão da inconstitucionalidade'), segundo alguns autores». (fl. 299). Embora se trate de um ponto sugestivo da ampla argumentação avançada, não se tem o mesmo por procedente. A existência de *interesse processual* tem de aferir-se face às *questões litigiosas em análise*, não quanto às consequências, no plano da responsabilidade pelos custos económicos do litígio, isto é, quanto às implicações em matéria de custas. De outro modo, subverter-se-ia a relação de principal e acessório que existe entre os diferentes objectos de litígio, nos diferentes ramos de direito e tendo em conta as diferentes jurisdições, e as consequências no plano de custas judiciais. Tal relação de principal e de acessório é bem nítida, no domínio do processo civil, nas previsões de normas como as dos artigos 447.º, n.º 1, e 450.º do Código de Processo Civil. Acresce que o próprio recorrente admite o carácter controverso da questão, dando conta de opiniões doutrinárias no sentido por si preconizado.

13 — Considera-se, por isso, que deixou de existir interesse processual no conhecimento do recurso, uma vez que não chegaram a realizar-se as eleições impugnadas e o recorrente deixou de ser juiz auxiliar, passando a integrar o quadro dos tribunais administrativos de círculo na pendência do recurso, por ter sido nomeado em comissão permanente de serviço para tal quadro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 1990) e ter tomado posse do cargo.

É jurisprudência constante do Tribunal Constitucional que «o julgamento da questão de constitucionalidade desempenha, sempre, na verdade, uma função instrumental, apenas se justificando que a ele se proceda se o mesmo tiver utilidade para a decisão da questão de fundo. Ou seja: o sentido do julgamento da questão de constitucionalidade há-de ser susceptível de influir na decisão desta outra questão, pois, de contrário, estar-se-ia a decidir uma pura questão académica» (Acórdão n.º 86/90, ainda inédito; cf. também Acórdãos n.ºs 144/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol. pp. 341 e segs., e 22/91, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de Junho de 1991).

Ora, decidir agora se seria conforme à Constituição excluir os juízes auxiliares do universo dos elegíveis para o desempenho da função de vogal representante dos juízes dos tribunais administrativos de círculo no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais seria resolver uma pura questão académica (um *moot case*), no domínio da fiscalização concreta de constitucionalidade, visto o recorrente já não poder ser afectado em qualquer caso pela decisão de mérito. O Tribunal Constitucional deixaria a sua função jurisdicional, passando a comportar-se como um puro órgão consultivo.

III — 14 — Nestes termos, e pelas razões expostas, decide-se julgar extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1991. — *Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão a publicação do Acórdão n.º 356/91 do Tribunal Constitucional, inserta no *DR*, 2.ª, 6, de 8-1-92, de novo se procede à publicação do referido acórdão.

27-1-92. — O Técnico Superior do Núcleo de Apoio Documental, *António Duarte Silva*.

**Acórdão n.º 356/91 — Processo n.º 179/90.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — *Jorge Manuel Lopes Fernandes da Silva*, agente da Polícia de Segurança Pública, foi condenado, como autor de um crime de homicídio voluntário, previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, nas penas de dez anos de prisão e demissão da função pública, por acórdão do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.

Deste aresto interpuzeram recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa o réu e o Ministério Público, pedindo aquele ou a anulação do julgamento ou a absolvição e propugnando este pelo agravamento da pena.

Por Acórdão de 18 de Janeiro de 1989, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso do réu e concedeu-o ao do Ministério Público, agravando para 12 anos a pena de prisão. Deste acórdão interpôs o réu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Depois de várias vicissitudes processuais, o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 20 de Dezembro de 1989, negou provimento ao recurso.

2 — Notificado deste aresto, veio o réu arguir a sua nulidade, com o fundamento de ter sido junto parecer do representante do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, com base no disposto no artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, depois de o recurso estar minutado e contraminutado pelo representante do Ministério Público junto da Relação de Lisboa — norma esta que, na sua opinião, é inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, como foi decidido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 150/87 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1987).

Sem êxito, porém, dado que o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 2 de Maio de 1990, indeferiu a arguição de nulidade, com o fundamento de que a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, com o uso concreto que dela foi feito nos autos pelo Ministério Público, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

3 — Deste acórdão interpôs o réu o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Constituição e no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Setembro, e cujo objecto consiste, assim, na questão da constitucionalidade da norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929.

4 — Nas alegações produzidas neste Tribunal, o recorrente oferece o seguinte quadro de conclusões:

- O artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 concede ao Ministério Público a faculdade de trazer aos autos uma nova e eventualmente mais aprofundada argumentação contra o réu, permitindo-lhe intervir no processo sobre a questão jurídico-substancial em último lugar, e à revelia do réu que contra ela não pode deduzir qualquer defesa ou opor qualquer argumentação;
- Tal faculdade quebra a reciprocidade dialéctica arguido-acusada, atingindo o seu núcleo os direitos de defesa do réu;
- O preceito do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 contraria, pois, as garantias de defesa dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição da República, pelo que deve ser considerado materialmente inconstitucional;
- O acórdão recorrido entendeu diversamente, pelo que se impõe o provimento do presente recurso, declarando-se inconstitucional a aludida norma, com as legais consequências, quais sejam a de reformulação daquela decisão de harmonia com o que vier a ser decidido quanto à questão da constitucionalidade.

Por sua vez, o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal remata as suas alegações do seguinte modo:

- A norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, designadamente quando, como no presente caso, o representante do Ministério Público no tribunal superior, no seu parecer, se limita a manifestar a sua concordância com as alegações produzidas pelo representante do Ministério Público no tribunal inferior, não viola qualquer preceito ou princípio constitucionais;
- Deve, assim, confirmar-se a decisão recorrida, na parte impugnada.

5 — Corridos os vistos legais, cumpre então decidir se a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal é (ou não) inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

II — **Fundamentos.** — 6 — A norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, versando sobre a «vista ao Ministério Público» em recursos interpostos em processo penal, dispõe o seguinte:

Os recursos, antes de irem aos juizes que têm de os julgar, irão com vista ao Ministério Público, se a não tiver tido antes.

A questão da constitucionalidade desta norma já foi apreciada por este Tribunal Constitucional, primeiro no Acórdão n.º 150/87 da 1.ª Secção (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 18 de Setembro de 1987) e depois nos Acórdãos n.ºs 398/89 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989), 465/89 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 28 de Janeiro de 1991) e 496/89 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Fevereiro de 1990), todos da 2.ª Secção.

É a solução perfilhada nestes três últimos arestos — a qual não é coincidente com a que foi adoptada naquele primeiro aresto, embora não se cure, aqui, de averiguar se entre o Acórdão n.º 150/87, de um lado, e os Acórdãos n.ºs 398/89, 495/89 e 496/89, do outro lado, existe uma *divergência de fundo ou de sentido*, ou se, ao invés, a divergência entre eles é tão-só de *forma* ou, se se quiser, de *formulação* — em relação à questão da constitucionalidade da norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 que se reitera.

O Acórdão n.º 398/89 — seguido, de perto, pelos Acórdãos n.ºs 495/89 e 496/89 —, interpretando a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 «em conformidade com a Constituição», decidiu o seguinte:

Não é inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto, com os seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem.

7 — À orientação apontada nada tem agora o Tribunal a alterar ou a acrescentar, pelo que vai limitar-se a recordar o essencial dos fundamentos em que assentou o mencionado Acórdão n.º 398/89. Assim:

Na Constituição da República Portuguesa de 1976 passou a figurar, entre as funções do Ministério Público, a de «defender a legalidade democrática».

Essa mesma função consta o artigo 1.º da actual Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro), como constava já do artigo 1.º da lei orgânica anterior (Lei n.º 39/78, de 5 de Julho). E tanto uma como outra consagram a autonomia do Ministério Público, que se caracteriza, além do mais, pela sua vinculação a critérios de «legalidade» e de «objectividade».

Finalmente, o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, no seu artigo 53.º, n.º 1, atribui competência ao Ministério Público, no processo penal, para «colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade», e no artigo 401.º, n.º 1, alínea a), reconhecendo-lhe legitimidade para recorrer de quaisquer decisões, «ainda que no exclusivo interesse do arguido».

Justificam-se assim as palavras com que o Prof. Figueiredo Dias, «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal» (nas *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, 1988, p. 3), III, 2, caracteriza o Ministério Público:

O Ministério Público surge, no processo penal — e é esta característica que dá unidade ao seu estatuto de intervenção —, como órgão de administração da justiça com a particular função de, nas palavras do artigo 53.º, n.º 1, «colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito».

Dada, pois, a incondicional intenção de verdade e justiça — tão incondicional como a do juiz — que preside à intervenção do Ministério Público no processo penal, torna-se claro que a sua atitude não é a de interessado na acusação, antes obedece a critérios de estrita legalidade e objectividade.

A mesma ideia é, aliás, repetida pelo referido professor, lugar citado, IV, a propósito da questão de saber se o nosso processo penal pode configurar-se como um *processo de partes*:

O Ministério Público, como ficou dito, não é interessado na condenação, mas unicamente na obtenção de uma decisão justa: nesta medida, ele compartilha com o juiz um dever de intervenção estritamente *objectiva*; e isto, acentua-se, não apenas nas fases, contraditórias e presididas pelo juiz, do julgamento e da instrução, mas também e em igual medida na fase de inquérito de que ele é o *dominus*. Do início até ao fim do processo a vocação do Ministério Público não é a de «parte», mas a de entidade unicamente interessada na descoberta da verdade e na realização do direito. Logo a partir daqui, falar de um «processo de partes» não tem qualquer sentido útil!

São ainda pertinentes as considerações feitas pelo mesmo autor, lugar citado, III, 3, acerca do princípio da *igualdade de armas* entre a acusação e a defesa do julgamento penal:

Este princípio — que, de um ponto de vista jurídico-positivo, a doutrina e a jurisprudência dos países do Conselho da Europa retiram do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem — não pode, sob pena de erro crasso, ser entendido como obrigando ao estabelecimento de uma igualdade matemática ou sequer lógica. Fosse assim e teriam de ser fustigadas pela crítica numerosas normas com bom fundamento — e, na verdade, *ainda maior número delas* referentes a faculdades concedidas ao arguido do que ao Ministério Público!

Desde logo feririam aquela «igualdade» princípios — até jurídico-constitucionais! — como os de inviolabilidade do direito de defesa, da presunção de inocência do arguido, ou do *in dubio pro reo*. Mas feri-la-iam também faculdades especificamente conferidas ao arguido no julgamento e que não têm qualquer correspondência quanto à acusação, como, entre tantas outras, a de tomar conhecimento do que na audiência se tiver passado na sua ausência (artigo 332.º, n.º 7), o direito ao silêncio (artigo 343.º, n.º 1), a especial extensão da proibição de leitura de declarações suas (artigo 357.º) e — enfim, mas paradigmaticamente — o direito à última palavra (artigos 360.º, n.ºs 1 e 2, e 361.º). E sobretudo — se ali se tratasse de uma igualdade puramente formal — tornar-se-ia necessário ou desligar o Ministério Público do seu dever (estrito) de objectividade, ou pôr um dever correspondente a cargo do arguido!

Torna-se assim evidente que a reclamada «igualdade» de armas processuais — uma ideia em si prezável e que merece ser mantida e aprofundada — só pode ser entendida com um mínimo aceitável de correcção quando lançada no contexto mais amplo da estrutura lógico-material global da acusação e da defesa e da sua dialéctica.

Com a consequência de que uma concreta conformação processual só poderá ser recusada, como violadora daquele princípio de igualdade, quando dever considerar-se *infundamentada, desrazoável ou arbitrária*; como ainda quando possa reputar-se *substancialmente discriminatória* à luz das finalidades do processo penal, do programa político-criminal que àquele está assinado ou dos referentes axiológicos que o comandam. Não se trata aqui, de resto, de coisa diferente da interpretação mais correcta que se faz do próprio princípio jurídico-constitucional da igualdade. E não será outra razão decerto, senão a plena consciência do que aqui fica dito, que está na base da jurisprudência extremamente prudente e parcimoniosa que, sobre o aludido princípio da igualdade de armas, tem sido estabelecida tanto pela Comissão como pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

E na mesma orientação refira-se o procurador-geral da República, José Narciso da Cunha Rodrigues, «Recursos» (nas citadas *Jornadas*, p. 381):

O processo penal português — diz-se ele — não é rigorosamente um processo de partes, sendo a posição do Ministério Público mais reconduzível à ideia de «órgão de justiça». O Código [de Processo Penal] é perfeitamente claro nesta matéria ao estabelecer que o Ministério Público pode recorrer «no exclusivo interesse do arguido» (artigo 401.º) e ao definir o programa de actuação do Ministério Público: «colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade» (artigo 53.º).

Ora, não sendo assumido o Ministério Público no processo penal uma pura posição de parte, antes devendo a sua actuação pautar-se por critérios de estrita legalidade e objectividade, não poderá considerar-se inconstitucional uma norma como a do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, que manda que os recursos vão com vista ao Ministério Público, ainda que tal norma seja interpretada — como deve ser — no sentido de que o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto.

Ponto é que — e assim se deve também interpretar a norma — os réus sejam admitidos a responder, quando o Ministério Público porventura se pronuncie em sentido desfavorável a eles, ou se vede mesmo ao Ministério Público a possibilidade de se pronunciar nesse sentido.

Trata-se, no fundo, de interpretar a norma em causa em conformidade com a Constituição, justamente em obediência ao chamado princípio da interpretação conforme a Constituição, ou seja, o princípio segundo o qual, «no caso de normas polissémicas ou plurissignificativas, deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição» (Prof. José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., 1986, parte I, cap. 5, C/IV, n.º 7).

8 — Os mencionados arestos deste Tribunal apontam para a ideia segundo a qual a questão da constitucionalidade da norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 deve ser analisada em conjugação com a utilização que, em cada um dos casos concretos, o Ministério Público fez da faculdade de visto prevista naquele preceito legal.

No caso concreto subjacente ao Acórdão n.º 150/87, o Ministério Público no seu visto, quer na Relação, quer no Supremo Tribunal de Justiça, formulou «pareceres» substancialmente inovatórios e agravantes da posição do réu. Deste facto nos dá notícia aquele aresto, quando realça:

Aliás, no caso concreto, a decisão recorrida confrontou-se com os já citados pareceres a fls. 314 e 352, nos quais, com maior ou menor desenvolvimento, se opinou sobre a questão de fundo posta no processo, aceitando-se assim, manifestamente, a interpretação da norma que conduz a uma intervenção alargada do Ministério Público, isto é, uma interpretação não confinada ao apertado âmbito da regra do Código de Processo Civil.

Ao contrário, no caso que esteve na origem do Acórdão n.º 495/89, o Ministério Público fez um uso totalmente diferente do «visto». Pode ler-se, a este propósito, neste aresto:

Finalmente — e no visto a que teve acesso nos termos do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 — emitiu o representante do Ministério Público no Supremo parecer convergente com o que vinha alegado pelo representante da mesma entidade na Relação, *sem nada promover de novo*, e mesmo, poderá dizer-se, *sem nada acrescentar de essencialmente novo* (salvo um ou outro ponto de mero pormenor argumentativo), no tocante às questões objecto do recurso, então em apreço, do ora recorrente.

E, depois de resumir o que nesse parecer do Ministério Público se sustentou, concluiu o mesmo aresto:

Já se vê, portanto, que neste seu parecer o Ministério Público não se pronunciou no sentido de ser agravada a posição do réu, e então recorrente, mas se limitou a contraditar a tese por este defendida — e, de resto, consoante se sublinhou, sem aditar nada de essencial ao que alegara através do seu representante na Relação.

9 — No caso dos autos, verifica-se que, no visto a que teve acesso, nos termos do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, o representante do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça não trouxe ao processo elementos novos que agravassem a posição do arguido. De facto, como bem salienta o acórdão recorrido, o «Parecer» daquele magistrado (cf. fl. 40 dos autos), «para além da descrição das fases do processo, com referência objectiva ao que se encontra nele a fls. 33, 34, 2-5 e 8-9, apenas contém o seguinte:

4 — Acompanhamos a esclarecida contra-alegação da Ex.ª Procuradora, a qual deu resposta, a nosso ver com inteiro acerto e o bastante desenvolvimento, à mencionada alegação. Dispensa, por isso, considerações complementares.

5 — Deve negar-se provimento ao recurso e, em consequência, confirmar-se o douto acórdão impugnado.

Ora, não tendo o representante do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça trazido ao processo nova argumentação sobre a questão de fundo objecto do recurso (ele mesmo refere que «se dispensa de outras considerações»), antes tendo-se limitado a manifestar a sua concordância com o conteúdo das alegações da representante do Ministério Público no tribunal recorrido, deve concluir-se que o «Parecer» por ele emitido, no seu visto, não tem um conteúdo desfavorável ao arguido, pelo que este não tinha que ser notificado para lhe responder.

Tudo o que acaba de expor-se legitima o entendimento de que não é inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto, com um dos seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem.

Daí que não possa deixar de concluir-se pela improcedência do presente recurso.

III — Decisão. — 10 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e, em consequência, confirma-se o acórdão recorrido na parte impugnada.

Lisboa, 4 de Julho de 1991. — *Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 461/91 — Processo n.º 38/91.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

José António de Castro Mena Reis recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo da decisão do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa que lhe indeferira o pedido de intimação do presidente do Conselho Directivo da Escola Secundária de Ferreira Borges para passagem de uma certidão. Mas, por Acórdão de 20 de Março de 1990, foi-lhe negado provimento ao recurso.

Inconformado, recorreu então para este Tribunal Constitucional; porém, o relator do Supremo Tribunal Administrativo, por despacho de 25 de Julho de 1990, não admitiu este recurso, por falta de fundamento legal. Tendo havido reclamação contra a não admissão do recurso, aquele relator, por despacho de 21 de Agosto de 1990, decidiu não dar seguimento à mesma, considerando que ela havia sido apresentada já depois de decorrido o respectivo prazo.

O recorrente impugnou este despacho: por um lado, arguiu nulidades e, por outro lado, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, «para os efeitos que a arguição de nulidades, nesta data, não possa produzir». Posteriormente, acrescentou um aditamento, quer à arguição de nulidades, quer ao recurso. Porém, o relator do Supremo Tribunal Administrativo indeferiu a arguição de nulidades e, depois, por despacho de 19 de Outubro de 1990, não admitiu o recurso.

Daí a presente reclamação, contra o despacho que indeferiu «os requerimentos de interposição de recurso» para este Tribunal Constitucional. Segundo alega, tais recursos devem ser admitidos, pois as decisões recorridas aplicaram normas cuja inconstitucionalidade suscitou no processo, recusaram implicitamente a aplicação da norma do artigo 688.º do Código de Processo Civil, no âmbito do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e aplicaram norma cuja ilegalidade aí suscitou.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de que a reclamação deve ser indeferida.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

O reclamante interpôs, como vimos, dois recursos para este Tribunal: em 12 de Junho de 1990, recorreu do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de Março de 1990 e, em 3 de Setembro de 1990, recorreu do despacho de 21 de Agosto do mesmo ano (tendo feito um aditamento a este recurso em 25 de Setembro).

O recurso que interpôs em 12 de Junho de 1990 não foi admitido pelo relator, e do despacho que não o admitiu (de 25 de Julho de 1990) reclamou então «no âmbito dos artigos 76.º, n.º 4, 77.º, n.º 1, e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, 688.º do Código de Processo Civil e ainda 115.º, 122.º, 208.º e 280.º da Constituição da República Portuguesa». Simplesmente, o relator não deu seguimento a essa reclamação, que considerou apresentada fora do prazo (despacho de 21 de Agosto de 1990).

Veio então o recorrente, em 3 de Setembro, arguir a nulidade daquele despacho e interpor também recurso do mesmo para este Tribunal (acrescentando, quer à arguição, quer ao recurso, um aditamento em 25 de Setembro). Mas a arguição foi indeferida; e, por despacho de 19 de Outubro de 1990, o recurso não foi admitido por o Tribunal ter considerado que não reunia os requisitos exigidos pelo

artigo 70.º, n.º 1, alíneas b), c) e f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e que o recorrente não indicara as normas cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade pretendia ver apreciadas; o aditamento ao recurso também não foi admitido, por ter sido considerado intempestivo.

É deste último despacho, depois confirmado por Acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Dezembro de 1990, que vem interposta a presente reclamação para o Tribunal Constitucional.

Segundo o reclamante, o recurso foi interposto ao abrigo da disposição do artigo 70.º, n.º 1, alíneas b), c) e f), da Lei n.º 28/82.

Mas, quanto àquela alínea b), o arguido não indicou uma norma jurídica que o Tribunal tivesse aplicado; indicou, sim, uma mera decisão concreta desse Tribunal: «Aplicaram a norma: Decidir-se, por despacho, da não remessa da reclamação para o Tribunal Constitucional.» [Fl. 59, alínea A).] Ora, o Tribunal Constitucional continua a entender que só são objecto de fiscalização de constitucionalidade as normas jurídicas, e não as decisões judiciais.

Assim, é inadmissível o recurso, com este fundamento.

E, com os fundamentos das alíneas c) e f) do artigo 70.º, n.º 1, da mesma lei, também o recurso é inadmissível.

Na verdade, para ser admitido ao abrigo do disposto na alínea c), necessitaria a decisão recorrida de ter recusado a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado.

Ora, o despacho de que se pretende recorrer e a que se refere a presente reclamação foi, como vimos, o que decidiu não dar seguimento a uma anterior reclamação, considerando que ela havia sido apresentada fora de prazo e considerando também implicitamente (como depois foi esclarecido a fl. 57 v.º) que para tal decisão assistia competência ao relator do Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, alínea g), e 111.º, alínea c), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos. Portanto, é manifesto que a decisão recorrida não recusou a aplicação de qualquer norma com fundamento em ilegalidade, e muito menos com fundamento na específica ilegalidade prevista no artigo 70.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 28/82: violação de lei com valor reforçado.

E, finalmente, para o recurso poder ser admitido ao abrigo do disposto na alínea f), necessitaria a decisão recorrida de ter aplicado norma cuja ilegalidade o recorrente houvesse suscitado no processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e) do mesmo artigo 70, n.º 1.

As alíneas d) e e) estão desde logo fora de questão, pois tratam de matéria de legislação regional ou de legislação que viole o estatuto de uma região autónoma, o que claramente não é aqui o caso. Resta a alínea c): o recurso poderá ser admitido ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas f) e c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, se o tribunal recorrido tiver aplicado qualquer norma que o recorrente houvesse, durante o processo, considerado ilegal com fundamento em violação de lei com valor reforçado.

Segundo o recorrente, na decisão recorrida «aplicou-se norma em correspondência com os artigos 9.º e 111.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, cuja ilegalidade foi suscitada nas peças com 'entradas' em 10 de Agosto de 1990 e 3 de Setembro de 1990, pois é a Lei n.º 28/82 que tem o 'valor reforçado', e não a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos».

Mas a verdade é que o recorrente não suscitou, durante o processo, a questão da ilegalidade das normas dos artigos 9.º e 111.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, por violação da Lei n.º 28/82.

No requerimento que apresentou em 10 de Agosto (fl. 47), anterior à decisão recorrida, que é de 21 de Agosto, o recorrente apenas refere que «vem apresentar a reclamação anexa no âmbito dos artigos 76.º, n.º 4, 77.º, n.º 1, e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, 688.º do Código de Processo Civil e, ainda, 115.º, 122.º, 208.º e 280.º da Constituição da República Portuguesa. Acrescenta que, em sua opinião, está em prazo, sem multa, por força do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 28/82, correndo o processo por esta lei, e não pela Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, não correndo, portanto, em férias judiciais». Não invoca, pois, qualquer ilegalidade por violação de lei com «valor reforçado».

Admite-se que o recorrente — não podendo prever que o Tribunal fosse aplicar as normas da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — poderia ter suscitado a questão no próprio requerimento de recurso, apresentado em 3 de Setembro; mas nesse requerimento não indicou «a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade pretende que o Tribunal Constitucional aprecie» (despacho de fl. 58). Ora, se bem que a Lei n.º 28/82, no seu artigo 75.º-A, n.º 5, abra a possibilidade de o recorrente aperfeiçoar um requerimento de recurso deficiente do ponto de vista formal — e, no caso, houve des-

pacho de aperfeiçoamento a fl. 58 —, tal norma não pode ser interpretada de modo a conceder-lhe uma prorrogação de prazo para suscitar a própria questão de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, o que já é um requisito material, e não formal, do recurso.

Isso significa — e aqui reafirmando anterior jurisprudência deste Tribunal Constitucional — que, quando a questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade só possa levantar-se depois da decisão final recorrida, então tal questão só pode ter-se por levantada durante o processo se o tiver sido no próprio requerimento de recurso, mas já não no requerimento que venha a aperfeiçoar o primeiro em consequência do despacho previsto no artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei n.º 28/82 (cf. Acórdão n.º 275/91, in *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Outubro de 1991).

Assim, o recurso em questão, e com ele o aditamento de 25 de Setembro, é inadmissível — pelo que a presente reclamação é improcedente.

Acrescente-se, a finalizar, que não cabe a este Tribunal Constitucional entrar na apreciação da primeira reclamação já referida, e consequentemente no exame dos fundamentos do despacho de 21 de Agosto de 1990 do tribunal *a quo*, que não a admitiu. Por um lado, porque tal reclamação não subiu nos presentes autos, pelo que não constitui objecto do processo *sub judicio*. Por outro lado, porque ela só poderia ser apreciada se procedesse o presente recurso, e este, por seu turno, só poderia proceder se o reclamante tivesse suscitado a questão de inconstitucionalidade da norma jurídica eventualmente aplicada pelo tribunal *a quo* — com dada interpretação — para justificar a não subida da referida reclamação.

De qualquer modo, tal reclamação, sendo apreciada, teria de ser julgada improcedente, uma vez que o recurso a que ela se refere nunca poderia ser admitido, pois o recorrente não indicou a alínea do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 ao abrigo da qual pretendia interpor o recurso (como, aliás, já foi notado pelo relator do Supremo Tribunal Administrativo a fl. 46), nem individualizou as normas cuja inconstitucionalidade pretendida que o Tribunal Constitucional apreciasse (artigos 75.º-A, n.º 1, e 76.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82).

Assim, e pelo exposto, indefere-se a reclamação e condena-se o reclamante nas respectivas custas, fixando-se a taxa de justiça em quatro unidades de conta.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1991. — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 479/89 — Processo n.º 288/88.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — *Maria Rita Neves Coelho da Silva*, *Manuel Luís Neves Coelho da Silva* e *Maria Luísa Neves Coelho da Silva* deduziram no Supremo Tribunal Administrativo (Secção do Contencioso Administrativo), nos termos dos artigos 76.º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), contra o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o Secretário de Estado das Vias de Comunicação, a Junta Autónoma de Estradas, o presidente da Junta Autónoma de Estradas, a Direcção de Empreendimentos Concessionados, a Direcção dos Serviços Regionais de Estradas do Norte, a Direcção de Estradas do Distrito do Porto e a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., pedido de suspensão de eficácia dos actos administrativos definitivos e executórios atribuídos aos 1.º, 2.º e 4.º requeridos nas declarações publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 1987 e 24 de Abril de 1986, e datadas, respectivamente, de 30 de Abril de 1987 e 12 de Março de 1986 (1.º requerido), 23 de Abril de 1987 (2.º requerido) e 13 de Fevereiro de 1986 (4.º requerido).

Estava em causa a expropriação por utilidade pública de determinados prédios pertencentes aos requerentes, e foi justamente invocando a qualidade de donos e legítimos possuidores dos mesmos prédios que os requerentes deduziram a sua pretensão de ver suspensa a eficácia dos mencionados actos, alegando, em resumo, e com interesse para o presente recurso:

Que os despachos ministeriais expropriativos dos referidos prédios, a que se alude nas declarações acima referidas, não foram publicados no jornal oficial, nem pela forma nem com o conteúdo imposto pelos artigos 268.º, n.º 2, da Constituição e pelos artigos 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Código das Expropriações, pelo que os actos dos 1.º e 2.º requeridos a que se faz referência naquelas declarações eram inexistentes e ineficazes — o que se traduzia numa situação jurídica idêntica à de nulidade (absoluta), arguível a todo o tempo, de conhecimento oficioso, e operando independentemente

mente da declaração dos tribunais. Consequentemente, estavam igualmente feridos de nulidade os actos subsequentes e deles dependentes, como os de autorização de posse administrativa dos mencionados prédios;

Que a execução dos actos em causa causaria aos requerentes prejuízos de difícil ou até impossível reparação;

Que, atentas as circunstâncias descritas em primeiro lugar — ou seja, a inexistência jurídica dos actos em questão e a sua consequente insusceptibilidade de produzirem quaisquer efeitos jurídicos, mormente o efeito, pretendido pelos requeridos, de fundamentarem as expropriações dos prédios dos requerentes —, da suspensão da eficácia de tais actos não resultava qualquer lesão de interesse público, já que este não podia encontrar neles qualquer suporte jurídico.

2 — Por Acórdão de 2 de Novembro de 1987, o Supremo Tribunal Administrativo veio, porém, a indeferir o pedido de suspensão, entendendo que não se verificava no caso o requisito do artigo 76.º, n.º 1, alínea b), da respectiva Lei de Processo — a saber, que a suspensão não determinava grave lesão do interesse público.

Antes de assim concluir — e à vista da invocação que os requerentes faziam da inexistência jurídica ou nulidade dos actos em causa —, não deixou o Supremo, todavia, de admitir que, tendo em conta razões de ordem prática, possa requerer-se a suspensão de actos nulos ou juridicamente inexistentes, «dada a pressão de uma materialidade lesiva que urge neutralizar». Mas logo de seguida, e com respeito a este ponto, ponderou:

E se a este propósito já se defendeu que, «naqueles casos em que existam indícios de inexistência ou nulidade do acto impugnado, o tribunal deveria facultar mais liberalmente a suspensão da executividade, por não poder haver danos para o interesse público na paragem da execução de um acto que *ab initio* não produziu efeitos de direito» (autor e obra citada, p. 526), a verdade é que esta doutrina não logrou acolhimento legal e o tribunal não poderá senão apreciar se os apontados requisitos [os requisitos da suspensão da eficácia dos actos] se verificam ou não, independentemente do desvalor ou dos vícios do acto; situar-se-á, para esse efeito, numa esfera exterior ao acto impugnado e averiguar-se a sua execução é causa provável de prejuízos dificilmente reparáveis, se o interesse público pode ser gravemente lesado pela suspensão ou se a ilegalidade da interposição do recurso se desenha fortemente no horizonte processual.

Foi deixando «definidos assim os limites da cognição do julgador» na área do meio processual em presença (o da suspensão de eficácia dos actos) que o Supremo entrou então a averiguar, nesses termos, da ocorrência, no caso, dos requisitos de que o artigo 76.º, n.º 1, da respectiva Lei de Processo faz depender o deferimento daquela suspensão — para logo concluir (como se disse) que não se verificara o da alínea b), já que a suspensão de eficácia dos actos questionados «determinaria grave lesão do interesse público, por paragem na construção de duas importantes vias de comunicação — a auto-estrada Porto-Amarante — sublanço Águas Santas-Campo e o I. P. 4 (via rápida ou itinerário principal) Campo-Paredes, com os consequentes e enormes prejuízos sociais e financeiros».

3 — Pediram os requerentes a esclarecimento do acórdão que assim decidiu — e no respectivo requerimento levantaram, *inter alia*, a questão da compatibilidade do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, «tal como foi interpretado e aplicado», com o disposto nos artigos 206.º e 21.º da Constituição. Mas o Supremo, por Acórdão de 8 de Março de 1988, indeferiu esse pedido.

Vieram então os requerentes arguir a nulidade do acórdão inicial, por omissão de pronúncia, argumentado que nele se devia ter analisado e apreciado o desvalor ou os vícios dos actos cuja suspensão fora pedida — isso, por se estar perante um caso de inexistência jurídica, a que é «aplicável o regime das nulidades absolutas, designadamente a regra de que pode ser invocada, *em via de defesa, em qualquer processo*». E aí, de novo, suscitaram a questão da compatibilidade do referido artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos com a Constituição, arguindo-o de «inconstitucionalidade material», por ofensa dos preceitos já referidos daquela — alegando, a tal respeito:

A não suspensão da execução de actos absolutamente nulos ou inexistentes — nulidade ou inexistência que, segundo a douta interpretação, nunca pode ser apreciada no processo de suspensão — acabaria por consagrar e consentir o abuso e a violência, que outra coisa não é uma tal execução, em vez de reprimir a violação da legalidade que, nos termos do artigo 206.º da Constituição, incumbem aos tribunais assegurar.

E deixaria o cidadão desprotegido contra a violação de direitos fundamentais, violando, assim, outro direito fundamental que é o direito à protecção jurídica nos termos da lei.

Mas o Supremo, por Acórdão de 10 de Maio de 1988, mais uma vez não deu razão aos requerentes, desatendendo a reclamação.

4 — É deste último acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que os requerentes interpõem agora recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 2, 71.º e 78.º, n.ºs 1 e 4, da respectiva Lei, dos artigos 691.º e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — recurso esse tendo por objecto a questão da inconstitucionalidade do artigo 76.º, n.º 1, da mesma Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Tal preceito dispõe como segue:

A suspensão da eficácia do acto recorrido é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) A execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
- b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público;
- c) Do processo não resultem fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso.

5 — Na sua alegação, sustentam os recorrentes, em resumo, que o preceito em causa, pelo menos na interpretação e aplicação que dele fez o acórdão recorrido, sofre de inconstitucionalidade material: com efeito, contraria o artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, que garante a todos os cidadãos o direito à protecção jurídica e ao acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, e ofende o disposto no artigo 268.º, n.º 3, que estabelece a garantia do recurso contencioso, entendido como o direito do cidadão «de manter e defender as suas posições jurídicas perante a Administração» e que compreende o direito às medidas preventivas e cautelares adequadas à defesa efectiva dos direitos e interesses protegidos, como é, pelo artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, o direito de propriedade, de modo a poder mantê-lo e a dele não ser privado por actos arbitrários.

Dos recorridos apenas alegou a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., sustentando, em contrário, que o artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos não infringe a Constituição, ou os princípios nela consignados, sendo, sim, um garante dos interesses individuais e colectivos.

Posto isto, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 6 — Entende o Tribunal que não pode tomar conhecimento do recurso.

Com efeito, vem ele interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional. Ora, nos termos expressos desta disposição, é pressuposto da admissibilidade do recurso aí previsto que a inconstitucionalidade haja sido *suscitada durante o processo*; e, por outro lado, é princípio firmado em jurisprudência reiterada e uniforme deste Tribunal o de que tal requisito só pode ter-se por verificado se a inconstitucionalidade houver sido invocada pelo recorrente antes de se esgotar o poder jurisdiccional do tribunal a *quo* sobre a questão para cuja resolução é relevante a norma arguida (v., entre outros, os Acórdãos n.ºs 349/86 e 573/88, no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1987 e 30 de Novembro de 1988, respectivamente, e, por último, o Acórdão n.º 228/89, não publicado). Daí que, quando esse poder se esgote na sentença (ou no acórdão), como é de regra, um pedido de esclarecimento dela ou uma reclamação da sua nulidade não sejam já meios idóneos e atempados para suscitar a questão da inconstitucionalidade.

Pois bem: na hipótese vertente está em causa a inconstitucionalidade do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo que — como emerge com clareza do relato que precedeu — tal inconstitucionalidade teria a ver com o facto de essa norma, na interpretação que dela fez o Supremo Tribunal Administrativo, não consentir que no processo de suspensão de eficácia de um acto administrativo o tribunal conheça da nulidade (absoluta) ou da inexistência do acto, para, a partir daí, decretar a sua suspensão.

Ora, é bem visível que no requerimento inicial da suspensão os recorrentes não puseram esse problema — antes se limitando a alegar que, sendo os actos inexistentes ou nulos, não podia dizer-se que a sua suspensão causasse qualquer lesão do interesse público; como bem visível é que só depois de proferido o Acórdão de 2 de Novembro de 1987, no pedido de esclarecimento, primeiro, e na reclamação por nulidade de omissão de pronúncia do mesmo acórdão, depois, vieram pôr a questão em termos de inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Supremo da norma em causa.

Por outro lado, não pode haver dúvida de que o poder jurisdiccional do Supremo Tribunal Administrativo relativamente à matéria a que interessava essa norma — ou seja, relativamente ao problema de saber se era lícito ao Supremo conhecer no processo de suspensão do vício de inexistência jurídica dos actos questionados — se esgotara nesse Acórdão de 2 de Novembro de 1987.

Daí que haja de concluir-se, de acordo com a doutrina antes exposta, que, ao invocarem a inconstitucionalidade do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos apenas nos ditos pedido de esclarecimento e reclamação do mencionado acórdão, os recorrentes o não fizeram já atempadamente — isto é, o não fizeram em termos de se poder dizer, para o efeito do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, que suscitaram essa questão «durante o processo».

7 — É certo que este Tribunal tem admitido uma ressalva à orientação descrita, sobre o sentido da exigência legal (e desde logo constitucional) acabada de referir, naqueles casos excepcionais — ou anómalos — em que o recorrente não tenha tido oportunidade processual de suscitarem a questão da inconstitucionalidade antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo* sobre a matéria em que a mesma questão incide; e tem, nesses contados casos, entendido ser de dispensar tal requisito (v. os Acórdãos n.ºs 136/85 e 94/88, no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1986 e 22 de Agosto de 1988, respectivamente).

Não se vê, contudo, que na hipótese *sub judice* se esteja perante uma dessas situações excepcionais. Com efeito, por um lado, os recorrentes podiam perfeitamente ter suscitado a questão da inconstitucionalidade do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — *recte*, dessa norma na interpretação que lhe viria a ser dada pelo Supremo —, logo no requerimento da suspensão de eficácia dos actos administrativos que estavam em causa; e, por outro lado, não valeria dizer que essa fosse uma exigência exorbitante, porquanto só uma vez proferido o Acórdão de 2 de Novembro de 1987 vieram a conhecer a interpretação, tida por inconstitucional, dada por aquele Tribunal a essa norma.

É que — quanto em particular a este último ponto — desde logo terá de ponderar-se que não pode deixar de recair sobre as partes em juízo o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas de que se pretendem socorrer, e de adoptarem, em face delas, as necessárias cautelas processuais (por outras palavras, o ónus de definirem e conduzirem uma estratégia processual adequada). E isso — acrescentar-se-á — também logo mostra como a simples «surpresa» com a interpretação dada judicialmente a certa norma não será de molde (ao menos, certamente, em princípio) a configurar uma dessas situações excepcionais (voltando agora à nossa questão) em que seria justificado dispensar os interessados da exigência da inovação «prévia» da inconstitucionalidade perante o tribunal *a quo*.

Mas — e agora em segundo lugar —, se alguma vez tal for de admitir, então haverá de sê-lo apenas numa hipótese em que a interpretação judicial seja tão insólita e imprevisível que seria de todo o ponto desrazoável dever a parte contar (também) com ela. Ora, justamente isso não acontece no caso — sendo que, para ver que assim é, bastará salientar que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Administrativo ao artigo 76.º, n.º 1, da respectiva Lei de Processo cabe certamente na letra desse preceito, se não é mesmo, porventura, aquela que nele melhor cabe, e a que melhor se harmoniza com a natureza da providência da suspensão de eficácia dos actos administrativos e o seu lugar sistemático no quadro geral do contencioso desses actos.

Mais não significava isto, pois, senão que, mesmo considerando a excepção que este Tribunal tem admitido ao cumprimento da exigência feita na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da respectiva Lei, mesmo assim, sempre terá de concluir-se que, no caso *sub judice*, os recorrentes, tendo suscitado a inconstitucionalidade em apreço unicamente no pedido de esclarecimento e na reclamação por nulidade do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Novembro de 1987, não o fizeram atempadamente.

III — **Decisão.** — 8 — Eis por que, nos termos e com os fundamentos expostos, se decide não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 13 de Julho de 1989. — José Manuel Cardoso da Costa — Messias Bento — Mário de Brito (vencido, pelas razões constantes da declaração de voto junta) — José Magalhães Godinho (vencido, de acordo com a declaração de voto do conselheiro Mário de Brito) — Armando Manuel Marques Guedes — (Tem voto de conformidade do Ex.º Conselheiro Luís Nunes de Almeida, que não assina por não estar presente.) — José Manuel Cardoso da Costa.

**Declaração de voto.** — No projecto de acórdão que apresentei neste processo apreciava a questão da constitucionalidade do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85.

Sobre a questão prévia do não conhecimento do recurso, única resolvida no acórdão, escrevi nesse projecto o que passo a transcrever:

O recurso interposto para este Tribunal é o previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ou seja, o recurso das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

A norma cuja inconstitucionalidade teria sido suscitada durante o processo, é a do artigo 76.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), que dispõe:

A suspensão da eficácia do acto recorrido é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) A execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
- b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público;
- c) Do processo não resultem fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso.

E a argumentação dos ora recorrentes, tal como consta dos pontos 46, 47 e 48 do requerimento inicial é, em resumo, a seguinte:

Quer a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., quer a Direcção de Estradas do Distrito do Porto, da Junta Autónoma de Estradas, lhes comunicaram a expropriação dos prédios em questão. Simplesmente, os despachos ministeriais que teriam declarado a expropriação não foram publicados, «nem pela forma, nem com o conteúdo imposto pelo preceituado nos artigos 268.º, n.º 2, da Constituição da República e 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Código das Expropriações», e, por isso, são «juridicamente inexistentes e ineficazes», e, «tratando-se de actos administrativos de eficácia externa, de publicação oficial obrigatória, eles sempre teriam de estar expressamente fundamentados», e «sempre seriam actos inconstitucionais por violarem frontalmente o disposto nos artigos 62.º, n.º 1 e 2, e 268.º, n.º 2, da Constituição da República».

O acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo ponderou, todavia, a propósito da invocada inexistência desses actos:

Daqui flui que a suspensão da eficácia é um meio processual acessório aplicável a actos administrativos cuja legalidade se presume quer na sua estruturação jurídica, quer na fundamentação de facto.

Os actos nulos ou juridicamente inexistentes não produzem quaisquer efeitos e daí que os particulares lhes não devam obediência, podendo legitimamente opor resistência passiva à respectiva execução (cf., entre outros autores, Sêrvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, p. 363).

Não obstante, se, em termos teóricos, mal se compreenderá que se peça a suspensão da eficácia daqueles actos por, congenitamente, carecerem deste atributo jurídico, isso não impede, porém, que, do ponto de vista prático, possa requerer-se tal suspensão, dada a pressão de uma materialidade lesiva que urge neutralizar.

E, se a este propósito já se defendeu que «naqueles casos em que existam indícios de inexistência ou nulidade do acto impugnado o tribunal deveria facultar mais liberalmente a suspensão da executoriedade, por não poder haver danos para o interesse público na paragem da execução de um acto que *ab initio* não produziu efeitos de direito» (autor e *ob. cit.*, p. 526), a verdade é que esta doutrina não logrou acolhimento legal e o tribunal não poderá senão apreciar se os apontados requisitos [os requisitos da suspensão da eficácia dos actos] se verificaram ou não, independentemente do desvalor ou dos vícios do acto; situar-se-á, para esse efeito, numa esfera exterior ao acto impugnado e averiguará se a sua execução é causa provável de prejuízos dificilmente reparáveis, se o interesse público pode ser gravemente lesado pela suspensão ou se a ilegalidade da interposição do recurso se desenha fortemente no horizonte processual.

Requereram os recorrentes, já atrás se disse, a esclarecimento desse acórdão, alegando nomeadamente:

Parece, assim, que, pelo menos no caso de nulidade absoluta ou inexistência, o Tribunal não pode deixar de conhecer dessa nulidade, no processo de suspensão, mesmo que isso, porventura, não resultasse do artigo 76.º, n.º 1.

E mais adiante:

Acresce, por fim, que se afigura impossível a conciliação do artigo 76.º, n.º 1, tal como foi interpretado e aplicado, com o disposto nos artigos 206.º e 21.º da Constituição da República.

Indeferido o requerimento, arguíram os recorrentes, como também se referiu, a nulidade da omissão de pronúncia do primeiro acórdão, com fundamento em que, invocada a inexistência jurídica da declaração de expropriação, ele não podia ter deixado de analisar e apreciar «o desvalor ou os vícios do acto» cuja suspensão foi pedida.

Lê-se a dado passo no respectivo requerimento:

A aliás douta interpretação do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos consagrada no acórdão está, aliás, ferida de inconstitucionalidade material, na medida em que ofende o disposto nos artigos 206.º e 21.º da Constituição da República.

Com efeito, a não suspensão da execução de actos absolutamente nulos ou inexistentes — nulidade ou inexistência que, segundo a douta interpretação, nunca pode ser apreciada no processo de suspensão — acabaria por consagrar e consentir o abuso e a violência, que outra coisa não é uma tal execução, em vez de reprimir a violação da ilegalidade que, nos termos do artigo 206.º da Constituição, incumbe aos tribunais assegurar.

E deixaria o cidadão desprotegido contra a violação de direitos fundamentais, violando, assim, outro direito fundamental que é o direito à protecção jurídica nos termos da lei.

Diz-se, por sua vez, no acórdão que desatendeu esta reclamação:

Como se escreveu no acórdão reclamado, «a suspensão da eficácia é um meio processual acessório aplicável a actos administrativos cuja legalidade se presume quer na sua estruturação jurídica quer na fundamentação de facto».

Quis-se dizer (e disse-se por outras palavras) que apreciar o desvalor ou vícios do acto não cabe na esfera cognitiva do tribunal em meios processuais acessórios que, como acontece no processo regulado nos artigos 76.º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, desempenham uma função eminentemente instrumental dos recursos contenciosos de anulação. É no âmbito processual destes recursos de que aqueles meios não constituem incidentes, ressalvada a sua qualificação como tal para efeitos de custas no artigo 120.º do citado diploma, que se verifica se os actos recorridos padecem de vícios conducentes à declaração de invalidade ou anulação dos mesmos actos, nos termos do artigo 57.º também daquele diploma.

Adoptando esta posição, que ora se reitera, não constitui ofensa ao princípio geral invocado na reclamação segundo o qual os actos nulos são impugnáveis por via de interposição de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial: na verdade, encontra-se a correr termos o recurso contencioso em que se conhecerá da hipotética nulidade dos actos recorridos; por outro lado, na suspensão da eficácia requerida pelos reclamantes, estes, como é óbvio, não ocupam a posição de defendentes que lhes daria oportunidade para, por via de excepção, arguirem a referida nulidade.

Os termos processuais prescritos nos citados artigos 76.º e seguintes, que visam, sobretudo, a rapidez da decisão, mal se afeiçoariam de resto ao conhecimento de complexas questões alheias à sua finalidade principal.

2.1 — Importa ver, em primeiro lugar, se se verificam os requisitos do recurso de constitucionalidade interposto para este Tribunal.

Antes de mais, deve estar em causa a inconstitucionalidade de uma norma. Como é doutrina e jurisprudência pacíficas, não podem ser objecto de fiscalização de constitucionalidade os actos administrativos.

Mas, se os recorrentes começaram por arguir a inconstitucionalidade de *actos administrativos* (os despachos ministeriais pelos quais teria sido declarada a utilidade pública da expropriação) — fizeram-no no requerimento inicial em que pediram a suspensão da eficácia desses actos —, o certo é que a seguir — a partir do acórdão que lhes indeferiu esse pedido — passaram a falar na inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85.

E tem-se como seguro que a questão da inconstitucionalidade dessa norma foi suscitada em tempo, isto é, *durante o processo*, porque só no Acórdão de 2 de Novembro de 1987, que indeferiu o pedido de suspensão da eficácia dos actos administrativos, o Supremo Tribunal Administrativo veio a interpretar tal norma por forma que os recorrentes consideraram inconstitucional. Ou seja, por outras palavras: antes desse momento, não era exigível aos recorrentes que levassem a questão da inconstitucionalidade.

Por fim, dir-se-á que a norma em questão foi *aplicada* na decisão recorrida.

Verificam-se, assim, todos os requisitos do recurso de constitucionalidade interposto no presente caso, ou seja, o recurso previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82.

Mário de Brito.

Acórdão n.º 468/91 — Processo n.º 30/91. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — José António, primeiro-sargento do Serviço de Saúde do quadro permanente do Exército, na situação de reserva, requereu ao *Chefe do Estado-Maior do Exército* a sua promoção, a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante, por entender que preenche as condições exigidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro.

Tal requerimento foi, contudo, indeferido por despacho do brigadeiro director do Serviço de Pessoal do Exército, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84.

Interposto recurso desse despacho para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, foi o mesmo anulado por sentença de 26 de Maio de 1989.

Dessa sentença interpôs, então, recurso jurisdicional o director do Serviço de Pessoal do Exército, tendo-a o Supremo Tribunal Administrativo revogado, por Acórdão de 16 de Outubro de 1990.

2 — É deste acórdão que vem o presente recurso, interposto pelo José António ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, ou seja, com fundamento em que tal aresto aplicou norma — a da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro — cuja inconstitucionalidade ele suscitara «quer na petição de recurso, quer, com expressa referência aos preceitos constitucionais dos artigos 13.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa, nas alegações perante a 1.ª instância (cf. conclusões VII e VIII) e perante o Supremo Tribunal Administrativo (cf. conclusões VII e IX)».

Neste Tribunal alegaram recorrente e recorrido, havendo aquele formulado as seguintes conclusões:

I — O recorrente, primeiro-sargento do QP do Exército, no qual ingressou antes de 1 de Janeiro de 1977, mantendo-se sempre no activo, preenche as condições legais exigidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, para ser promovido ao posto de sargento-ajudante.

II — O recorrente, admitido à frequência do curso, não o concluiu por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, ou ainda de desistência ou reprovação, ambas estas situações já referentes àquela efectiva frequência.

III — E não o concluiu porque nem sequer chegou a iniciá-lo.

IV — A exigência da alínea b) do n.º 1 do referido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 restringe-se àqueles que iniciaram a frequência do curso, o que não é o caso do recorrente.

V — Só esses, que não hajam conseguido levar a bom termo o CPSA *iniciado*, por falta de capacidade ou de aptidão demonstrada durante a sua frequência, quis o legislador excluir daquela promoção a título excepcional.

VI — Diversos militares foram promovidos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 382/84, *sem frequentarem* o CPSA, entre eles se contando indivíduos que desertaram, ou estiveram em licença ilimitada durante muitos anos, ou que foram afastados por saneamento, ou ainda os do SPM.

VII — O que significa que esses militares *não concluíram* tal curso.

VIII — Em relação a esses militares, que estiveram afastados das fileiras, tem o recorrente direito, por maioria de razão, a que lhe seja aplicado o regime excepcional do Decreto-Lei n.º 382/84, já que bem mais «abnegada e sacrificadamente» do que eles serviu sempre o Exército.

IX — A Administração está vinculada, constitucionalmente, a tratar todos os cidadãos em idênticas condições com justiça e imparcialidade, para realização dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade (Constituição da República Portuguesa, artigos 13.º e 266.º).

X — Ao decidir favoravelmente ao BDSP/EME o recurso jurisdicional, o Supremo Tribunal Administrativo acolheu como boa a interpretação e aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, que é assim, por via do tratamento discriminatório que permite, materialmente inconstitucional por violação dos princípios e preceitos referidos na conclusão anterior.

XI — Termos em que deve julgar-se materialmente inconstitucional o referido preceito, com as consequências legais.

A autoridade recorrida, de sua parte, concluiu como segue:

I — O Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro, teve como finalidade estabelecer uma reparação aos primeiros-sargentos que injustamente viram cerceado o seu direito a promoção por limitações de ordem etária impostas pelos Decretos-Leis n.ºs 920/74 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro.

2 — A referida reparação traduziu-se no direito a promoção ao posto de sargento-ajudante a título excepcional.

3 — Do âmbito da aplicação deste dispositivo legal excluíram-se todos os que, tendo sido admitidos para o curso de promoção a sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação [alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro].

4 — O recorrente, admitido à frequência do CPSA, declarou expressamente não o desejar frequentar.

5 — Os primeiros-sargentos promovidos a título excepcional e referidos pelo recorrente não se encontravam em circunstâncias idênticas à sua, porquanto nunca foram admitidos à frequência do CPSA.

6 — No domínio da sua actividade, a Administração está obrigada a cumprir a lei, não existindo um direito à igualdade na ilegalidade.

3 — Corridos os vistos, cumpre decidir. E decidir, desde logo, se deve ou não conhecer-se do objecto do recurso.

II — **Fundamentos.** — 4 — Pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade, fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), são os seguintes:

- a) Haver o recorrente suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica;
- b) Ter, não obstante, essa norma sido aplicada pela decisão recorrida no julgamento do caso.

Não restam dúvidas de que o acórdão recorrido, no julgamento do caso que até si subira em recurso, aplicou a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro.

A mencionada alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º dispõe, de facto, que só podem ser promovidos a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que, «tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação» (sublinhou-se).

Ora, o Supremo Tribunal Administrativo interpretou a expressão *desistência* no sentido de ela abarcar aqueles que, como o aqui recorrente, tendo sido nomeados para a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante, declararam não desejar prestar as respectivas provas de aptidão, não chegando, por isso, a iniciar sequer a frequência do referido curso. Ou seja: o Supremo Tribunal Administrativo interpretou o vocábulo *desistência*, utilizado pelo legislador na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, como «abrangendo quer a desistência manifestada antes da frequência do curso, quer depois de ele ter começado». E, em consequência dessa interpretação, revogou a sentença então sob recurso, que havia interpretado a referida expressão como significando apenas o acto «de desistir» de concluir o [...] curso depois de o iniciar».

5 — Cabe, então, perguntar: terá o aqui recorrente suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade da mencionada alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, quando interpretada no sentido de a expressão «desistência» aí utilizada abarcar a situação dos primeiros-sargentos que, tendo sido designados para frequentar o curso de promoção a sargento-ajudante, não chegaram sequer a frequentá-lo, em virtude de haverem desistido de o fazer?

A resposta a esta pergunta — desde já se adianta — é negativa.

Este Tribunal tem dito repetidamente que suscitar a inconstitucionalidade de uma norma durante o processo é fazê-lo *em termos e em tempo* de o tribunal recorrido poder pronunciar-se sobre tal questão — o que pressupõe que ela seja suscitada, em princípio *antes* de proferida a decisão de que se recorre e, bem assim, que o seja *em termos* de o tribunal recorrido ficar a saber que tem de a decidir (cf., por último, o Acórdão n.º 36/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1991).

Nesse Acórdão n.º 36/91 disse-se mais o seguinte:

Para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma em causa também perante esse tribunal de recurso, em termos de este saber que tinha de apreciar e decidir essa questão.

Sendo o recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por sua natureza, facultativo, e tendo de esgotar-se, primeiro, os recursos ordinários que no caso couberem (cf. artigos 70.º, n.º 2, e 72.º, n.º 2, em confronto com o n.º 3 deste artigo 72.º), o Tribunal Constitucional só deve, com efeito, ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, não abandonou essa questão e, antes, a recolocou perante a instância de recurso em causa.

6 — Pois bem: subsumindo a conduta processual do recorrente à doutrina acabada de enunciar, haverá de concluir-se que ele não suscitou perante o Supremo Tribunal Administrativo a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, na interpretação apontada. Não a suscitou ao menos em termos de aquele Tribunal ficar a saber que tinha de decidir uma tal questão.

Na verdade, perante o tribunal de 1.ª instância, o aqui recorrente — depois de ter dito que a autoridade recorrida utilizara «critérios discriminatórios, no tratamento de situações idênticas, no que toca à não frequência do CPSA, os quais são inadmissíveis à luz do princípio do tratamento igual para situações iguais» (cf. conclusão VII das alegações) — havia afirmado que «tal princípio tem consagração constitucional (artigo 13.º, n.º 1) e a sua violação, por aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, é motivo de inconstitucionalidade material desse n.º 2» (cf. conclusão VIII das alegações).

Ora, um tal modo de se expressar, conquanto não inteiramente claro, sempre poderia ser entendido como querendo dizer que a alínea b) do n.º 2 do dito artigo 2.º era inconstitucional, se interpretada a expressão «desistência» nela utilizada como a interpretou o despacho recorrido, ou seja, por forma a abarcar casos como o dos autos — casos em que um primeiro-sargento foi chamado para frequentar o curso de promoção a sargento-ajudante, mas não o fez, por disso ter desistido.

No recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, porém, o recorrente nada diz que possa ser interpretado como suscitação da inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, na interpretação apontada.

Nas respectivas alegações, com efeito, o recorrente insiste em que preenche as condições de promoção exigidas pela alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 2.º, uma vez que — diz — não ficou a dever-se a *desistência* sua o não ter concluído o curso de promoção a sargento-ajudante, pois — sustenta — a *desistência* a que se refere a alínea b) do n.º 2 do referido artigo 2.º pressupõe a efectiva frequência do curso. E — depois de, na conclusão VII, lembrar que, entre os militares promovidos a sargento-ajudante sem frequentarem o respectivo curso, se contam «indivíduos que desertaram, ou estiveram em licença ilimitada durante longos anos, ou que foram afastados por saneamento, ou ainda os do SPM» — diz na conclusão IX:

A Administração está obrigada, constitucionalmente, a tratar todos os cidadãos em idênticas condições com justiça e imparcialidade, para realização do princípio da igualdade (CPR, artigos 266.º e 13.º).

Ora — há-de convir-se —, este não é um modo adequado de suscitar a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, quando interpretada como incluindo no seu âmbito, para os excluir da promoção a sargento-ajudante, os primeiros-sargentos que foram chamados para frequentar o respectivo curso de promoção, mas que o não frequentaram, por terem desistido de o fazer.

O Supremo Tribunal Administrativo, perante quem estas alegações foram produzidas, também não viu aí levantada uma qualquer questão de inconstitucionalidade. Limitou-se, por isso, a fixar o sentido relevante da referida alínea b), sem curar de saber se, com a interpretação a que chegou, a norma que aí se contém era ou não inconstitucional: a dúvida não se lhe pôs, nem o recorrente lhe pusera.

Se — à semelhança do que fez nas alegações para o Tribunal Constitucional (cf. conclusão X das respectivas alegações) — o recorrente tivesse dito que a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, interpretada em termos de abarcar situações como a sua, «por via do tratamento discriminatório que permite, é materialmente inconstitucional por violação dos princípios» da igualdade, da justiça e da imparcialidade, o tribunal recorrido tinha ficado a saber que havia essa questão de inconstitucionalidade para decidir. E, então, decerto se não ficaria pela interpretação da norma em causa, antes avançaria para a apreciação e decisão da questão da legitimidade constitucional de uma tal interpretação.

7 — Há, assim, que concluir que, por falta de verificação de um dos pressupostos de admissibilidade — a saber: por não ter sido suscitada perante o Supremo Tribunal Administrativo e questão da inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, na interpretação que aquele Tribunal adoptou no acórdão recorrido —, não pode conhecer-se do objecto do recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se não conhecer do recurso e, em consequência, condenar o recorrente nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1991. — *Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito* (vencido, pelas razões do meu voto de vencido no Acórdão n.º 36/91) — *Mário de Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Declaração de voto.** — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, estabelece, no n.º 1, as condições a que devem satisfazer os «primeiros-sargentos do Exército ingressados nos quadros permanentes e no Serviço Postal Militar antes de 1 de Janeiro de 1977» para serem promovidos ao posto de sargento-ajudante; e no n.º 2, alínea b), acrescenta que as promoções a sargento-ajudante desses primeiros-sargentos só poderão verificar-se «desde que estes se encontrem na situação de activo, mesmo que adidos aos respectivos quadros por limite de idade, após parecer favorável do director, chefe de arma ou serviço, ouvido o respectivo conselho», e, «tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação».

O primeiro-sargento José António não foi promovido a sargento-ajudante por se ter entendido que foi por desistência que ele não concluiu o curso de promoção, e isto porque ele nem sequer iniciou o curso.

Em recurso do respectivo despacho, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa entendeu que só pode falar-se em desistência, para o efeito tido em vista com a norma em questão, quando tenha havido início do curso; e, como o recorrente não o iniciou, tal norma não obstava à sua promoção. Daí que tenha anulado o despacho recorrido.

O director do Serviço de Pessoal do Exército recorreu da sentença para o Supremo Tribunal Administrativo e este, concedendo-lhe provimento, revogou a sentença, com fundamento em que o legislador utilizou o vocábulo «desistência» com o significado mais amplo, abrangendo quer a desistência durante o curso, quer a desistência anterior ao curso.

Interposto recurso de constitucionalidade para este Tribunal do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que assim julgou, o presente acórdão decidiu não conhecer do seu objecto por não ter sido suscitada perante o Supremo Tribunal Administrativo a questão da inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, na interpretação que a tal norma veio a ser dada por esse Tribunal.

Tenho acompanhado a jurisprudência do Tribunal segundo a qual, para o efeito do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, a questão de inconstitucionalidade deve ser suscitada, *em princípio*, antes de proferida a decisão recorrida. E também subscrevi o Acórdão n.º 36/91, citado no texto, em que se entendeu que «o Tribunal Constitucional só deve [...] ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, não abandonou essa questão e antes a recolocou perante a instância de recurso em causa».

Simplemente, àquele princípio tem o Tribunal admitido excepções, facultando o recurso em casos em que a questão de inconstitucionalidade é suscitada já depois de proferida a decisão: assim, nos casos que foram objecto dos Acórdãos n.ºs 272/90, de 17 de Outubro, e 318/90, de 12 de Dezembro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro e 15 de Março, respectivamente).

E, em meu entender, este é também um caso excepcional: interpretada a norma, na decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo, no sentido propugnado pelo primeiro-sargento José António, aí recorrente, não lhe era exigível, no recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e em que ele passou a ser *recorrido*, suscitar a questão da inconstitucionalidade dessa mesma norma numa interpretação diferente (a que veio a ser adoptada pelo Supremo).

Quanto à doutrina do Acórdão n.º 36/91: ela só é válida quando a parte ou interessado que suscita a questão de inconstitucionalidade continua a ser recorrente, por ter ficado vencido; se passa a *recorrido*, por ter saído vencedor, como no caso dos autos, deixa de lhe ser exigível insistir na questão de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, fui de parecer que se devia conhecer do recurso.

*Mário de Brito.*

**Acórdão n.º 469/91 — Processo n.º 37/91.** — I — 1 — Manuel da Cruz Ferreira, primeiro-sargento de transmissões do quadro permanente do Exército, em que ingressou antes de 1 de Janeiro de 1977, interpôs no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa recurso contencioso de anulação do despacho do brigadeiro director do Serviço de Pessoal do Exército proferido em 2 de Novembro de 1988 e no uso de subdelegação do ajudante-general, após delegação recebida por este do Chefe do Estado-Maior do Exército, despacho esse por via do qual foi indeferido o requerimento formulado pelo ora recorrente e em que solicitava a promoção ao posto de sargento-ajudante, indeferimento que se baseou na circunstância de o então peticionante não ter iniciado a frequência do curso de promoção respectivo, já que dela desistiu, não obstante a ele ter sido admitido.

2 — Por sentença de 24 de Maio de 1990 foi o despacho impugnado objecto de anulação, expendendo-se o seguinte raciocínio:

- a) O vício de violação de lei assacado ao despacho em causa surge sob dois aspectos, a saber: a contrariedade do Decreto-Lei n.º 382/84 e a desconformidade aos princípios constitucionais da igualdade e da justiça;
- b) Quanto ao primeiro aspecto, havia que ponderar que a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma comportava quatro grupos de situações em que se encontram os primeiros-sargentos e das quais decorre não poderem eles ser promovidos a sargento-ajudante;
- c) A situação em que se encontraria o recorrente seria a do quarto grupo, ou seja, a dos primeiros-sargentos que, tendo sido admitidos ao curso de promoção de sargentos-ajudantes, o não concluíram por razões estranhas a procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação no curso;
- d) Focalizando a atenção no segundo aspecto, ou seja, na desconformidade aos princípios constitucionais da igualdade e da justiça, a não promoção do recorrente afigurava-se como injusta e, nessa medida, ilegal, designadamente em confronto com um caso, indicado exemplificativamente pelo mesmo recorrente, em que um outro primeiro-sargento foi promovido a sargento-ajudante ao completar 53 anos de idade, tendo feito, contudo, declaração no sentido de não desejar frequentar o curso no caso de vir a ser nomeado como efectivo;
- e) Encontrando-se a Administração autovinculada na prossecução da sua actividade pelo princípio da justiça, plasmado na protecção da dignidade da pessoa humana, na efectividade dos direitos fundamentais e no princípio da igualdade, há, *in casu*, um vício de violação de lei.

3 — Não se conformando com esta sentença, dela recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo o autor do despacho impugnado, tendo aquele Alto Tribunal, por Acórdão de 26 de Junho de 1990, concedido provimento ao recurso, o que fez discorrendo, em síntese:

- a) O ali recorrido, conforme defluiu das suas alegações, revelou deficiente apreensão do que, efectivamente, se decidiu na sentença impugnada;
- b) Na realidade, na sua petição, o Manuel Ferreira invocou, como vício do despacho sob censura, a violação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, por, em suma, entender que se mostravam-se preenchidos os requisitos previstos naquele comando legal para beneficiar da promoção, a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante, promoção que tal despacho lhe recusara, o que não sucedera em casos idênticos ou similares ao seu;
- c) A sentença objecto de recurso começou por caracterizar o vício de violação de lei, que se invocou para o anulamento daquele despacho, à luz de dois aspectos, quais fossem o da contrariedade ao Decreto-Lei n.º 382/84 e o da desconformidade desse despacho aos princípios constitucionais da igualdade e da justiça;
- d) Ao entrar na apreciação da desconformidade do despacho impugnado com o Decreto-Lei n.º 382/84, a sentença concluiu que neste diploma se previam quatro grupos de situações não permissoras da promoção excepcional de primeiros-sargentos ao posto de sargento-ajudante, concluindo-se igualmente que a situação do ali recorrido se integrava num daqueles grupos, o que significava não ter aquela sentença detectado no despacho, neste particular, violação de lei;
- e) Passando a analisar a desconformidade do despacho aos princípios constitucionais da igualdade e da justiça, detectou a peça processual recorrida ilegalidade em tal despacho, já que, ao comparar o caso do ali recorrente com o de um outro primeiro-sargento que foi promovido, muito embora tenha declarado não querer frequentar o curso caso para ele viesse a ser nomeado como efectivo, julgou verificar-se um exemplo de tratamento desigual de duas situações idênticas;

- f) O ali recorrido, ao apoiar a sentença do modo como o fez nas suas alegações, pressupôs que nela se decidiu que o mesmo preenchia os requisitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, o que, em verdade, não aconteceu;
- g) O ali recorrente — brigadeiro director do Serviço de Pessoal do Exército — considerou, e bem, que a sentença proferida em 1.ª instância resolvera já a questão segundo a qual o então recorrido não preenchia os mencionados requisitos, limitando a sua impugnação à parte desfavorável daquela decisão, ou seja, ao ponto em que se julgarem violados os princípios da justiça e da equidade, fazendo-o em dois níveis, quais fossem o de uma tal violação não ser admissível no âmbito do exercício de poderes vinculados e o de procurar demonstrar que as situações exemplificadas pelo recorrido como iguais o não eram;
- h) Representando o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 um caso típico de poderes vinculados, podendo até afirmar-se tratar-se de uma norma que não reduz ao mínimo a margem de subjectividade interpretativa, não dando à Administração qualquer margem de liberdade quanto à escolha de pressupostos ou quanto a estatuições alternativas, sendo ainda de salientar que os critérios utilizados nessa norma têm acentuada definição, só será lícito ao julgador, ao sindicarem despachos da natureza do recorrido, verificar se foi ou não correcta a integração da situação de facto nos conceitos insitos na norma em questão;
- i) O juízo de conformidade legal do acto administrativo quanto aos princípios da justiça ou da igualdade exercitar-se-á quando em causa estão actos administrativos praticados no exercício de poderes discricionários;
- j) Se, pelo contrário, nos encontrarmos no âmbito dos actos vinculados, aqueles princípios ou valores encontrar-se-ão insitos nos elementos normativos que a Administração deve observar, razão pela qual, caso se conclua que o acto administrativo observou tais elementos, não há que chamar outras soluções, supostamente idênticas, mas objecto de decisão diversa, para se julgar se os mesmos princípios foram ou não observados;
- k) Não se tendo, no caso *sub specie*, questionado a constitucionalidade da própria norma, é contraditório, concluindo-se pela legalidade do acto vinculado, julgá-lo ilegal por violação dos princípios da justiça e da igualdade face a um outro tratamento dado pela Administração a caso idêntico.

4 — Deste acórdão pretendeu o Cruz Ferreira recorrer para o Tribunal Constitucional, não tendo o relator do Supremo Tribunal Administrativo, admitido o recurso por entender que no aresto não houve «qualquer pronúncia sobre a constitucionalidade do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, questão que não foi sequer suscitada».

5 — De tal despacho reclamou o recorrente para este Tribunal e, tendo os autos sido submetidos à conferência no Supremo Tribunal Administrativo, foi, em 11 de Dezembro de 1990, admitido o recurso.

6 — Para essa decisão concorreu a seguinte ordem de argumentos:

O recurso interposto para o Tribunal Constitucional fundou-se na circunstância de o recorrente ter entendido que no acórdão proferido no Supremo Tribunal Administrativo se decidira por não ser inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, na aplicação que dela fezera o acto impugnado.

Se bem que nesse acórdão a decisão de provimento do recurso, e, fundamentalmente, a decidida violação do princípio da igualdade sem que se recusasse a aplicação da dita norma, tivesse dissimulado a arguição de inconstitucionalidade, o certo é que tal arguição surgiu na conclusão 8.ª das alegações finais produzidas no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Nas alegações efectuadas no recurso jurisdicional para o Supremo Tribunal Administrativo, no entanto, o recorrente não apresentou qualquer conclusão onde se contivesse qualquer arguição de inconstitucionalidade da norma em causa, certamente por ter obtido ganho de causa no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e ter interpretado erradamente a sentença aí lavrada e que lhe fora favorável.

Contudo, para efeitos de preenchimento do pressuposto constante da parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, basta a arguição de inconstitucionalidade feita do modo como se faz no caso.

Não se pode dizer que a delimitação do objecto do recurso jurisdicional, tal como se fez no aresto de 26 de Junho de 1990, retira quaisquer efeitos a uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma em apreço na interpretação feita em 1.ª instância, pois que, dado o disposto no artigo 110.º, alínea c), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, o julgado fa-

vorável ao então recorrente — isto é, a conformidade do acto administrativo ao disposto na aludida norma, na interpretação que dele faz excluir a situação do Cruz Ferreira — cabe nos poderes de cognição do Supremo Tribunal Administrativo.

Daí que, nessa medida, se deva reconhecer que o Acórdão de 26 de Junho de 1990 tivesse, implicitamente, acabado por fazer aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, interpretado em termos que, segundo o agora recorrente, a tornaria inconstitucional.

7 — Determinada neste Tribunal a feitura de alegações, foram elas produzidas, concluindo o recorrente do seguinte modo:

- a) Que ele ingressou no quadro permanente do Exército antes de 1 de Janeiro de 1977, aí se mantendo sempre no activo, motivo por que preenche as condições legais exigidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 para a promoção ao posto de sargento-ajudante;
- b) Que foi admitido à frequência do curso de promoção a sargento-ajudante, não o concluindo por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação, mas sim porque nem sequer chegou a iniciar tal frequência;
- c) A exigência da alínea b) do n.º 1 do citado artigo 2.º restringe-se aos que iniciaram a frequência do curso e que não conseguiram levá-lo a bom termo por falta de capacidade ou de aptidão demonstrada durante essa frequência;
- d) Que diversos militares foram promovidos ao abrigo do aludido diploma sem frequentarem o curso e, logo, sem o concluir;
- e) Relativamente a esses militares, o recorrente, por maioria de razão, tem direito a que lhe seja aplicado o regime excepcional do Decreto-Lei n.º 382/84;
- f) A Administração está vinculada, de harmonia com o disposto nos artigos 13.º e 266.º da Constituição, a tratar todos os cidadãos em idênticas condições de justiça e imparcialidade, a fim de realizar os princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade;
- g) O Supremo Tribunal Administrativo, ao decidir como decidiu, acolheu como boa a aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, norma que, por via do tratamento discriminatório que permite, é materialmente inconstitucional, pois que viola os princípios atrás indicados;
- h) Deveria, em consequência, julgar-se tal norma materialmente inconstitucional.

De seu lado, o recorrido apresentou o seguinte quadro conclusivo:

- a) O Decreto-Lei n.º 382/84, consagrador, a título excepcional, do direito de promoção ao posto de sargento-ajudante, teve como finalidade estabelecer uma reparação aos primeiros-sargentos que injustamente viram cerceado o direito à promoção por limitações de ordem etária impostas pelos Decretos-Leis n.ºs 920/74 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro;
- b) Do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 382/84 excluem-se todos os que, tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, o não tenham concluído por razões decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação;
- c) O recorrente, embora admitido à frequência do curso, declarou expressamente não o desejar frequentar;
- d) Os primeiros-sargentos promovidos a título excepcional e que são referidos pelo recorrente não se encontravam em situações idênticas à dele, uma vez que nunca foram admitidos à frequência do curso;
- e) No domínio da sua actividade, a Administração está obrigada a cumprir a lei, não existindo um direito à igualdade na ilegalidade;
- f) Deveria o presente recurso ser julgado improcedente.

II — 1 — Levanta-se aqui, desde logo, uma questão preliminar, qual seja a de saber se, no caso, estão reunidos os pressupostos de admissibilidade de recurso para este Tribunal, o que inculca a análise dos pertinentes elementos existentes nos autos.

2 — Comanda-se no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, na esteira do que se dispõe na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, estatuinto-se ainda no n.º 2 daquele artigo 70.º que tal recurso apenas cabe de decisões que não admitam recurso ordinário, quer por a lei o não prever, quer por se já haverem esgotado todos os que no caso cabiam.

3 — O ora recorrente, na petição do recurso de anulação apresentada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em nenhum passo se referiu, ainda que indirectamente, à desconformidade da norma constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 com qualquer princípio ou norma constitucional.

Da leitura de tal peça processual extrai-se, e só, que, na óptica do recorrente, a sua situação se enquadraria na previsão global daquele artigo 2.º

4 — Já nas alegações ali efectuadas o mesmo recorrente defendeu:

- a) Que preenchia as condições legais exigidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do dito Decreto-Lei n.º 382/84;
- b) Que o acto recorrido negou a promoção dele face ao que se normaliza na alínea b) do n.º 2 do mencionado artigo 2.º;
- c) Que a exigência da conclusão do curso de promoção a sargento-ajudante restringe-se aos sargentos que o iniciaram, o que não é o caso do recorrente, o qual nem sequer iniciou o curso para o qual foi chamado, por ter apresentado declaração de desistência;
- d) Que se contam por centenas os casos de promoção ao posto de sargento-ajudante efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 382/84 e relativamente a primeiros-sargentos que desertaram, foram objecto de medidas de saneamento, estiveram em licença ilimitada a seu pedido, por mais de seis anos seguidos ou doze interpolados, que manifestaram expressamente a vontade de não frequentar o curso na hipótese de para ele serem nomeados, ou dos primeiros-sargentos do Serviço Postal Militar que não iniciaram, não frequentaram nem concluíram o referido curso;
- e) Que houve, assim, utilização de critérios discriminatórios no tratamento de situações idênticas no que respeita à não frequência do falado curso, motivo pelo qual o princípio consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa foi, quanto a tal utilização, violado por aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, que, por isso, é de considerar materialmente inconstitucional.

4 — Da sentença lavrada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tal como anteriormente se disse, recorreu o autor do despacho recorrido para o Supremo Tribunal Administrativo, formulando as seguintes conclusões:

Não eram idênticas a situação do Manuel da Cruz Ferreira e a situação do outro primeiro-sargento promovido a sargento-ajudante, não obstante ter feito declaração de não desejo de frequência do curso no caso de vir a ser para ele nomeado como efectivo, situação esta com base na qual a sentença recorrida concluiu haver injustiça e desigualdade relativamente ao tratamento dado ao caso *jub judice*.

Na verdade, enquanto que o recorrido declarou não desejar frequentar o curso após para a respectiva frequência ter já sido nomeado como efectivo, o outro primeiro-sargento nunca chegou a ser nomeado efectivo para a frequência do curso, razão pela qual a declaração por si emitida não teve oportunidade de produzir qualquer efeito.

O princípio da igualdade a observar na actuação da Administração só pode relevar quanto esta age no exercício de poderes discricionários, e não no uso de poderes vinculados.

5 — Alegando no recurso interposto para o Supremo Tribunal Administrativo, o Manuel Ferreira disse:

- Que a questão por si suscitada tem a ver «com a legalidade da actuação» da Administração do Exército nos «casos de aplicação do Decreto-Lei n.º 382/84», geradora de «situações de injustiça, quando não de duvidosas moralidade»;
- Que a sentença recorrida enquadrava correctamente a situação do ali recorrido «entre os primeiros-sargentos que, admitidos à frequência do CPISA, não concluíram tal curso 'por razões estranhas a (não decorrentes de) procedimento criminal, acção disciplinar, desistência e reprovação'»;
- Que quem o legislador quis excluir da promoção foram somente os primeiros-sargentos que «não tenham levado a bom termo» o curso «por falta de capacidade ou de aptidão demonstrada durante a sua frequência»;
- Que, face ao «disposto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, a actividade administrativa tem limites materiais internos, estando a Administração Pública obrigada a agir com justiça e imparcialidade, já que só desse modo pode ser cumprido o princípio da igualdade», assim se impondo «a igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público»;

Que o ali recorrido «preenche as condições legais exigidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei, n.º 382/84, não tendo concluído o curso a cuja frequência foi admitido e que não se iniciou por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, ou ainda de *desistência ou reprovação*, ambas já referentes àquela efectiva frequência»;

Que a exigência da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º (crê-se que por lapso se refere o n.º 1, e não o n.º 2) «restringe-se àqueles que *iniciaram a frequência* do curso», o que não é o caso do ali recorrido;

Que, na realidade, só com um tal entendimento «se pode compaginar o facto de inúmeros camaradas» do Manuel Ferreira «haverem sido promovidos a ajudantes *sem frequentarem o CPISA*, o que significa que também não o concluíram».

6 — Do que veio de se expor resulta que o ora recorrente sempre defendeu a tese de que a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 só se pode reportar aos casos de primeiros-sargentos que, tendo iniciado já a frequência do curso de promoção a sargentos-ajudantes, o não concluíram por falta de aptidão ou capacidade; por outro lado, igualmente defendeu que a sua situação nesses casos se não enquadrava, precisamente porque ele nem sequer iniciou tal frequência; e, ainda por outro, que o despacho recorrido, ao entender que a hipótese do recorrente se integrava naquela estatuição legal, criou uma situação que, comparativamente com outras, se revelava injusta, quando não de duvidosa moralidade.

7 — Poderia, perante um tal quadro, sustentar-se que a desconformidade constitucional detectada pelo recorrente se reportava *não à norma da alínea b) do n.º 2* (a qual, segundo ele, só pode abarcar as situações de primeiros-sargentos que não concluíram o CPISA, cuja frequência já iniciaram), *mas sim ao despacho impugnado que subsumiu o caso em apreço à previsão daquela norma*, quando, no fundo, o não deveria ter feito, o que redundou na criação de uma solução injusta para esse caso quando em confronto com outros similares.

Nesta postura sustentar-se-ia também que, como desde sempre tem sido jurisprudência firme deste Tribunal (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 54/90, sumariado na *Actualidade Jurídica*, n.º 7, p. 37, e 28/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 1990), sendo o único objecto do controlo de constitucionalidade as normas jurídicas, e não quer as decisões judiciais, elas mesmas, quer os actos da Administração sem carácter normativo, então, no caso, não teria havido, por banda do recorrente, devida suscitação de inconstitucionalidade para efeitos de recurso para o Tribunal Constitucional.

8 — Todavia, num outro posicionamento, também defensável seria o de que das conclusões vii e viii formuladas nas alegações apresentadas no Tribunal Administrativo de Círculo era de extrair que o recorrente pretendia suscitar a inconstitucionalidade da norma insita na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, ao menos na interpretação que lhe foi conferida pelo despacho recorrido.

9 — Atendo-nos a esta outra visão das coisas, diga-se desde já que é certo é que, posteriormente a ser interposto recurso da sentença ali produzida, o mesmo, nas alegações para o Supremo Tribunal Administrativo, não mais reeditou uma tal suscitação.

Ora, como se expressou o Acórdão n.º 36/91 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1991) deste Tribunal:

[...] a questão de constitucionalidade deve [...] ser suscitada, em princípio, antes de proferida a decisão de que se recorre; e deve sê-lo em termos de o tribunal recorrido ficar a saber que tem de decidir essa questão.

Para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma em causa *também* perante esse tribunal de recurso, em termos de este saber que tinha que apreciar e decidir essa questão.

Sendo o recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por sua natureza, facultativo, e tendo de esgotar-se, primeiro, os recursos ordinários que no caso couberem (cf. artigos 70.º, n.º 2, e 72.º, n.º 2, em confronto com o n.º 3 deste artigo 72.º), o Tribunal Constitucional só deve, com efeito, ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, *não obandonou* essa questão e, antes, a *recolocou* perante a instância de recurso em causa.

Assim sendo, no segundo dos aventados posicionamentos [i. e., a ter-se por seguro que o recorrente suscitou, na 1.ª instância, a questão da inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84] o que é certo é que, aquando da submissão da sentença recorrida ao juízo a formular pelo tribunal superior, o Manuel Ferreira não veio de novo a equacionar essa questão de inconstitucionalidade, quer face à norma em si, quer face a uma interpretação que a ela fosse dada.

De outro passo, na sentença proferida em 1.ª instância nunca se concluiu pela inconstitucionalidade da dita norma, igualmente se não tendo, explícita ou implicitamente, afastado a sua aplicação com base em desconformidade com normas ou princípios constantes da lei fundamental.

Efectivamente, o que naquela peça processual, como se disse já, se ajuizou foi da injustiça, e, por via dela, da ilegalidade, produzida pelo despacho recorrido ao não permitir a promoção do ora recorrente, quando situações idênticas à dele tiveram diverso conteúdo decisório por banda da Administração. E foi este juízo que veio a ser objecto de apreciação em via de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual concluiu não poder um acto administrativo praticado no uso de poderes vinculados, uma vez entendido ser correcta a integração da situação de facto nos conceitos normativos que a regem, ser sindicado por preterição dos princípios da igualdade e da justiça.

E que o Supremo Tribunal Administrativo se não encontrava em posição de ficar a saber que tinha de apreciar e decidir uma hipotética postura do ali recorrido no sentido de a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84 ser contrária à Constituição, por essa questão por ele não ter sido suscitada nas alegações que naquele Alto Tribunal produziu, é algo que resulta com nitidez quando no aresto de 26 de Junho de 1990 se refere expressamente que se não questionou a constitucionalidade daquela norma.

Dai que não colha o raciocínio do acórdão admissor do presente recurso, proferido nos termos do artigo 688.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, raciocínio esse segundo o qual, para se preencher o pressuposto constante da parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º e no n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, basta a arguição, na 1.ª instância, da inconstitucionalidade de uma norma, não sendo, pois, necessária a suscitação dessa questão perante o tribunal de recurso.

10 — Em resumo: mesmo que fosse totalmente líquido que, das alegações formuladas no Tribunal Administrativo de Círculo, o ora recorrente suscitou a inconstitucionalidade da mencionada norma, certo é que, não tendo a sentença aí lavrada desaplicado essa norma ou concluído expressamente pela sua inconstitucionalidade, o mesmo recorrente não levantou a questão nas alegações que produziu no Tribunal Administrativo de Círculo, limitando-se, isso sim, a defender o acerto da decisão de 1.ª instância no passo em que a norma em apreço só se reportaria aos casos de primeiros-sargentos que, tendo iniciado já a frequência do CPSA, o não concluíram por falta de aptidão ou capacidade.

De onde se não reunir, *in casu*, a totalidade dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade do recurso enunciado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

III — Perante o exposto, não se toma conhecimento do objecto do recurso, condenando-se o recorrente nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1991. — *Bravo Serra* — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *Luís Nunes de Almeida* — *Mário de Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José de Sousa e Brito* (vencido, pelas razões do meu voto de vencido no Acórdão n.º 36/91).

**Declaração de voto.** — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, estabelece no n.º 1 as condições a que devem satisfazer os «primeiros-sargentos do Exército ingressados nos quadros permanentes e no Serviço Postal Militar antes de 1 de Janeiro de 1977» para serem promovidos ao posto de sargento-ajudante; e no n.º 2, alínea b), acrescenta que as promoções a sargento-ajudante desses primeiros-sargentos só poderão verificar-se «desde que estes se encontrem na situação de activo, mesmo que adidos aos respectivos quadros por limite de idade, após parecer favorável do director, chefe de arma ou serviço, ouvido o respectivo conselho», e, «tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação».

O primeiro-sargento Manuel da Cruz Ferreira não foi promovido a sargento-ajudante por se ter entendido que foi por desistência que ele não concluiu o curso de promoção, e isto porque ele nem sequer iniciou o curso.

Em recurso do respectivo despacho, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa entendeu que só pode falar-se em desistência, para o efeito tido em vista com a norma em questão, quando tenha havido início do curso; e, como o recorrente não o iniciou, tal norma não obstava à sua promoção. Dai que tenha anulado o despacho recorrido.

O director do Serviço de Pessoal do Exército recorreu da sentença para o Supremo Tribunal Administrativo e este, concedendo-lhe provimento, revogou a sentença, com fundamento em que o legislador utilizou o vocábulo «desistência» com o significado mais amplo, abrangendo quer a desistência durante o curso, quer a desistência anterior ao curso.

Interposto recurso de constitucionalidade para este Tribunal do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que assim julgou, o presente acórdão decidiu não conhecer do seu objecto por não ter sido suscitada perante o Supremo Tribunal Administrativo a questão da inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, na interpretação que a tal norma veio a ser dada por esse Tribunal.

Tenho acompanhado a jurisprudência do Tribunal segundo a qual, para o efeito do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, a questão de inconstitucionalidade deve ser suscitada, *em princípio*, antes de proferida a decisão recorrida. E também subscrevi o Acórdão n.º 36/91, citado no texto, em que se entendeu que «o Tribunal Constitucional só deve [...] ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, não abandonou essa questão e antes a recolocou perante a instância de recurso em causa».

Simplemente, àquele princípio tem o Tribunal admitido excepções, facultando o recurso em casos em que a questão de inconstitucionalidade é suscitada já depois de proferida a decisão: assim, nos casos que foram objecto dos Acórdãos n.ºs 272/90, de 17 de Outubro, e 318/90, de 12 de Dezembro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro e 15 de Março, respectivamente).

E, em meu entender, este é também um caso excepcional: interpretada a norma, na decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo, no sentido propugnado pelo primeiro-sargento Manuel da Cruz Ferreira, aí recorrente, não lhe era exigível, no recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e em que ele passou a ser *recorrido*, suscitar a questão da inconstitucionalidade dessa mesma norma numa interpretação diferente (a que veio a ser adoptada pelo Supremo).

Quando à doutrina do Acórdão n.º 36/91: ela só é válida quando a parte ou interessado que suscita a questão de inconstitucionalidade continua a ser *recorrente*, por ter ficado vencido; se passa a *recorrido*, por ter saído vencedor, como no caso dos autos, deixa de lhe ser exigível insistir na questão de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, fui de parecer que se devia conhecer do recurso.

*Mário de Brito.*

**Acórdão n.º 53/92 — Processo n.º 404/89.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — 1 — O Provedor de Justiça veio, em 18 de Dezembro de 1989, requerer a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição e 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, do n.º 6.5 do *Regulamento do Conselho Superior de Polícia*, aprovado pelo Despacho n.º 2/86, de 24 de Janeiro de 1986, do Ministro da Administração Interna.

2 — Apresentou os seguintes fundamentos para o pedido formulado:

Dois oficiais do Exército, com as patentes de coronel e de major respectivamente, identificados no requerimento, prestaram durante algum tempo serviço na Polícia de Segurança Pública, em regime de comissão de serviço;

Ao abrigo do artigo 114.º, n.º 1, do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, ambos os oficiais vieram a requerer a integração no quadro técnico-policial da Polícia de Segurança Pública;

De harmonia com a indicada norma, a integração dos oficiais do Exército de certas patentes é feita por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna e condicionada à obtenção de *parecer favorável* do Conselho Superior de Polícia e de autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército;

No caso destes dois oficiais, o Conselho Superior de Polícia pronunciou-se desfavoravelmente à integração dos mesmos no quadro técnico-policial da Polícia de Segurança Social, por deliberação de 24 de Março de 1987, tendo esse parecer sido tomado por deliberação por voto secreto, como decorre da acta

da reunião daquele órgão, o qual funcionou «nos moldes determinados pelo Sr. Comandante-Geral através do seu Despacho n.º 3/CG/87, de 27 de Janeiro de 1987, tendo a votação sido secreta por força do n.º 2 do referido despacho» (fl. 3 dos autos);

Tal votação secreta, determinada pelo presidente do Conselho Superior de Polícia «é consentida pelo n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Administração Interna de 24 de Janeiro de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1986, p. 1558» (fl. 3);

Com base nesse parecer desfavorável do Conselho Superior de Polícia, esses dois oficiais, reclamantes no processo pendente no Serviço do Provedor de Justiça, viriam a ser desvinculados da Polícia de Segurança Pública por despacho do Ministro da Administração Interna de 3 de Abril de 1987, aposto na informação GE 067/87, de 3 de Abril de 1987, do Comandante-Geral da Polícia de Segurança Pública;

Estes factos estão «assentes», havendo de «servir de suporte às considerações jurídicas julgadas pertinentes ao caso *sub judice*» (fl. 4 dos autos);

O artigo 268.º, n.º 2, da Constituição —na versão em vigor nas datas pertinentes atrás indicadas— impunha a fundamentação expressa dos actos administrativos de eficácia externa quando afectassem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, tal como o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, impõe que devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente, «neguem, restrinjam ou por qualquer modo afectem direitos [...]» [alínea a)] e «decidam em contrário da pretensão ou posição formulada pelo interessado» [alínea d)];

Considerando a entidade requerente que, face aos princípios legais referidos, constitui «hoje ponto assente que a Administração não pode afectar ou violar direitos individuais sem que expresse a respectiva motivação de facto e de direito» (fls. 4-5) e que tal fundamentação visa, por um lado, assegurar o direito do administrado e, por outro lado, esclarecer o objecto do acto em conformidade com a lei que concede poderes para a prática do mesmo, afirma de seguida que, «com o voto secreto, traduzido no mero escrutínio de votantes, e aferido apenas por uma contagem de votos, cai-se no rigoroso sigilo e talvez independência dos votantes» (fl. 5), mas que tal processo de votação só permite conhecer o sentido dos votos dos presentes, mas não, de forma mínima, a motivação da votação;

Apesar de admitir que a votação secreta se compadece com uma discussão prévia da matéria em causa, sendo possível apresentarem-se várias propostas com indicação da respectiva fundamentação, traduzindo a votação numa ou noutra proposta a adesão à fundamentação, o Provedor afirma que não perfilha tal sistema de expressão de vontade de um órgão colegial, isto embora reconhecendo que, num tal sistema de expressão de vontade de um órgão colegial, sempre se pode admitir como fundamentado o sentido do voto;

Simplesmente, «abandonar o destino da integração na Polícia de Segurança Pública à estrita votação secreta, sem qualquer discussão ou fundamentação da posição assumida, é uma enorme afronta aos direitos individuais dos cidadãos e constitui uma completa subversão dos princípios legais atrás enunciados» (fl. 6 dos autos; o destaque não consta do pedido);

Foi indubitável que o despacho que desvinculou os oficiais reclamantes assentou no parecer desfavorável do Conselho Superior de Polícia, parecer *não fundamentado* e «que não esclareceu minimamente a motivação do seu sentido, o que constitui um gritante vício de violação da lei (vício de forma)» (fl. 6), pelo que tal despacho é contenciosamente anulável;

O n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia, ao permitir de forma genérica o voto secreto, põe em casua o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e, bem assim, o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República, o que constitui vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade, respectivamente.

3 — Ouvido o Ministro da Administração Interna, na qualidade de autor do despacho que aprovou o Regulamento do Conselho Superior de Polícia, apresentou este resposta, no prazo previsto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, em que conclui pela ausência de vício de inconstitucionalidade quanto à norma impugnada. Transcrevem-se as conclusões da sua resposta:

1.º A entidade requerente atribui natureza cumulativa ao pedido formulado, invocando, como causa de pedir, dois vícios —o de ilegalidade e o de inconstitucionalidade da norma do n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia—, o que, face ao disposto no artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, quer na versão anterior a 1989 quer na versão actual, não pode considerar-se correcto;

2.º A entidade requerente fundamenta o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia na violação do n.º 2 do artigo 268.º da Constituição, mas não esclarece se o raciocínio expandido se mantém intacto face ao disposto no n.º 3 do citado artigo na versão posterior à revisão de 1989;

3.º O Conselho Superior de Polícia é um órgão consultivo do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, ao qual compete exclusivamente emitir pareceres, mediante solicitação daquela entidade, não podendo, por isso, qualquer acto daquele órgão de tipo colegial assumir natureza decisória ou consubstanciar a definição final da situação jurídica de quem quer que seja face à Administração;

4.º Os pareceres do Conselho Superior de Polícia mesmo quando assumem a natureza de formalidade obrigatória do processo decisório, como acontece no artigo 114.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, consubstanciam actos internos, cujos efeitos jurídicos se esgotam no domínio das relações interorgânicas, não estando, por isso, sujeitos ao regime jurídico previsto no n.º 2, na versão anterior a 1989, ou no n.º 3, na versão actual, do artigo 268.º da Constituição;

5.º Não pode afirmar-se, em abstracto, que uma manifestação de vontade em determinado sentido de um órgão colegial, como é o Conselho Superior de Polícia, carece de fundamentação pela simples razão de aquela se exprimir através de votação secreta;

6.º A votação caracteriza-se pelo sigilo do voto e este, que constitui inquestionavelmente uma garantia da independência e genuinidade da votação, não significa ausência de motivação;

7.º A fundamentação de um parecer emitido por um órgão colegial através de votação secreta traduz-se na indicação, na acta da sessão, da matéria factual apreciada, do objecto da votação e dos sentidos possíveis desta, da forma de votação escolhida e do apuramento da vontade normativa do órgão através dos votos expressos em cada um daqueles sentidos;

8.º A possibilidade prevista no n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia, de este órgão colegial poder pronunciar-se através de votação secreta, não ofende qualquer princípio fundamental consagrado na Constituição ou na lei, nomeadamente no n.º 2, na versão anterior a 1989, ou no n.º 3, na versão actual, do artigo 268.º da Constituição;

9.º A questionada norma, para além de não violar os princípios ou as normas consagrados na Constituição, é perfeitamente legítima e justificada pelos objectivos funcionais, pela natureza e pela especial composição do Conselho Superior de Polícia e, por isso, foi inserida no respectivo Regulamento por forma a conferir uma possibilidade, a gerir consoante as circunstâncias, de expressão da vontade normativa daquele órgão consultivo.

II — 4 — Começar-se-á por notar que o pedido do Provedor de Justiça parte de reclamações apresentadas por dois oficiais do Exército que prestavam serviço na Polícia de Segurança Pública e que não lograram conseguir a integração nos quadros próprios desta corporação. Tal ponto de partida influencia a formulação do pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia, em especial porque o Provedor afirma que o acto administrativo que denegou os pedidos de integração dos dois oficiais é anulável por vício de forma, tecendo considerações sobre o mesmo vício e sua impugnação contenciosa. No desenvolvimento subsequente, e por se tratar de uma fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas, abstrair-se-á dos aspectos concretos dos casos objecto das reclamações apresentadas ao Serviço do Provedor de Justiça, casos que são ou foram, porventura, objecto também de recursos contenciosos de anulação no foro administrativo. Tais casos serão considerados exclusivamente pela óptica da intervenção do Conselho Superior de Polícia na tomada de uma deliberação por votação secreta, como exemplo de aplicação da norma impugnada.

No caso da fiscalização abstracta, visa formular-se um juízo de apreciação da (in)constitucionalidade de uma *norma* e, no caso de se concluir pela sua inconstitucionalidade, a decisão proferida reveste-se de força obrigatória geral, tem força de lei, declarando a invalidade da norma e fixando, eventualmente, uma limitação dos efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 282.º da Constituição. Bem se compreende, por isso, que tal juízo deva abstrair de *casos concretos*, como se referiu.

5 — O Ministro da Administração Interna, na sua resposta, suscita a questão da correcção do pedido do Provedor de Justiça, face ao disposto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, alegando que o mesmo «atribui natureza cumulativa ao pedido formulado, invocando, como causa de pedir, dois vícios —o de ilegalidade e o de inconstitucionalidade da norma do n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia» (conclusão 1.ª).

Efectivamente, a entidade requerente considera que a norma impugnada, ao permitir de forma genérica o voto secreto, viola simultaneamente o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e, bem assim, o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República, o que, no seu entender, «constitui vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade, respectivamente».

Não parece procedente a alegação de que o pedido do Provedor de Justiça é *incorrecto* (aliás, note-se, o Ministro da Administração Interna não sustenta que o pedido devia ter sido rejeitado, ao abrigo do artigo 52.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Na verdade, o Provedor de Justiça imputa à norma, num certo segmento impugnado, o vício de desconformidade directa e material com uma norma constitucional, afirmando que tal segmento viola ainda uma norma constante de decreto-lei. Como se verá a seguir, a norma impugnada não consta de um regulamento aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 256-A/77, nem se pode dizer que este diploma se interponha entre a Constituição e o regulamento em causa. Ainda que se pudesse dizer que o vício de ilegalidade existe, o mesmo não tem aqui autonomia: a violação em causa dirá eventualmente respeito *directamente* à norma constitucional que impõe à Administração o *dever de fundamentar expressamente os actos administrativos quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos*. A circunstância de existir um decreto-lei que desenvolve o preceito constitucional — no caso concreto, o Decreto-Lei n.º 256-A/77 precedeu mesmo a norma constitucional, a qual só foi introduzida na primeira revisão constitucional, muito embora se discutisse antes se o dever de fundamentação decorria em certos casos já da versão originária da Constituição, nomeadamente na eventualidade de poder ser encarado como uma garantia do direito ao recurso contencioso — não implica que se tenha de considerar que o eventual vício de ilegalidade consome o de inconstitucionalidade material. Ocorre, antes, a situação inversa.

Seja como for, a existência cumulativa de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade quanto a uma mesma norma não acarreta, por si só, a incompetência do Tribunal Constitucional para conhecer do vício de inconstitucionalidade (veja-se neste sentido, por exemplo, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., Coimbra, 1985, p. 488).

6 — A norma impugnada consta de um regulamento de um órgão consultivo da Polícia de Segurança Pública, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Nos termos do artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade de quaisquer normas».

A norma impugnada provém do titular de um órgão com funções administrativas, o Ministro da Administração Interna, configurando-se como norma de um regulamento aprovado por despacho ministerial, isto é, de um acto normativo da Administração. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, «é inquestionável que todos os regulamentos estão sujeitos à fiscalização sucessiva, abstracta ou concreta, qualquer que seja a entidade de que emanem — Estado, RAS, autarquias locais (e respectivas administrações indirectas), outras administrações autónomas (associações públicas, etc.), os demais órgãos do Estado dotados de poderes administrativos (v. g., o CSDN) e ainda as entidades privadas legalmente dotadas de poderes regulamentares públicos — e qualquer que seja a sua forma e designação (desde o decreto regulamentar à postura municipal, passando pelas resoluções, portarias, despachos, etc.). Todos os regulamentos têm o mesmo regime de controlo judicial, salvo os decretos regulamentares, quanto a um aspecto particular (artigo 280.º — 2)» (*Constituição cit.*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 473; o n.º 2 do artigo 280.º da Constituição versão de 1982 corresponde hoje ao n.º 3 do mesmo artigo).

No caso *sub judicio*, o Conselho Superior de Polícia é um dos órgãos consultivos do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (13.º, n.º 2, do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio), tendo a competência e composição previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do mesmo Estatuto. De harmonia com o n.º 3 deste último artigo, «[o] funcionamento do Conselho Superior de Polícia será objecto de regulamento próprio, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna».

Faça ao exposto, não restam dúvidas de que a norma impugnada pode ser objecto de fiscalização abstracta de constitucionalidade, por se inserir num regulamento aprovado por despacho ministerial, de harmonia com uma competência conferida por norma de um estatuto aprovado por decreto-lei. É, assim, uma norma regulamentar, geral e abstracta, respeitante ao funcionamento de um órgão colegial consultivo da Administração Pública, integrado na orgânica de uma força de segurança policial «armada e uniformizada, dependente do Ministro da Administração Interna» (artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto da Polícia).

7 — Alcançado este ponto, deve delimitar-se com rigor o teor da norma invocadamente inconstitucional.

Como se acentuou atrás, o pedido do Provedor de Justiça está fortemente influenciado por dois casos concretos, em que oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública formularam sem êxito pretensões de integração no respectivo quadro técnico-policial, criado pelo novo estatuto de 1985 daquela força de segurança, o qual visou pôr termo à anterior solução legislativa de confiar o comando dos agentes dessa polícia a oficiais do Exército em comissão de serviço.

Crê-se, porém, que a entidade requerente impugna a norma do n.º 6.5 do Regulamento *na medida em que esta não distingue casos em que as deliberações desse órgão consultivo tenham de ser fundamentadas por força da Constituição e em que se sustenta não poder ser determinado o uso do escrutínio secreto*.

Quer dizer, não é a norma em todos os seus segmentos que viola o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição (texto da primeira revisão constitucional) ou o n.º 3 do mesmo artigo, na versão em vigor, mas apenas o segmento dela que permite o voto secreto em certos casos, a saber, *aqueles em que se sustenta haver um dever do Conselho Superior de Polícia de fundamentar as suas deliberações*.

Nesta ordem de ideias, não pode dizer-se que a norma violadora é apenas a que resulta, conjuntamente, do n.º 1 do artigo 114.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública e do n.º 6.5 do falado Regulamento. Se este fosse o entendimento do pedido do Provedor, poder-se-ia eventualmente concluir que já não haveria interesse processual no conhecimento do pedido de fiscalização abstracta, visto o n.º 1 do artigo 114.º do Estatuto ser uma norma de natureza transitória respeitante à integração nos quadros da Polícia de Segurança Pública dos oficiais do Exército que estivessem em serviço nessa polícia no dia da entrada em vigor do novo Estatuto (em 1 de Junho de 1985, portanto — cf. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio; veja-se ainda os artigos 2.º e 3.º, n.º 2, deste mesmo diploma). De facto, quanto a esses oficiais, e pelo que é alegado, já há muito se desenrolou o processo administrativo de integração, podendo afirmar-se que as situações litigiosas porventura existentes estarão confiadas aos tribunais administrativos, sendo, por isso, as decisões judiciais respectivas susceptíveis de ser objecto de recurso de constitucionalidade, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, da Constituição. E idêntico raciocínio se poderia fazer quanto ao n.º 2 do mesmo artigo 114.º do Estatuto, que é também uma norma de carácter transitório.

Não deve interpretar-se restritivamente o pedido do Provedor de Justiça, nomeadamente atendendo ao artigo 19.º e à conclusão do seu requerimento.

Naquele entendimento mais amplo do pedido, pode então passar-se a conhecer do respectivo objecto.

III — 8 — Dispõe todo o n.º 6 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia:

6.1 — O Conselho Superior de Polícia funciona unicamente uma vez presente a maioria dos seus membros.

6.2 — Quando se justificarem votações, as mesmas serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

6.3 — Não sendo possível a maioria, as opiniões dos membros serão expressas em acta.

6.4 — O direito de voto é pessoal, não podendo ser delegado noutros membros.

6.5 — O voto pode ser secreto por decisão do presidente do Conselho Superior de Polícia, podendo, contudo, esta decisão depender de proposta apresentada pelos restantes membros. (Destacada a norma impugnada.)

A norma do n.º 6.5 não se acha impugnada pelo Provedor de Justiça em toda a sua dimensão normativa, como se viu, mas apenas num segmento, a saber, o que permite a utilização do voto secreto para tomar deliberações no exercício da competência para prática de actos que se sustenta deverem ser fundamentados, como será a competência atribuída ao Conselho Superior de Polícia para emitir parecer pela norma transitória do n.º 1 do artigo 114.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, que se transcreve:

Por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, os oficiais do Exército do quadro permanente das armas e dos serviços com as patentes de coronel, tenente-coronel ou major que nos últimos três anos se encontrem a prestar serviço na Polícia de Segurança Pública poderão ser abatidos aos quadros permanentes do Exército e integrados no quadro de pessoal técnico-policial nas categorias de superintendente, intendente e subintendente, desde que o requeriram e obtenham parecer favorável do Conselho Superior de Polícia e autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército.

O n.º 3 do mesmo artigo 114.º prevê, ainda, que as condições de integração dos oficiais do Exército no quadro de pessoal técnico-policial serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, «devendo aos oficiais do Exército que venham a ser integrados ser salvaguardada pela Polícia de Segurança Pública a sua situação, por forma a não perderem direitos e regalias adquiridos, em termos de vencimento, remunerações, subsídios e pensões de reforma».

Acrescente-se, ainda, que o n.º 2 deste artigo 114.º prevê que os lugares não providos nos termos do n.º 1, decorridos dois anos após a entrada em vigor do Estatuto, possam ser preenchidos, nas mesmas condições, por integração de oficiais do Exército do quadro permanente das armas no activo que tenham servido seis anos na Polícia de Segurança Pública.

Resulta, assim, das normas referidas que o processo de «transferência» da carreira de oficial do Exército para a de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (pessoal técnico-policial) é complexo: as condições de integração dos oficiais do Exército serão estabelecidas por portaria ministerial conjunta. O processo de integração inicia-se com o requerimento do interessado a solicitar a integração, com o correlativo «abatimento» aos quadros do Exército, o qual será sujeito a parecer obrigatório do Conselho Superior de Polícia e a autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército. Só no caso de obtenção de parecer favorável daquele órgão e de autorização desta última autoridade militar é que poderá vir a ser deferido o pedido de integração. O acto final do procedimento administrativo será, pois, um despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna.

9 — Nenhuma das normas indicadas do Estatuto da Polícia de Segurança Pública impõe (ou prevê, sequer, a possibilidade) que o Conselho Superior de Polícia delibere por votação secreta, para dar o seu parecer sobre a pretensão de integração no quadro de pessoal técnico-policial dos oficiais do Exército com certas patentes a prestar serviço na Polícia de Segurança Pública, que estejam nas condições previstas no n.º 1 do artigo 114.º atrás transcrito (ou, eventualmente, no n.º 2 do mesmo preceito).

A possibilidade de votação secreta acha-se genericamente prevista pela norma impugnada, a qual se limita a admitir a possibilidade de o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública decidir, na sua qualidade de presidente do Conselho Superior de Polícia e por iniciativa própria ou por proposta de outros membros deste órgão consultivo, que seja seguido o escrutínio secreto quanto a certa deliberação. Não se trata, pois, de uma norma impositiva ou imperativa, mas de uma norma meramente permissiva.

O Conselho Superior de Polícia, já se referiu, é um órgão colegial que a lei qualifica como «órgão consultivo do comandante-geral» (artigo 16.º, n.º 1, do Estatuto da Polícia de Segurança Pública). É composto por membros natos e membros nomeados pelo comandante-geral, competindo-lhe dar parecer sobre todos os assuntos de natureza técnico-policial que lhe sejam apresentados, pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria da condição da prestação de serviço e do pessoal, emitir parecer sobre processos de admissão aos cursos de formação, de harmonia com as respectivas disposições legais, e pronunciar-se sobre todos os assuntos que afectem o moral e o bem-estar do pessoal [alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 16.º citado], para além de competências especificamente atribuídas pelo Estatuto (por exemplo, as previstas nos artigos 114.º, n.ºs 1 e 2, e 122.º, n.º 1). Todas as competências deste órgão previstas no Estatuto têm natureza consultiva.

Tratando-se de um órgão administrativo de natureza colegial, torna-se compreensível que a lei procure disciplinar com especial cautela o modo de funcionamento desse órgão, de forma que as suas deliberações, que exprimem a respectiva vontade normativa, sejam tomadas de forma juridicamente adequada. Em qualquer órgão colegial assumem especial relevo as regras respeitantes à sua regular constituição, à convocação das suas reuniões, às matérias constantes da ordem de trabalhos, ao *quorum* de funcionamento, aos modos de deliberação através de votação e modalidades desta última (cf. Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, vol. 1, Lisboa, 1982, pp. 164 e segs.; Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, 10.ª ed., 1973, com a colaboração de Freitas do Amaral, pp. 207-211). Daí que o Regulamento do Conselho Superior de Polícia preveja a distribuição de funções entre os seus membros (n.º 4), as regras de convocação (n.º 5), o modo de funcionamento (n.º 6, acima transcrito), o registo em acta das reuniões (n.º 7) e a periodicidade destas (n.º 8).

10 — Tendo presentes as características do órgão colegial designado como Conselho Superior de Polícia, impõe-se ver em que termos prevê a nossa Constituição que os actos administrativos sejam fundamentados, a fim de estabelecer o parâmetro constitucional que permitirá avaliar a própria constitucionalidade da norma.

A partir da primeira revisão constitucional, o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição estabeleceu que «[o]s actos administrativos de eficácia externa estão sujeitos a notificação aos interessados, quando não tenham de ser oficialmente publicados, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos». A consagração constitucional do dever de fundamentação dos actos da Administração seguiu-se à inovação do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, que estabeleceu uma regra geral sobre fundamentação dos actos administrativos no nosso direito (cf. J. Osvaldo Gomes, *Fundamentação do Acto Administrativo*, 2.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 1981, pp. 42 e segs.; sobre a ausência de regra legal geral respeitante à fundamentação dos actos administrativos até 1972, veja-se Marcello Caetano, *ob. cit.*, I, p. 478).

Segundo a melhor doutrina, a exigência constitucional da *fundamentação expressa* quanto aos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos deve ser entendida como necessidade de *motivação*, «traduzida na indicação das razões que estão na base da escolha operada pela Administração», mas também como imposição de uma *justificação*, «traduzida na exposição dos pressupostos de facto e de direito que estão na base do procedimento administrativo» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, II, 2.ª ed., p. 268; sobre a distinção entre motivação e justificação veja-se Rogério Ehrhardt Soares, *Direito Administrativo*, policopiado, Coimbra, 1978, pp. 305 e segs.; não acolhe esta terminologia J. Osvaldo Gomes, *ob. cit.*, pp. 111 e segs.; ver, por último, José Carlos Vieira de Andrade, *O Dever de Fundamentação Expressa dos Actos Administrativos*, Coimbra, 1991, pp. 20-22, autor que formula algumas reservas metodológicas às virtualidades da distinção entre *motivação e justificação*).

A exigência de fundamentação dos actos administrativos configura-se como princípio fundamental da Administração do Estado de direito, permitindo a realização dos objectivos da transparência e correcção da actividade administrativa e tornando mais eficaz o controlo contencioso do acto administrativo, em especial no que toca à fiscalização dos vícios de violação de lei, violação de forma e desvio de poder.

Afirmaram a este propósito Gomes Canotilho e Vital Moreira que, «[e]m relação aos actos praticados no exercício de poderes discricionários, a fundamentação é mesmo um requisito essencial, visto que sem ela ficaria substancialmente frustrada a possibilidade de impugnar com êxito os seus vícios mais típicos. Nesse domínio, a fundamentação é uma garantia do próprio direito ao recurso contencioso» (*ob. cit.*, pp. 430-431; no mesmo sentido, J. Osvaldo Gomes, *ob. cit.*, pp. 175 e segs.; M. Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, I, Coimbra, 1980, pp. 467 e segs.; sobre esta matéria, desenvolvidamente, veja-se agora J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 131 e segs.).

A segunda revisão constitucional suprimiu a limitação da imposição constitucional de fundamentação apenas quanto aos actos administrativos de eficácia externa, estatuidos hoje o n.º 3 do artigo 268.º da Constituição:

Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

As razões da supressão indicada acham-se referidas pelo deputado Rui Machete, presidente da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, durante os trabalhos dessa Comissão:

O n.º 3 da proposta, relativo aos actos administrativos, em que se exige que esses actos sejam objecto de notificação aos interessados, quando não haja uma forma de publicidade superior, como é o caso da publicação, e que carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, é um artigo que resulta, basicamente, da proposta apresentada pelo PSD e tem, como modificação importante, a circunstância de se ter omitido a expressão de eficácia externa, referência esta que se omitiu por duas razões fundamentais: em primeiro lugar, porque esta noção de eficácia externa está ligada à ideia de um ordenamento interno de carácter organizatório próprio de cada pessoa colectiva administrativa e à velha ideia das relações especiais de poder e, por outro lado, em contraposição à ideia das relações gerais que opõem a Administração aos particulares e a um ordenamento externo comum a todas as pessoas colectivas da Administração Pública e aos cidadãos em geral. Há, em primeiro lugar, dificuldade de estabelecimento de fronteira, e, em segundo lugar, traduzindo-se na prática, numa diminuição, de protecção, designadamente de protecção jurisdic-

cional dos administrados, parece conveniente aprovar a alteração proposta. (Acta n.º 92, reunião de 17 de Fevereiro de 1989, *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 94-RC, de 2 de Maio do mesmo ano, p. 2738.)

O mesmo parlamentar considerava que, no fundo, se tratava de acabar com a exigência da definitividade e da executividade dos actos administrativos para efeito de impugnação judicial, exigência tradicional no direito português e que limitava fortemente a garantia do recurso contencioso, solução que veio, aliás, a ser consagrada no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, versão da segunda revisão constitucional (criticando a lei, a doutrina e a jurisprudência administrativa na restrição do recurso contencioso quanto aos actos administrativos definitivos e executórios, veja-se Rogério Ehrhardt Soares, *Direito Administrativo* cit., pp. 65 e segs.; do mesmo autor e sobre a segunda revisão constitucional, veja-se *O Acto Administrativo*, in *Scientia Iuridica*, tomo XXXIX, 1990, n.ºs 223/228, pp. 25 e segs.; e ainda Mário Torres, *A Garantia Constitucional do Recurso Contencioso*, na mesma revista e número, pp. 36 e segs.; e Gomes Canotilho, anotação na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 123.º, pp. 19-20).

11 — A norma impugnada pelo Provedor de Justiça prevê que as deliberações do Conselho Superior de Polícia podem ser tomadas por voto secreto, se tal for decidido pelo presidente desse órgão, por iniciativa própria ou sob proposta dos restantes membros. Já se referiu atrás que as competências desse Conselho contempladas no Estatuto da Polícia de Segurança Pública são de natureza consultiva.

Uma questão que se poderá suscitar desde já é a de saber se a imposição constitucional da fundamentação dos *actos administrativos* abrange os pareceres dos órgãos consultivos, sabendo-se que os mesmos são actos preparatórios da decisão final, inserindo-se no procedimento administrativo. De facto, a Constituição só impõe a fundamentação expressa dos actos administrativos e desde que *afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos*. Ora, como afirma Vieira de Andrade, o conceito de acto administrativo utilizado pela norma constitucional não levanta problemas relevantes, só abrangendo «os actos administrativos propriamente ditos —no sentido que lhes é dado entre nós na esteira de Rogério Soares, isto é, no de estatuições imperativas da Administração (no uso de poderes administrativos), destinados a produzir efeitos externos num caso concreto—, os únicos, aliás, capazes de afectarem imediatamente direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (*ob. cit.*, pp. 91-92, nota 17). Só estes actos são susceptíveis de impugnação através de recurso administrativo contencioso e só quanto a eles se justifica a imposição de fundamentação (vejam-se, hoje, os artigos 120.º, 124.º e 158.º e seguintes do recente Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, ainda não em vigor).

Embora os pareceres sejam em regra fundamentados na prática administrativa, nomeadamente os de natureza técnica —e, acrescenta-se, passam a ter de «ser sempre fundamentados», nos termos do artigo 99.º, n.º 1, do aludido Código de Procedimento Administrativo—, essa necessidade de fundamentação não decorre seguramente da imposição constitucional. Esta afirmação só poderia eventualmente ser posta em causa naquelas situações em que o parecer do órgão consultivo, além de *obrigatório*, é também *vinculativo* para o órgão competente para a decisão, ou seja, quando as respectivas conclusões têm de ser seguidas por este órgão (cf., hoje, o n.º 1 do artigo 98.º do já citado Código de Procedimento Administrativo). De facto, quando se exija um parecer conforme de um órgão consultivo para ser proferido um acto decisório contrário a um direito invocado por um administrado —e, recorda-se, na competência consultiva do Conselho Superior de Polícia prevista nos dois números do artigo 114.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, o parecer negativo deste órgão era *vinculativo*, impedindo o deferimento da pretensão de integração dos oficiais do Exército no quadro de pessoal técnico-policial dessa corporação—, pode discutir-se se o dever constitucional de fundamentação não se estende de forma a abranger o parecer obrigatório e vinculativo, visto que as conclusões têm de ser seguidas pela entidade edicante.

A solução desta questão jurídico-constitucional é difícil e controvertida.

Considera-se, porém, que não é necessário ter de resolver essa árdua questão para poder decidir o presente processo. Basta que se admita, *de forma hipotética*, que a Constituição impõe o dever de fundamentação mesmo quanto a deliberações de órgãos consultivos, em casos como os acabados de referir (ou, se se quiser, que é a própria lei ordinária que impõe tal dever de fundamentação quanto a esses casos).

Partindo dessa admissão hipotética, cabe então perguntar se a libertação de fundamentação de um órgão colegial pode ou não ser tomada por *voto secreto*. Se a resposta a esta questão for afirmativa, torna-se óbvia a conclusão de que a norma impugnada nunca pode ser materialmente inconstitucional, por não poder ocorrer, então, a violação do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.

12 — Para tornar a análise subsequente mais simples, considere-se, em primeiro lugar, a hipótese de uma norma que impusesse a um órgão colegial que todas as suas deliberações fossem tomadas por *votação secreta*. Seria tal norma inconstitucional no segmento que impusesse o escrutínio secreto quanto a deliberações que devessem ser fundamentadas, nos termos constitucionais?

Responde-se negativamente a tal questão.

Na verdade, considera-se que a tomada de deliberação por voto secreto num órgão colegial não é absolutamente incompatível com a fundamentação da mesma.

O próprio Provedor de Justiça reconhece, no seu pedido, que «a votação secreta se compadece com uma discussão prévia da matéria em discussão, podendo apresentar-se várias propostas com indicação da respectiva fundamentação, traduzindo a votação numa ou noutra proposta a adesão à fundamentação subjacente» (fl. 5 dos autos), isto apesar de afirmar depois que não partilha tal sistema de expressão de vontade de um órgão colegial.

No direito português, de resto, encontram-se normas legais que impõem a votação por escrutínio secreto em órgãos colegiais, sem ser em eleições, e não se crê que as mesmas sejam inconstitucionais, por impedirem o exercício de um dever de fundamentação com origem constitucional. Na Lei das Autarquias Locais de 1984 (Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março) regula-se a matéria da tomada de deliberações pelos órgãos colegiais autárquicos, prevendo-se como regra a votação nominal e atribuição de voto de qualidade ao presidente (artigo 80.º, n.ºs 1 e 2). Admite-se, porém, que poderá ser seguida outra forma de votação, se tal constar do regimento ou for objecto de deliberação do próprio órgão, por proposta de qualquer membro. O n.º 3 do artigo 80.º estabelece dois casos em que é legalmente imposto o voto por escrutínio secreto: «[s]empre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação terá de ser feita por escrutínio secreto» (esta norma reproduz a solução do artigo 101.º, n.º 4, da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, a qual impunha igualmente o escrutínio secreto sempre que se realizassem eleições ou estivessem em causa pessoas; no domínio do Código Administrativo de 1940, o escrutínio por voto secreto acha-se previsto no artigo 349.º, revogado pela Lei n.º 79/77. O § 2.º deste preceito explicitava que a votação por escrutínio secreto podia recair sobre uma proposta e ser precedida de discussão —sobre este regime, veja-se M. Caetano, *ob. cit.*, I, pp. 209-210). A deliberação sobre a proposta constante do relatório do instrutor de um processo disciplinar instaurado a um funcionário autárquico, por exemplo, deve ser tomada por escrutínio secreto, por estarem em causa juízos de valor sobre pessoas (cf. artigos 18.º, n.º 1, 66.º, n.ºs 1 e 4, e 67.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, e 80.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 100/84), devendo ser fundamentada quando não concordante com a proposta do instrutor (n.º 4 do artigo 66.º do citado Decreto-Lei n.º 24/84). O recente Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, impõe o escrutínio secreto quanto às deliberações dos órgãos colegiais «que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa» (artigo 24.º, n.º 2).

Em algumas regulamentações de diplomas de execução da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) em matéria de promoção de militares, prevê-se igualmente a tomada de deliberações carecidas de fundamentação, através de escrutínio secreto. É o caso, quanto à Armada, da Portaria n.º 253/85, de 7 de Maio, em que se estabelece que o Conselho de Classes de Oficiais delibera por votação por escrutínio secreto, devendo o relator elaborar uma acta da reunião «da qual deverão constar os aspectos relevantes que estiverem presentes na apreciação e discussão dos oficiais presentes à escolha e que conduziram ao resultado da votação» (n.º 16); tal solução é repetida no que toca ao Conselho de Classes de Sargentos, previsto na mesma portaria (no sentido de que este n.º 16 regulamenta a concretização do dever constitucional de fundamentação, veja-se o Acórdão de 23 de Fevereiro de 1989 da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, onde se afirma expressamente que o dever de fundamentação não é incompatível nem com o carácter confidencial do processo de escolha dos oficiais a promover, nem com a votação por escrutínio secreto: «[...] é jurisprudência deste Tribunal que o carácter secreto das votações não exclui quer a publicidade dos membros do júri, quer a indicação 'dos itinerários cognoscitivos e valorativos seguidos na apreciação curricular dos candidatos, a fim de permitir o controlo jurisdicional dos vícios relativos a qualquer dos aspectos vinculados, pois pode o Tribunal controlar se um júri, na sua deliberação, atendeu aos crité-

rios, e só a eles, estabelecidos na lei para apreciação dos concorrentes — cf. o Acórdão de 19 de Janeiro de 1984, in *Acórdãos Doutrinários*, 269-603», in *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 340, pp. 450-451. No mesmo sentido e também quanto a promoção de oficiais da Armada, veja-se o Acórdão da 1.ª Secção de 6 de Abril de 1989, in *Acórdãos Doutrinários*, n.ºs 344/345, pp. 1054 e segs., e, ainda sobre a fundamentação das deliberações de um júri num concurso de médicos, veja-se, por último, o Acórdão do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Abril de 1989, in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 347, pp. 1399 e segs.).

13 — Deve referir-se que a própria admissibilidade de votação por escrutínio secreto de deliberações de órgãos colegiais não políticos tem sido muito discutida em certas doutrinas, havendo direitos que excluem tal possibilidade, quer no que toca ao âmbito do direito administrativo, quer no que toca ao direito das associações e sociedades (veja-se a referência feita, a propósito do artigo 384.º, n.º 8, do Código das Sociedades Comerciais, às discussões na doutrina comercialista italiana por E. Lucas Coelho, *Direito de Voto dos Accionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Lisboa, 1987, pp. 118-119).

Existem, no plano do direito administrativo, soluções nacionais que excluem com carácter geral a votação por escrutínio secreto nos órgãos colegiais, salvo quanto a votações de natureza eleitoral, para designação de pessoas para exercício de cargos (é a solução, por exemplo, do direito espanhol, conforme decorre do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Procedimento Administrativo de 1985 — cf. J. González Pérez, *Comentarios a la Ley de Procedimiento Administrativo*, 3.ª ed., Madrid, 1988, pp. 156 e segs., solução repetida pela Lei de Bases de Regime Local de 1985, artigo 46.º Também no direito alemão, o § 92.º da Lei de Processo Administrativo, *Verwaltungsverfahrensgesetz*, de 1976, prevê que a votação nos órgãos colegiais se possa fazer por votação secreta apenas em matéria de eleições e quando tal seja exigido por um dos membros do órgão). Noutros casos, como no direito italiano, surge, em normas especiais, a solução de impor a votação por escrutínio secreto quanto às deliberações que afectem pessoas (cf. G. Battista Verbari, voc. *Organi Collegiali*, in *Enciclopedia del Diritto*, XXXI, 1981, pp. 80-81; Pietro Virga, *Diritto Amministrativo*, III, *Amministrazione Locale*, Milão 1988, pp. 175-177; a doutrina parece admitir a fundamentação de deliberações de órgãos colegiais, independentemente do modo de votação utilizado, desde que tal fundamentação conste de acta — cf. M. S. Giannini, voc. *Motivazione del Atto Amministrativo*, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XVII, 1977, pp. 295-260).

14 — Feita esta referência a alguns dados comparativos de direitos estrangeiros, importa agora afirmar que não tem sido posto em dúvida pela doutrina e pela jurisprudência nacionais que as deliberações dos órgãos colegiais possam ser validamente fundamentadas, mesmo quando tomadas por voto secreto dos membros que os compõem.

Recentemente, Vieira de Andrade levou a cabo um estudo monográfico sobre o dever de fundamentação expressa dos actos administrativos e teve ocasião de demonstrar que uma alegada impraticabilidade da fundamentação de actos administrativos praticados por órgãos colegiais era mais aparente do que real, não obstante poder haver algumas dificuldades, decorrentes do próprio procedimento decisório e da estrutura e composição do órgão decisor, umas de ordem prática e outras de ordem dogmática, que fundam os juízos sobre a impraticabilidade que têm aparecido em certa doutrina. Escreve este administrativista de Coimbra:

De facto, quando se manifesta uma pluralidade de pontos de vista, torna-se muitas vezes difícil determinar o sentido da «vontade» do órgão decidente, pois que mesmo os votos que formaram a maioria podem ter na sua base razões diferentes, ou, pelo menos, expressas de diversas maneiras. Esta diversidade é, além disso, frequentemente agravada pela composição não burocrática dos colégios, onde se juntam pessoas escolhidas pela sua qualificação técnica ou representatividade social, que não estão sujeitas a uma direcção ou orientação superior. Por tudo isto é que, sendo a deliberação final uma só, os seus fundamentos podem ser vários, o que constituiria razão suficiente para que se afirmasse a «inaccessibilidade» à fundamentação deste tipo de actos [...].

Parece, todavia, que também aqui estamos perante uma situação de impraticabilidade aparente. Há várias soluções que permitem ultrapassar as dificuldades expostas e, desde logo por isso, não é legítimo estabelecer aqui uma excepção ao dever de fundamentação. Uma solução seria a densificação acentuada do procedimento decisório, de modo que resultassem sempre claras as razões da maioria; outra seria cometer ao presidente a função de fundamentar posteriormente a deliberação. Ou, admitindo que estas soluções teriam, cada uma delas, as suas desvantagens, por

que não exigir simplesmente que as propostas finais submetidas à votação sejam fundamentadas [...].?

Aliás, a experiência comparada mostra que, pelo contrário, tanto a legislação como a jurisprudência têm exigido a fundamentação dos actos colegiais, mesmo onde ou quando não existe o dever geral respectivo. (*Ob. cit.*, pp. 144-145; suprimiram-se as notas.)

Referidas as várias soluções possíveis para obter o resultado da fundamentação de uma deliberação tomada por órgão colegial e que contenha um acto administrativo, é óbvio que parte delas — se não mesmo todas — é compatível com a utilização do escrutínio secreto no procedimento decisor.

15 — O que acaba de afirmar-se dispensa que se considere autonomamente a hipótese de uma norma que — como é o caso da que constitui objecto deste processo — se limitasse a permitir a um órgão colegial que escolha o escrutínio secreto em certos casos. De facto, não podendo detectar-se uma inconstitucionalidade no primeiro caso hipotético, por maioria de razão se impõe neste segundo caso a conclusão de que tal norma não seria inconstitucional pelas razões aduzidas pelo Provedor de Justiça.

Do mesmo modo, não tem de procurar-se qualquer argumentação alternativa para fundamentar o juízo de não inconstitucionalidade, nomeadamente do tipo daquela que se acha no Acórdão n.º 142/85 deste Tribunal, respeitante a uma norma que suscitava o problema de saber se a mesma afastava a possibilidade de fundamentação de certos actos administrativos proferidos no exercício de poderes discricionários (vejam-se *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6.º, pp. 130-131, e o voto de vencido do conselheiro Luís Nunes de Almeida a p. 150 do mesmo volume).

É, assim, possível concluir que em todos os casos a norma impugnada é constitucionalmente legítima face ao que estabelece o n.º 3 do artigo 268.º da Constituição (norma que reproduz com alterações o n.º 2 da versão do mesmo artigo resultante da primeira revisão constitucional), sendo indiferente que no caso estivessem em causa verdadeiros actos decisórios ou mesmo pareceres.

IV — 16 — De harmonia com o exposto, decide o Tribunal Constitucional não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1986, no segmento atrás identificado.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1992. — *Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — Fernando Alves Correia — Vítor Nunes de Almeida — António Vitorino — Mário de Brito — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

## 1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 5-12-91, foi a declaração de contumácia exarada nos autos de processo comum n.º 567/90, que o Ministério Público moveu contra Manuel Luís Rosa Fernandes, solteiro, natural da freguesia de Marvila, em Lisboa, nascido em 26-9-64, filho de António Maria Fernandes e de Maria Ricarda da Conceição Rosa, vendedor ambulante, com última residência conhecida na Zona J de Chelas, lote 510, 5.º-C, em Lisboa, declarada caduca em virtude de o crime de que o arguido vinha acusado ter sido amnistiado pela Lei 23/91, de 4/7, art. 1.º, al. i).

7-1-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria José da Silva e Antunes Simões, M.ª Juíza de Direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por este Juízo correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 2187/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra Carlos Manuel Simões Ferreira, filho de Alberto Costa Ferreira e de Cremilde Simões da Silva, solteiro, nascido em 24-6-63, pintor de automóveis, natural de Oliveira do Bairro, e com última residência conhecida na Rua de Tomás Alcaide, 48, 4.º-A, freguesia de Marvila, em Lisboa, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, que, por despacho de 8-1-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada cessada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por amnistia.

8-1-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Rato da S. e A. Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria da Silva Freitas*.

**Anúncio.** — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 3.094/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Augusta Russo Paução de Jesus Mutaco, casada, industrial, nascida em 21-12-52, natural de Évora, filha de Eduardo G. P. Paução e de Maria de Lurdes F. Russo, portadora do bilhete de identidade n.º 5327294, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Casal de São Brás, lote 101, 6.º-D, Amadora, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mencionado arguido, por despacho proferido em 13-12-91, nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

6-1-92 — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria A. F. Soares*.

**Anúncio.** — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 3435/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Avelino Nunes Teixeira Mendes, solteiro, pedreiro, nascido em 8-1-67, em Espinhel, Penela, filho de Avelino Teixeira Mendes e Maria Fernanda Nunes, titular do bilhete de identidade n.º 9261545, emitido em 20-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro Mira Loures, Vivenda Maria do Céu, Fonte da Pipa, Camarate, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mencionado arguido, por despacho proferido em 16-12-91, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

6-1-92 — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, *Alberto Ribeiro Pisco*.

**Anúncio.** — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 3503/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Luis Filipe Araújo Leite, casado, gerente comercial, nascido em 23-2-55, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de João S. Leite e de Isaura C. T. Araújo, titular do bilhete de identidade n.º 5082913, emitido em 24-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Cais, 134, Maximinos, Braga, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mencionado arguido, por despacho proferido em 13-12-91, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição

de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

6-1-92 — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria A. F. Soares*.

**Anúncio.** — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 3817/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Guerreiro Raposo Dias, solteiro, filho de Apriço Picaço Dias e de Maria da Glória Raposo Guerreiro, titular do bilhete de identidade n.º 8141183, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente que foi na Rua de Eça de Queirós, 48, 1.º, direito, no Barreiro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mencionado arguido, por despacho proferido em 13-12-91, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

6-1-92 — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão Adjunto, *Fernando dos Santos Encarnação*.

**Anúncio.** — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4529/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Alberto Seguro Dias, casado, funcionário público, nascido em 14-9-44, em Capinha, Fundão, filho de Joaquim Dias Cruz e Maria Emília Pires Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 1603286, de 24-9-44, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa da Memória, 45, 2.º, direito, em Lisboa, por haver cometido um crime de alimentos impróprios para consumo, previsto e punido pelos arts. 24.º, al. c), e 82.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 28/84, foi o mencionado arguido, por despacho proferido em 16-12-91, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

6-1-92 — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

**Anúncio.** — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4529/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Silvério Augusto Pereira, casado, nascido em 23-6-51, em Fajão, Pampilhosa da Serra, filho de João Pereira e Maria Preciosa, titular do bilhete de identidade n.º 4097938, emitido em 6-11-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Abade Faria, 2, 2.º, esquerdo, Mercês, Sintra, por haver cometido um crime de alimentos impróprios para consumo, previsto e punido pelos arts. 24.º, al. c), e 82.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 28/84, foi o mencionado arguido, por despacho proferido em 16-12-91, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição

de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

6-1-92 — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber, que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 6955/91, que o Ministério Público move contra o arguido José António Ferreira Simões, solteiro, electricista, nascido em 13-6-53, natural de Lisboa, filho de João Francisco Horta Simões e de Suzete dos Anjos Ferreira Simões, com última residência conhecida na Rua Jau, 7, 2.º, em Lisboa, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 28-11-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de o arguido obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

20-12-91 — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber, que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 7173/91 (477/91), que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Amado Carrão, casado, empregado de têxtil, nascido em 2-3-50, natural de Covilhã, filho de José Vicente Carrão e de Ana Santa Amado, com última residência conhecida na Avenida do Viriato, 161, Tortosendo, na Covilhã, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 11-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de o arguido obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

19-12-91 — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber, que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 6111/90 (408/90), que o Ministério Público move contra o arguido Mário Jorge Santos Inácio, casado, socorrista, nascido em 4-5-61, natural da Pena, Lisboa, filho de Victor Hugo Inácio e de Fernanda dos Santos, com última residência conhecida na Rua K, 14, Bairro da Musgueira-Sul, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 28-11-82, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a

proibição de o arguido obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

20-12-91 — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber, que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 31 269/90 (411/91), que o Ministério Público move contra a arguida Júlia Maria Fernandes Barata, solteira, nascida em 18-12-58, natural de Angola, filha de Ramiro Neves Barata e de Adelaide Fernandes Barata, portadora do bilhete de identidade n.º 8046603, e com última residência conhecida na Avenida de João XXI, 57, 3.º, em Lisboa, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de a arguida obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

20-12-91 — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Amaral Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber, que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 37 390/90 (281/91), que o Ministério Público move contra a arguida Carla Maria Mendes de Sousa, solteira, empregada de balcão, nascida em 7-11-64, natural de Angola, filha de José Carlos Dias de Sousa e de Maria da Assunção Engrácia Mendes, com última residência conhecida na Rua da Graça, 10, 1.º, direito, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 11-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de a arguida obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

20-12-91 — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Amaral Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber, que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 4326/91 (286/91), que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Lopes Raposo, casado, nascido em 26-7-61, natural de Lisboa, filho de Joaquim Fernandes Raposo e de Maria da Conceição Costa Lopes, com última residência conhecida na Urbanização Pimenta & Rendeiro, lote 42, rés-do-chão, esquerdo, em Massamá, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 11-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo

n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 15 296/90-D.LSB (401/91), que o Ministério Público move contra o arguido José Henriques da Conceição Gonçalves, divorciado, fiel de armazém, nascido em 29-4-49, natural de Lisboa, filho de Henrique Gonçalves e de Olga da Conceição, com última residência na Travessa da Pedreira, 50, 2.º, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 11-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira Forte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 20 078/90 (303/91), que o Ministério Público move contra a arguida Aldina Salzedo da Silva, solteira, estudante, filha de Amadeu da Silva e de Flora Maria Salzedo da Silva, natural de Lisboa, com última residência conhecida na Cidade Nova, Edifício 11, 7.º-I, Santo António dos Cavaleiros, em Loures, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 11-12-91, proferida nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação da arguida, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de a arguida obter o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira Forte*.

## 5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 322/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Silvana Martins Caeiro Veigas Sousa, casada, empregada de escritório, nascida em 27-7-57, na Falagueira, Amadora, filha de Domingos Caeiro Veigas e de Agostinha Martins Lourinho Veigas, com última residência conhecida na Rua da Cidade da Praia, 3, cave, esquerda, Barreiro, e actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por

despacho de 22-10-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1 do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 353/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Ana Paula Felício de Matos Tomaz, nascida em 14-2-56, casada, gerente comercial, natural de Lisboa, filha de Joaquim António Alves de Matos e de Maria Dina Viegas Felício Alves de Matos, portadora do bilhete de identidade n.º 4891528, emitido em 4-11-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, tendo a última residência conhecida na Avenida de Miguel Bombarda, 148, rés-do-chão, Lisboa, actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 13-12-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 353/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Arnaldo Subtil Tomaz, nascido em 9-9-49, casado, natural de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de José Tomaz e de Elsa Fernandes Subtil Tomaz, portador do bilhete de identidade n.º 4963772, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, tendo a última residência conhecida na Avenida de Miguel Bombarda, 148, rés-do-chão, Lisboa, actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-12-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

31-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 383/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria da Conceição Cardoso Ferreira da Costa, nascida em 8-12-47, casada, doméstica, natural de Lisboa, freguesia de São Jorge de Arroios, portadora do bilhete de identidade n.º 378524, emitido em 18-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filha de José Francisco Ferreira

e de Leonor Maria Cardoso, tendo a última residência conhecida na Rua de Luís Pastor de Macedo, lote 24, 6.º, direito, Lisboa, actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 16-12-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

31-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 393/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Cercas Anjos, nascida em 25-4-59, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, divorciada, doméstica, portadora do bilhete de identidade n.º 5341313, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filha de Jorge dos Santos e de Teresa da Conceição Cercas, tendo a última residência conhecida na Rua da Ilha da Madeira, bloco 58, 19, 1.º, esquerdo, Olival de Basto, Lisboa, actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 16-12-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

31-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — A Dr.ª Paula Maria Videira do Paço, juíza de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 483/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra a arguida Ana Paula da Silva Ferreira, filha de José Rodrigues Ferreira e de Maria de Lurdes Simões da Silva, natural da freguesia de Santa Justa, Lisboa, nascida em 4-11-60, repositora, solteira com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Gomes de Amorim, 19, Bairro das Furnas, Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 6-1-92, declarada contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição da arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

6-1-92. — A Juíza de Direito, *Paula Maria Videira do Paço*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

**Anúncio.** — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 190/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido Alfredo Jorge

Faria da Silva, filho de Ema Saraiva Faria da Silva e de Etelvino Fernandes da Silva, casado, comerciante, nascido em 10-10-59, natural de Santa Maria, Sintra, com última residência conhecida no Largo da Nogueira, 6, Fontanelas, Sintra, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 7-1-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

7-1-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

**Anúncio.** — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 286/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra a arguida Maria Fernanda de Jesus Pires Moreira Marques Pinto, casada, funcionária pública, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida em 4-6-54, filho de Américo Pires Moreira e de Joaquina Jesus Moreira, e com última residência conhecida na Rua de Heliodoro Salgado, 48, porta 7, Penha de França, Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, em concurso aparente com o crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi a referida arguida, por despacho de 7-1-92, declarada contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição da arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

7-1-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

## 2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 13-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 593/91 desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Aníbal Faro Pereira Pinto, solteiro, comerciante, natural de Almacave, Lamego, nascido em 14-4-44, filho de Augusto Leite Pereira Pinto e de Maria Carlota de Morais Melo e Faro, residente na Rua da Boavista, 554, 5.º, esquerdo, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão de nascimento.

6-1-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 7-1-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 631/90, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela da Conceição Santos da Costa, casada, nascida em 31-12-49, em Santa Maria dos Olivais, Lisboa, filha de Lino Gomes dos Santos e de Valentina da Conceição, com o bilhete de identidade n.º 01221619/4, de 16-12-86, por Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de São Brás, 274, 1.º, esquerdo, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

7-1-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

### 3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 397/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido António de Freitas Martins, casado, industrial, nascido em 17-11-59, natural de Guimarães, filho de Abílio Martins e de Josefa de Freitas, e com última residência conhecida no Lugar de Segade, São Torcato, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 20-12-91, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 154/91, o arguido João Alfredo Marques Mourão, solteiro, natural de Miragaia, Porto, nascido em 31-3-58, filho de Alfredo Armindo Silva Mourão e de Maria Alice, titular do bilhete de identidade n.º 7921438, emitido em 20-9-77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última morada conhecida no Bairro do Regado, bloco 17, entrada 207, casa 31, Porto, foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

6-1-92. — A Juíza de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 184/91, em que é arguido Ramiro Fernando de Almeida Covas, solteiro, desempregado, nascido em 8-5-64, na freguesia de Massarelos, Porto, filho de Ramiro dos Anjos Covas e de Fernanda Rosa Fontes de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 6602977, emitido em 6-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Rua das Fontainhas, 189, Porto, foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

6-1-92. — A Juíza de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 313/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Cipriano Gil Rodrigues Fernandes, casado, nascido em 22-3-55, natural de Ramalde, Porto, filho de Júlio Gonçalves Fernandes e de Palmira da Costa Rodrigues, e com última residência conhecida na Rua de Miguel de Sousa Guedes, 17, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho proferido em 20-12-91, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

### 1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — A Dr.ª Dina Maria Monteiro, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 9467/91, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Varela Pereira, filho de Ezequiel Teotónio Pereira e de Emília Gonçalves Varela, natural de Moçambique, nascido em 19-6-47, com última residência conhecida na Parada do Alto de São João, 11, 4.º, subcave, em Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 300.º, n.ºs 1 e 2, e 228.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 9-12-91, declarado contumaz, com a suspensão dos termos do processo, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e, consequentemente, a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por este após a presente declaração.

16-12-91. — A Juíza de Direito, *Dina Maria Monteiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Barradas*.

### 4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — Faz-se saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum n.º 188/90-A, que o Ministério Público move contra o arguido Henrique Manuel Moreira David, carpinteiro, solteiro, filho de Pedro Nicolau David e de Isaura de La Salette Moreira, nascido em 12-8-64, natural de Odivelas, Loures, portador do bilhete de identidade n.º 7854747, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de D. Afonso IV, Vivenda JP, rés-do-chão, Serra da Luz, Pontinha, e actualmente em parte incerta, ao qual é imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e d), do Código Penal, foi o mesmo arguido, por despacho de 13-12-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo diploma, nomeadamente a proibição de obter bilhete de identidade, certidão de nascimento ou outras junto das autoridades públicas, bem como a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

18-12-91. — O Juiz de Direito, *Horácio Alexandre Tolo Lucas*. — A Escriutária, *Maria João Dias Lourenço*.

### 1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — A Dr.ª Isabel Pais Martins, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz público que no processo comum n.º 243/91, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido José Augusto Gonçalves, solteiro, estudante, nascido em 7-6-69, natural da freguesia de Campo Grande, Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Joaquim Freire, 1496, Torre, Cascais, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 16-12-91, para além das restrições contidas no art. 336.º do Código de Processo Penal, importando esta declaração a anulabilidade dos negó-

cios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, ficando-lhe ainda vedado a obtenção ou renovação de bilhete de identidade e passaporte, e suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido.

17-12-91. — A Juíza de Direito, *Isabel Pais Martins*. — A Escriturária, *Maria de Fátima Queirós da S. Abreu*.

### TRIBUNAL DE CÍRCULO DO BARREIRO

**Anúncio.** — O Dr. Mário Serrano, juiz de direito do Tribunal de Círculo do Barreiro, faz saber que no processo comum (colectivo) n.º 1001/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Maria da Conceição Virtuosa, filha de pai e mãe naturais, natural de Pereira, Montemor-o-Velho, nascida em 25-5-65 solteira, doméstica, portadora do bilhete de identidade n.º 11477978, emitido em 26-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Pereira, Montemor-o-Velho, por se encontrar acusada da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 389.º, n.º 2, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Serrano*. — A Escrivã de Direito, *Maria de Fátima F. Martins*.

**Anúncio.** — O Dr. Mário Serrano, juiz de direito do Tribunal de Círculo do Barreiro, faz saber que no processo comum (colectivo) n.º 1001/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Victor Justo dos Santos (Victor dos Cruzenos), vendedor ambulante, solteiro, cerca de 25 anos de idade, filho de António Maria dos Anjos e de Ana Justa, e com última residência conhecida em Merceana, Largo da Feira, Alenquer, por se encontrar acusado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 389.º, n.º 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Serrano*. — O Escrivão de Direito, *Maria de Fátima F. Martins*.

**Anúncio.** — O Dr. Mário Serrano, juiz de direito do Tribunal de Círculo do Barreiro, faz saber que no processo comum n.º 256/91, pendente nesta comarca contra o arguido Vítor Assunção Teixeira, casado, marinheiro TFH, filho de Vítor Gonçalves Teixeira e de Benedita de Assunção dos Santos Teixeira, natural de Angola, nascido em 30-4-65, e com última residência conhecida na Rua Cinquenta e Um, lote 705, Quinta do Conde, Coina, Barreiro, por se encon-

trar acusado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, als. f) e g), e 2, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Serrano*. — A Escriturária, *Maria Helena Pinto da Fonseca*.

**Anúncio.** — O Dr. Mário Serrano, juiz de direito do Tribunal de Círculo do Barreiro, faz saber que no processo comum n.º 304/91, pendente nesta comarca contra o arguido Alvaro Semão Estrada, divorciado, empregado de laboratório, filho de Joaquim Afonso Estrada e de Maria José Semão Estrada, natural de Angola, nascido em 29-10-55, e com última residência conhecida na Rua de Fernão Magalhães, 61, Bairro da Bela Vista, Montijo, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 176.º, n.ºs 1 e 2, 155.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Serrano*. — A Escriturária, *Maria Helena Fonseca*.

### TRIBUNAL DE CÍRCULO DA COVILHÃ

**Anúncio.** — O Dr. Fernando José Martins Gaito das Neves, juiz de direito do Tribunal de Círculo da Covilhã, faz saber que por despacho de 17-2-91, exarado nos autos de processo comum (colectivo) registados sob o n.º 324/89, a correr termos pela Secção do referido Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Jorge Manuel Robalo Batista, casado, operário da construção civil, filho de José Batista e de Maria da Luz Robalo Gama, nascido em 1-3-68, natural da Covilhã, e presentemente residente em 21, Rue Edouard Breuly, Bordeaux Bastide, 33 100 França, foi nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, julgada finda a situação de contumácia em que o arguido se encontrava, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), e 298.º do Código Penal, pelo que deixarão de ser anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração, bem como é levantada a proibição de obtenção de quaisquer certidões e documentos junto de todas as autoridades públicas.

6-1-92. — O Juiz de Círculo, *Fernando José Martins Gaito das Neves*. — A Escriturária, *Maria Paula da Silva Antunes Lourenço*.

## TRIBUNAL DE CÍRCULO DE PAREDES

**Anúncio.** — Faz saber de que por despacho de 18-12-91, exarado nos autos de processo comum (colectivo) n.º 92/91, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Martins da Rocha, casado, filho de António da Rocha e de Laura da Silva, nascido em 26-12-26, residente em Vila Boa, Arreigada, Paços de Ferreira, e por aquele haver cometido o crime de burla agravada, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código de Processo Penal, foi declarado contumaz, nos termos das disposições dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- a) Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- b) Proibição de obtenção de certidões de nascimento;
- c) Proibição de obtenção de quaisquer outros documentos, certidões, passaportes ou renovação de autorização para emigrar que impliquem a sua deslocação para o estrangeiro;
- d) Proibição de movimentar por si ou por outrem quaisquer contas, ainda que delas sejam simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *Henrique Luís de Brito Araújo*. — O Escriutário, *Alberto Antunes Gonçalves*.

## TRIBUNAL DO CÍRCULO JUDICIAL DE PORTALEGRE

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria da Encarnação Abecasis Capa de Honrado, M.ª Juíza de Direito do Tribunal do Círculo Judicial de Portalegre, faz saber que nos autos de processo comum registados com o n.º 74/91, que correm termos neste Tribunal, em que é arguido José Luís Barbeta Oliveira, solteiro, filho de Josefino Barbeta Gama e de Francisca Antónia Cardoso, natural de Granja, concelho de Castelo Branco, nascido em 1-1-70, com última residência conhecida em Praceta do General Santos Costa, 3, Bairro de São Pedro, Elvas, por haver cometido dois crimes de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e h), e 23.º, todos do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 20-12-91, o que lhe implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Para constar se lavrou o presente edital e outro de igual teor que vai ser legalmente afixado.

6-1-92. — A Juíza de Direito do Círculo, *Maria da Encarnação Abecasis Capa de Honrado*. — A Escrivã-Adjunta, *Gracinda Maria Reinaldo Antunes de Castro Pereira*.

## TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE LISBOA

**Anúncio.** — O Dr. Arnaldo Moreira da Costa, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que no processo complementar de revogação de saída precária prolongada n.º 844/89-S, pendente neste Juízo, em que é arguido António Isaac Queiroz, nascido em Soalhães, Marco de Canaveses, em 14-5-54, filho de António Queiroz e de Elisa da Conceição, e com última residência conhecida em Vila Nova de Gaia, Rua de Pinto Mourão, 218-C, 2.º, por se encontrar evadido do Estabelecimento Prisional de Sintra, desde 1-6-89, e porque sobressai dos autos que o arguido agiu com intenção de se eximir ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no processo n.º 631/88, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão, sentença transitada em julgado, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 20-12-91 e, em consequência determinada a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data (20-12-91); a proibição de obter quaisquer certidões ou registos ou documentos, com excepção do bilhete de identidade.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Arnaldo Moreira da Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Marília Miguel*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 16-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 115/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda que o Ministério

Público move contra o arguido José António dos Santos Pereira, solteiro, tipógrafo, filho de António Pereira e de Maria Graciete dos Santos, natural de Aguada de Baixo, em Águeda, e residente na Rua das Escolas, Aguada de Baixo, Águeda, nascido em 12-7-65, e portador do bilhete de identidade n.º 7623984, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 5-8-89, cessou a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

18-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escriutária, (*Assinatura ilegível*).

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

**Anúncio.** — Faz-se público que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 43/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Marques Coelho, solteiro, comerciante, nascido em 21-10-56, filho de Manuel Coelho e de Maria Marques Afonso, natural de Trofa do Vouga, Águeda, e com última residência conhecida em Alquerubim, Albergaria-a-Velha, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 11-12-91, ao abrigo do disposto nos artigos 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração de contumácia e a proibição de o mesmo obter certidões registos, renovação de bilhete de identidade e passaporte.

19-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivã-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Filipa e Sousa Costa Lourenço, M.ª Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, faz saber que correm seus regulares termos nesta Secção uns autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 109/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Augusto Santos, solteiro, *barman*, nascido em 11-7-64, em Alcobça, filho de Henrique Manuel dos Santos e de Conceição Rosa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Edifício Solaina, apartamento I, Vila Geado, Albufeira, acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo notificado por esta forma que, por douto despacho exarado em 12-12-91, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido os seguintes efeitos:

- a) A suspensão dos ulteriores termos do processo até a apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; e
- c) Proibição de obter os seguintes documentos junto dos organismos competentes: bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de condução, licença de condução de veículos motorizados e aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, cartão de contribuinte, caderneta militar e certificado de contumácia.

17-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Filipa de Sousa Costa Lourenço*. — O Escrivã-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 118/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, em que é arguida Fernanda Manuela Marinho Carneiro Galdes Viana da Mota, nascida na freguesia da Sé, Porto, em 26-9-58, filha de Fernando Teixeira Carneiro Galdes e de Nélia Maria Cunha Marinho Galdes, portadora do bilhete de identidade n.º 3719931, emitido em 1-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Dr. João Couto, 7.º-F, 4.º, direito, 1500 Lisboa, por no referido processo ter sido recebida a acusação contra ela imputando-lhe um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 17-12-91, o que implica para a referida arguida a anulabilidade de negócios

jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando ainda proibida de obter junto das conservatórias e entidades competentes os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e porte de arma, carta de condução, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

20-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALCANENA

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Barros Queirós Teixeira da Silva, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 4/91 da 2.ª Secção deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria Aldina Saraiva Albino Cardoso Nunes, casada, doméstica, natural de Vouzela, nascida em 24-6-54, filha de João Albino e Maria da Conceição Saraiva, portadora do bilhete de identidade n.º 6671339, emitido em 4-10-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Centro Comercial de D. Dinis, loja 310, 3.º piso, Leiria, por lhe ser imputado um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, por despacho de 21-11-91, foi declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, e com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação e ou detenção da arguida sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código).
- 3.º Inibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal e certidão de nascimento e passaporte (n.º 3 do art. 337.º do mesmo Código).

25-11-91. — A Juíza de Direito, Ana Barros Queirós Teixeira da Silva. — A Escrivã-Adjunta, Helena Maria Duarte Simões Alegre.

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Barros Queirós Teixeira da Silva, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 50/91, a correr termos nesta Secção, contra o arguido Carlos Monteiro, solteiro, vendedor de gado, filho de Manuel Monteiro e de Leonor Monteiro, nascido em 6-1-52, natural do concelho de Leiria, e com última residência conhecida em Terrenos da Feira de Maio, Arrabalde de Cá, Leiria, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 26-11-91, por se encontrar indiciado da prática de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. c) e d), com referência ao disposto no art. 298.º do Código Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação e ou detenção do arguido sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do referido Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do referido Código);
- 3.º Impossibilidade de o arguido obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, certidões de nascimento e passaporte (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

28-11-91. — A Juíza de Direito, Ana Barros Queirós Teixeira da Silva. — A Escrivã-Adjunta, Natércia Maria Morgado Isidro.

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Barros Queirós Teixeira da Silva, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 123/90, a correr termos nesta Secção, em que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Luís Félix Ultra Almeida, divorciado, industrial, nascido em 23-2-55, na freguesia de São Mamede de Infesta, filho de António Luís de Almeida e de Maria Carolina Félix Ultra, com última residência conhecida na Avenida da Boavista, 1185, 4.º, direito, no Porto, encontrando-se declarado contumaz, por despacho de 22-3-91, em virtude de ter sido acusado de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de

2-12-91, cessada, ao abrigo do disposto nos arts. 1.º, al. d), e 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 23/91, de 4-7 (amnistia), a contumácia aplicada ao referido arguido.

3-12-91. — A Juíza de Direito, Ana Barros Queirós Teixeira da Silva. — A Escrivã-Adjunta, Natércia Maria Morgado Isidro.

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Barros Queirós Teixeira da Silva, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 123/90, a correr termos nesta Secção, em que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Moreno Lopes Pimentel, casado, industrial, nascido em 24-12-54, na freguesia de Macedo de Cavaleiros, filho de Alberto Augusto Lopes Pimentel e de Cândida da Conceição Sá Morais Moreno, com última residência conhecida na Rua da Cedofeita, 536, 1.º, esquerdo, no Porto, encontrando-se declarado contumaz, por despacho de 22-3-91, em virtude de ter sido acusado de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 2-12-91, declarada a contumácia aplicada ao arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 1.º, al. d), e 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 23/91, de 4/7 (amnistia), n.º 1, do Código Penal.

3-12-91. — A Juíza de Direito, Ana Barros Queirós Teixeira da Silva. — A Escrivã-Adjunta, Natércia Maria Morgado Isidro.

### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Barros Queirós Teixeira da Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 14/9-L (emissão de cheque sem provisão) desta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Filomena Manuela Pires de Sousa Reis, casada, comerciante, nascida em 7-10-69, em Rossio ao Sul do Tejo, Abrantes, filha de José de Sousa e de Clemência Pires Amaro de Sousa, portadora do bilhete de identidade n.º 8471361, emitido em 24-3-87, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Estrada Velha, Pego, Abrantes, por lhe ser imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 11-12-91, foi declarada contumaz, ns termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
- 3.º A proibição da arguida obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, certidão de nascimento e passaporte.

12-12-91. — A Juíza de Direito, Ana Barros Queirós Teixeira da Silva. — O Escriutário Judicial, João Luís Correia Costa.

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Barros Queirós Teixeira da Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 50/90 desta Secção (emissão de cheque sem provisão), que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Ana Maria Valentim Calado Campos, casada, doméstica, nascida em 13-6-44, na freguesia do Socorro, em Lisboa, filha de José Inácio Calado e de Deolinda da Conceição Valentim, com últimas residências conhecidas na Travessa de Santo António, 1, ou na Avenida da República da Guiné-Bissau, 7, 1.º, esquerdo, ambas em Setúbal, por lhe ser imputado o crime acima referido, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-12-91, foi declarado cessado o estado de contumácia e ordenado extinto, por amnistia, o procedimento criminal contra a arguida.

13-12-91. — A Juíza de Direito, Ana Barros Queirós Teixeira da Silva. — O Escriutário Judicial, João Luís Correia Costa.

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Barros Queirós Teixeira da Silva, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 142/90, a correr termos nesta Secção, contra o arguido Carlos Monteiro, solteiro, vendedor de gado, filho de Manuel Monteiro e de Leonor Monteiro, nascido em 6-1-52, natural do concelho de Leiria, e com última residência conhecida em Terrenos da Feira de Maio, Arrabalde de Cá, Leiria, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 11-12-91, por se encontrar indiciado da prá-

tica de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 1, al. a), e 2, als. b), c) e d), e um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, todos do Código Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do referido Código);
- 3.º Impossibilidade de o arguido obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, certidões de nascimento e passaporte (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana de Barros Queirós Teixeira da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Maria Morgado Isidro*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana de Barros Queirós Teixeira da Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 154/88 desta Secção, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra a arguida Ana Maria Valentim Calado Campos, casada, comerciante, filha de José Inácio Calado e Deolinda da Conceição Valentim, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, nascida em 13-6-44, e com última residência conhecida na Travessa de Santo António, 1, Setúbal, por lhe ser imputado um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, foi, por despacho de 12-12-91, declarado cessado o estado de contumácia, e ordenado o arquivamento dos autos, por desistência da queixa, e consequentemente declarado extinto o procedimento criminal, nos termos da Lei 23/91, de 4-7, e 126.º, n.º 1, do Código Penal.

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Barros Queirós Teixeira da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Duarte Simões Alegre*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana de Barros Queirós Teixeira da Silva, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 25/91, a correr termos nesta Secção, contra o arguido Jorge Pires dos Santos Inho, casado, industrial, nascido em 20-8-47, na freguesia de Mira de Aire, concelho de Porto de Mós, filho de José dos Santos Inho e de Eugénia Pombo Pires, com última residência conhecida em Alvados, Mira de Aire, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 13-12-91, por se encontrar indiciado da prática do crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do referido Código);
- 3.º Impossibilidade de o arguido obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, certidões de nascimento e passaporte (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

16-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Barros de Queirós Teixeira da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Maria Morgado Isidro*.

**Anúncio.** — Faz-se público que nos autos de processo comum com o n.º 9943, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, em que é arguido Fernando Vasco Alves, casado, nascido em 30-5-60, na Costa da Caparica, Almada, filho de Luís Ramos e de Ilda Alves Aires, com última residência conhecida na Avenida de D. Sebastião, 46 ou 48, na Costa da Caparica, Almada, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, tendo, por despacho proferido em 21-11-91, sido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987, implicando esta medida, a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

18-12-91. — O Juiz de Direito, *Agostinho Soares Torres*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Rosa Maria M. Rodrigues*.

**Anúncio.** — Faz-se público que cessou, por amnistia da infracção de que vinha acusado, a situação de contumácia em que foi colocado no processo comum (singular) n.º 4793/88 a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, o arguido Adriano Lopes de Almeida, nascido em 31-5-63, natural de São Vicente, Cabo Verde, filho de Manuel Lopes de Almeida e de Luísa Maria Almeida e titular do bilhete de identidade n.º 7638308, de 20-1-87, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Rio do Infante, 2, 1.º, direito, Cova da Piedade, Almada.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — A Oficial de Justiça, *Lectícia Marcelino*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AMARANTE

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 20-12-91, nos autos de processo comum n.º 350/89 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Bata Alves, casado, comerciante, residente na Estrada Nacional n.º 221, Freixo de Espada à Cinta, nascido em 25-11-65, filho de Eduardo Augusto Alves e de Maria do Céu Bata, natural da freguesia de Freixo de Espada à Cinta, foi declarada caduca a situação de contumácia em que o mesmo se encontrava, por ter sido detido à ordem do processo comum n.º 461/90 da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, e cuja declaração de contumácia havia sido publicada no DR, 2.ª, 152, de 4-7-90.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Bernardo Cardoso Vasques Osório*. — O Escrivão, *Manuel Teixeira Nogueira*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANADIA

**Anúncio.** — O Dr. Jorge Manuel Miranda Jacob, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 131/91, que correr seus termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Herculano Rodrigues Sequeira dos Santos, nascido em 12-1-46, natural de Pelariga, Pombal, filho de Manuel dos Santos e de Guilhermina do Sacramento Sequeira, portador do bilhete de identidade n.º 7506748, emitido em 16-10-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida em Canedo, Pampilhosa, Mealhada, por não ter sido viável a sua notificação e por haver cometido um crime de violação de arresto ou apreensão legítima, previsto e punido pelo art. 397.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz por despacho de 12-12-91, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando por isso, proibido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

Ficam suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação em juízo ou captura do arguido.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — A Escriutária, *Ángela Maria Santos Nogueira*.

**Anúncio.** — O Dr. Jorge Manuel Miranda Jacob, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 131/91, que corre seus termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Helena Ferreira Santos, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Canedo, Pampilhosa, Mealhada, por não ter sido viável a sua notificação e por haver cometido um crime de violação de arresto ou apreensão legítima, previsto e punido pelo art. 397.º do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, por despacho de 12-12-91, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando, por isso, proibida de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

Ficam suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação em juízo ou captura da arguida.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — A Escriutária, *Ángela Maria Santos Nogueira*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 166/89 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Manuel Gonçalves Moreira, solteiro, ajudante de prensista, nascido em 8-5-69, filho de Pedro Manuel Ferreira Moreira e de Júlia Ribeiro Gonçalves, natural de Sangalhos, e com última residência conhecida na Rua

dos Fornos, Fogueira, Sangalhos, imputando-lhe a prática de um crime de furto, previsto e punido pelo art. 196.º do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, por despacho de 18-12-91.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — O Escrivão de Direito, *Armando Faria Gonçalves*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ARCOS DE VALDEVEZ

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 17-9-90, proferido nos autos de processo comum n.º 11/89 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Arcos de Valdevez, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra os arguidos Rui Manuel Esteves Galvão, solteiro, sem profissão, filho de José da Silva Galvão e de Maria Celeste do Araújo, nascido em 10-4-64, na freguesia do Couto, desta comarca, onde tem a residência habitual no lugar de Aldeia, e outro, foi declarada cessada a contumácia decretada contra estes arguidos por despacho proferido, nos autos acima referidos, em 12-1-89, por haver cometido dois crimes de furto, previstos e punidos pelo art. 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), sob a forma consumada e com referência ao art. 296.º, sob a forma tentada, todos do Código Penal, cujo anúncio foi publicado no *DR*, 2.ª, de 30-1-89.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *José Alcides Pires Neves Magalhães*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel António Gonçalves Cacho*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ARGANIL

**Anúncio.** — Em nome da Justiça, o Tribunal Judicial da Comarca de Arganil, faz saber que por despacho de 6-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 30/91, pendente neste Tribunal, contra o arguido Luís da Costa Lourenço, solteiro, pedreiro, filho de Américo Francisco Lourenço e de Maria Adélia da Costa Gomes, nascido em 23-11-67, em Vale de São Martinho, freguesia de São Martinho da Cortiça, desta comarca, onde teve a sua última residência conhecida, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, situação que lhe implica:

- a) A suspensão dos termos do processo, até à apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes;
- b) A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- c) A proibição de obter passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7-1-92. — O Juiz de Direito, *Manuel da Silva Freitas*. — O Escrivão de Direito, *Manuel Domingos Costa*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com juiz singular) registados sob o n.º 92/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, em que é arguido Manuel Joaquim da Silva Santos, solteiro, filho de Fernando Matos dos Santos e de Maria Alzira da Silva Santos, natural da freguesia de Santa Maria, concelho de Viseu, nascido em 1-1-66, estudante e com última residência conhecida na Lugar da Lourosa da Comenda de São Miguel do Mato, Vouzela, acusado de um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 402.º, n.º 1, do Código Penal, foi cessada a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, de 2-1-91, face ao disposto no art. 1.º, al. m), da Lei 23/91, de 4-7-91, foi declarado extinto por amnistia, o procedimento criminal que pendia contra o arguido acima indicado.

27-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Paula Fernandes*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 215/90, que correm termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, em que é arguida Natalina Gomes da Silva, casada, doméstica, natural da Costa da Caparica, Almada, nascida em 21-4-65, filha de Francisco Silva da Conceição e de Natalina Maria Gomes da Costa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Tenente Miguel, 15, rés-do-chão, Costa da Caparica, Almada, titular do bilhete de identidade n.º 9760595, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º,

n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 29-11-91, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 2.º Proibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, bem como qualquer documento junto da repartição de finanças, determinando suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de actos urgentes.

9-12-91. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã de Direito, *Maria Júlia dos Santos Padilha Fragoso*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 10/90, que correm termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, em que é arguido Hermenigildo A. Coutinho Andrade, solteiro, reformado, natural da freguesia de Terrugem, concelho de Elvas, filho de Manuel Joaquim Andrade e de Joaquina Rosa Coutinho, titular do bilhete de identidade n.º 245689, emitido em 16-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Cabinda, 3, rés-do-chão, esquerdo, Quinta da Lomba, Barreiro, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 18-12-91, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 2.º Proibição de obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, bem como qualquer documento junto da repartição de finanças, determinando suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de actos urgentes.

19-12-91. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 9-12-91, correm termos os autos de processo comum (singular) n.º 635/90 da 1.ª Secção, do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi o arguido Luís Manuel Semedo do Sacramento, solteiro, motorista, nascido em 27-7-55, natural de São Tomé e Príncipe, filho de Amílcar Joaquim e de Joaquina, com última residência conhecida na Rua de 16 de Março, 5, cave, direita, Forte da Casa, comarca de Vila Franca de Xira, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que consequentemente, implica para o arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia (art. 337.º do mesmo Código).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Pereira de Faria*.

**Anúncio.** — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, juiz de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 7352 desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público, move contra a arguida Jacinta de Fátima Helena Bugio Pires, natural de Urrea, Portalegre, nascida em 13-10-60, filho de Abílio Bugio Videira e de Maria José Heleno Carvalho, portadora do bilhete de identidade n.º 06610856, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Elísio de Moura, 99, 2.º, esquerdo, em Braga, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é impugnada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a arguida, por despacho proferido em 13-11-91, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarada contumaz.

Tal declaração, implica para a arguida, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que a arguida se apresente em juízo ou seja detida.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — O Escriutário, *António Barbosa Esteves*.

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 25-11-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 393/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz, implicando tal medida a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração, conforme preceitua o art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o arguido Amílcar dos Santos Carvalho, divorciado, agente de vendas, filho de Alfredo do Espírito Santo Carvalho e de Maria Deolinda Ventura, natural de Mirandela, nascido em 10-3-59, residente no Edifício Variante, porta 3, 2.º-B, Mirandela, onde teve a última morada conhecida, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

18-12-91. — O Juiz de Direito, *João Henrique Gomes de Sousa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonilde Ferreira Godinho Bessa*.

**Anúncio.** — A Dr. Maria Augusta Moreira Fernandes, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que por despacho de 17-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 747/91 desta Secção e Juízo, foi declarado contumaz o arguido Simão Alberto Pereira Lopes, casado, vendedor, filho de Joaquim Alberto Lopes e de Maria de Lurdes Jesus Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 3729544, emitido em 2-10-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido em 13-10-57, em Miragaia, Porto, e com última residência conhecida na Rua de Moura Coutinho, 87, 2.º, direito, Braga, pela emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, é decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

19-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Carrulo*.

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 17-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 208/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido José Augusto Arnão Pinto e Abreu, casado, industrial, nascido em 2-5-37, na freguesia de Arroios, em Lisboa, filho de Luís Gonzaga da Silva Pinto e Abreu e de Maria da Assunção Arnão Metelo Pinto e Abreu, com última residência conhecida na Rua de João Grave, 35, no Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial e a proibição de obter documentos, tais como passaporte, bilhete de identidade, certidões e registos junto das autoridades públicas, conforme preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal

19-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriutária Judicial, *Etelvina Gonçalves dos Reis de Moraes*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 138/89, desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Alexandre Marques Fernandes, casado, marceneiro, nascido em 23-1-60, na freguesia de Ruilhe, Braga, filho de António da Costa Fernandes e de Rosa Marques Fernandes, com última residência conhecida no lugar de Além, Ruilhe, Braga, foi, por despacho de 18-12-91, declarada a cessação da declaração contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivã-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 138/89 desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Arnaldo Marques Fernandes, casado, sem profissão, nascido em 16-5-54, na freguesia de Ruilhe, Braga, filho de António da Costa Fernandes e de Rosa

Marques Fernandes, com última residência conhecida no lugar de Além Rio, Ruilhe, Braga, foi, por despacho de 18-12-91, declarada a cessação da declaração da contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivã-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 266/90 desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Paulo Jorge Castro Cunha, solteiro, electricista, nascido em 8-9-68, freguesia e concelho de Fafe, filho de José da Cunha e de Elvira de Castro, portador do bilhete de identidade n.º 10685389, com última residência conhecida no lugar do Outeiro Mau, Revelhe, Fafe, foi, por despacho de 18-12-91, declarada a cessação da declaração da contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivã-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 314/90 deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Maximiano Araújo Carvalho, solteiro, mecânico, nascido em 15-9-68, na freguesia de Cabreiros, Braga, filho de José Gomes de Carvalho e de Rosa dos Prazeres Alves de Araújo, com última residência conhecida no lugar de Paulinhos, Cabreiros, Braga, actualmente em parte incerta dos Estados Unidos da América, foi, por despacho de 18-12-91, declarada a cessação da declaração contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivã-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber de que por despacho de 18-12-91, nos autos de processo comum (singular) n.º 331/90 desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Mário Ferreira da Silva, casado, trolha, nascido em 13-3-60, em Ruilhe, Braga, filho de David Martins da Silva e de Margarida Salgado Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 10043314, emitido em 19-4-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar do Rio, Esporões, Braga, foi declarada a cessação da declaração da contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivã-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 671/90 desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Veiga Faceira, solteiro, trolha, nascido em 24-8-69, na freguesia de Mouços, Vila Real, filho de António da Costa Faceira e de Piedade Veiga Rosa, com última residência conhecida no lugar de Tojais, Mouços, Vila Real, e actualmente em parte incerta da Suíça, foi, por despacho de 18-12-91, declarada a cessação da declaração contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivã-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 18-12-91, com termos nos autos de processo comum (juízo singular) n.º 552/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi o arguido José Manuel Oliveira Moura, solteiro, vendedor, nascido em 8-4-68, em Riba de Ave, Vila Nova de Famalicão, filho de José Manuel da Silva Moura e de Rosa de Jesus Ferreira Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 9541485, emitido em 18-3-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida dos Aliados, 151, 4.º, Porto, por haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código

de Processo Penal, o que, consequentemente, implica para o arguido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do mesmo Código).

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, juiz de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 7584 desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Severiano António Rodrigues Correia, comerciante, com última residência conhecida na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 132, Algés, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi o arguido, por despacho proferido em 4-12-91, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

6-1-92 — O Juiz de Direito, *José António Estelita Mendonça*. — O Escriurário, *António Barbosa Esteves*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 23-5-91, proferido no processo comum (singular) n.º 578/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi o arguido António Adolfo Marinho Moreira, casado, industrial, nascido em 27-5-52, natural de Antas, Vila Nova de Famalicão, filho de Mário Rodrigues Fernandes Marinho Moreira e de Ofélia Guimarães, residente na Estrada Nacional n.º 14, 906, rés-do-chão, direito, Lugar da Pinta, Maia, foi declarado contumaz e, consequentemente, decretada a proibição do mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

6-1-92 — O Juiz de Direito, *Baltasar Marques Peixoto*. — O Escriurário Judicial, *Manuel Lopes Nunes*.

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 20-12-91, proferido no processo comum (singular) n.º 501/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido Luís Manuel Afonso Fernandes Mendes Pinhal, casado, empresário, nascido em 9-6-57, nascido em Lourenço Marques, Moçambique, filho de Euclides Mendes Pinhal e de Felisbela Augusto Afonso Pinhal, com residência conhecida na Avenida de 31 de Janeiro, 28, em Braga, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial e a proibição de obter documentos, tais como, bilhete de identidade, certidões e registos junto das autoridades públicas, conforme o preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

6-1-92 — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriurária Judicial, *Etelvina Gonçalves dos Reis de Moraes*.

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 20-12-91, correm os autos de processo comum (juízo singular) n.º 572/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, que move contra o arguido José Fernando Barbosa Coelho, casado, comerciante, nascido em 11-8-49, na freguesia de Penamaior, concelho de Paços de Ferreira, filho de Júlio Coelho e de Rita da Conceição Barbosa, titular do bilhete de identidade n.º 3765073, emitido em 14-6-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Barbosas, 231, 3.º, esquerdo, Braga, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal), o que, consequentemente, implica para o arguido a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do mesmo Código).

6-1-92 — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 20-12-91, correm os autos de processo comum (juízo singular) n.º 703/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, que move contra o arguido Joaquim Rodrigues Henriques, casado, comerciante, nascido em 28-6-45, em Bilhó, Mondim de Basto, filho de António Henriques e de Ana Rodrigues, com última residência conhecida em Bilhó, Mondim de Basto, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal), o que, consequentemente, implica para o arguido a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do mesmo Código).

6-1-92 — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 376/90 desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra José Carlos Gonçalves da Silva, solteiro, comerciante, nascido em 17-5-64, em Trandeiras, Braga, filho de Francisco da Silva e de Josefa Gonçalves de Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 6960328, emitido em 28-10-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Monte, Trandeiras, Braga, por despacho de 20-12-91, foi declarada a cessação da contumácia contra o arguido, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

7-1-92 — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO

**Anúncio.** — O Dr. Fernando Fernandes Freitas, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cabeceiras de Basto, faz saber que nos autos de processo comum (com a intervenção de tribunal singular) n.º 77/90, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Manuel Carlos Vieira de Carvalho, casado, agricultor, nascido em 17-11-53, filho de Albino Teixeira de Carvalho e de Vitória Teixeira Vieira, natural da freguesia de Várzea Cova, concelho de Fafe, e com última residência conhecida no lugar de Rabais, freguesia de Airões, concelho de Felgueiras, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, cessou a declaração de contumácia nos referidos autos, por despacho de 20-12-91, por o mesmo ter sido detido, encontrando-se a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Guimarães (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

6-1-92 — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Freitas*. — A Escriurária, *Celeste Carvalho*.

**Anúncio.** — O Dr. Fernando Fernandes Freitas, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cabeceiras de Basto, faz saber que nos autos de processo comum (com a intervenção de tribunal singular) n.º 220/90, pendentes neste Tribunal, contra a arguida Maria Helena de Jesus Barroso, solteira, desempregada, nascida em 16-6-71, na freguesia de Riódouro, concelho de Cabeceiras de Basto, filha de Franklim Barroso e de Maria de Jesus, e com a última residência conhecida no lugar de Vilela, freguesia de Riódouro, desta comarca de Cabeceiras de Basto, que lhe move o Ministério Público, nesta comarca, acusando-a pela prática de um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, ficando proibida de obter qualquer documento dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal; das conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e dos cartórios notariais e ainda proibida de obter e ou renovar carta de condução e o passaporte; cartão de eleitor, atestado de residência e outros atestados administrativos e ainda cartão de contribuinte e outros documentos ou certidões fiscais.

6-1-92 — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Freitas*. — A Escriurária, *Celeste Carvalho*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO CARTAXO

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 140/90, pendente na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Cartaxo, que o Ministério Público move contra a arguida Teresa Maria Lopes Roberto Pereira, divorciada, empregada de balcão, filha de Alfredo de Jesus Pereira e de Maria do Rosário Lopes Roberto, natural da freguesia do Campo Grande, em Lisboa, nascida em 14-12-62, titular do bilhete de identidade n.º 7795052, emitido em 21-8-86, e com última residência conhecida em Rua do Viriato, 24, em Almada, por haver cometido o crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. a), e 2, e de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, ambos do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 16-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão do processo até à apresentação da arguida em juízo;
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial, que a arguida venha a celebrar, após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter ou efectuar registos junto de qualquer autoridade pública e de renovar o bilhete de identidade ou passaporte.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *Nuno Manuel Machado Sam-  
paio*. — A Funcionária, *Maria Emília Teodoro Monteiro*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 316/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, que o Ministério Público move contra o arguido Armando Duarte Pereira, casado, industrial, nascido em 25-6-39, em Silves, Fundão, filho de Henrique Duarte e de Maria do Carmo Duarte, com última residência conhecida no Monte Roque, em Alcaria, Fundão, e actualmente ausente em parte incerta, a quem acusa de ter cometido um crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e que, por despacho de 16-12-91, foi o mesmo declarado contumaz, declaração esta que implica a inibição de praticar negócios jurídicos de natureza patrimonial, sob pena de anulabilidade, bem como ficará proibido de obter junto de autoridade pública, tais como certidões de nascimento, casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou renovar tais documentos de que já seja titular.

20-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escri-  
turária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 406/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Tomé Figueiredo, casada, empregada de balcão, nascida em 1-1-65, na freguesia de Santa Marta, em Lisboa, filha de Joaquim Tomás Cavaca e de Maria Rosa Ramalhinho Marques Cavaca, com última residência conhecida na Rua de Guilherme de Barros, 20, em Castelo Branco, e actualmente em parte incerta a quem acusa de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e que, por despacho de 17-12-91, foi o mesmo declarado contumaz, declaração esta que implica a inibição de praticar negócios jurídicos de natureza patrimonial, sob pena de anulabilidade, bem como ficará proibido de obter junto de autoridade pública, tais como certidões de nascimento, casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou renovar tais documentos de que já seja titular.

20-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escri-  
turária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CINFÃES

**Anúncio.** — O Ex.º Sr. Dr. José Carlos Monteiro Ferreira, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cinfães, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 63/91, pendentes neste Tribunal, contra o arguido Francisco dos Santos Frazão, casado, revendedor de fruta, nascido em 26-2-43, na freguesia de Barreira, comarca de Leiria, filho de José Frazão e de Inácia Carreira dos Santos, com última residência conhecida no Bairro de São Ro-

que da Lameira, bloco 18, entrada 195, casa 12, Porto, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 29-11-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, pelo que foi decretada a proibição deste obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, ou respectiva renovação; outros documentos, certidão ou registos junto de autoridades públicas ou serviços públicos, bem como o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos e o congelamento das suas contas bancárias.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *José Carlos Monteiro Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — O Ex.º Sr. Dr. José Carlos Monteiro Ferreira, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cinfães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 64/91, pendentes neste Tribunal, contra o arguido Emanuel Augusto Martins Macedo, casado, comerciante, nascido em 2-3-57, na freguesia do Bonfim, comarca do Porto, filho de António Elísio Alves de Macedo e de Teresa da Conceição Martins Nogueira, com última residência conhecida em Pedreira, São Pedro do Sul, pelo cometimento do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 29-11-91, declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição deste obter bilhete de identidade; passaporte, carta de condução, ou respectiva renovação, outros documentos, certidão ou registos junto de autoridades públicas ou serviços públicos, bem como o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos e o congelamento das suas contas bancárias.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *José Carlos Monteiro Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — O Ex.º Sr. Dr. José Carlos Monteiro Ferreira, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cinfães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 125/90, pendentes neste Tribunal, contra o arguido Antero Soares Vides, solteiro desempregado, nascido em 24-2-70, na freguesia de Piães, concelho de Cinfães, filho de Manuel Vides e de Maria Celeste Soares, com última residência conhecida no Lugar de Santo António, freguesia de Piães, desta comarca, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 11-12-91, proferido nos autos acima referenciados, declarada sem efeito a contumácia aplicada, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a qual lhe havia sido aplicada por despacho de 22-2-91.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *José Carlos Monteiro Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CORUCHE

**Anúncio.** — O Dr. Edgar Gouveia Valente, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Coruche, faz saber que por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 176/90, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra Fernando Oliveira Dias Pironha, casado, nascido em 30-7-54, portador do bilhete de identidade n.º 6308878, com última residência conhecida no Largo de Luís de Camões, 137, 1.º, frente, Forte da Casa, Vila Franca de Xira, e actualmente emigrado no Luxemburgo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23/9, foi o referido arguido declarado contumaz, tudo com observância dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, e ainda a proibição de obter quaisquer certidões ou documentos ou certificados de registo criminal junto das autoridades públicas, bem como a entrega de livros de cheques ou cheques avulsos.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Edgar Gouveia Valente*. — A Es-  
crivã-Adjunta, *Assunção Martins*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

**Anúncio.** — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo-crime comum (tribunal singular) registados sob

o n.º 45/89 desta Secção, correm termos na comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim João Monteiro Espírito Santo, casado, nascido em 4-5-65, em Elvas, filho de pai natural e de Maria Ângela Arrifes Marques Calhau, empregado de balcão, com última residência conhecida na Rua da Figueira, 5-A, em Elvas, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 385.º, n.º 1, com referência aos conceitos constantes dos arts. 142.º, n.º 1, e 384.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 27-11-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo pelo mesmo sido decretada a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados no futuro.

16-1-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — A Escrivã, *Ana Paula Leonardo*.

**Anúncio.** — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo-crime comum (tribunal singular) registados sob o n.º 404/89 desta Secção, correm termos na comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos Carmelo Dias Martinez, casada, filha de Juan Dias Leon e de Isabel Martinez Gimenez, natural de Villa Franca de Cordoba, com última residência conhecida em Calle Inglés, 7, Almodovar del Rio, Cordoba, Espanha, e José António Merchante Valdayo, casado, de 34 anos de idade, filho de José Merchante Diaz e de Manuela Valdayo Diaz, natural de Bollulo Condado, província de Helva, e com última residência conhecida na Calle Passage Almeria F-3, 8.º, Castilleja de la Cuesta, Espanha, por haverem cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 9.º, n.º 1, e 10.º, al. a), do Dec.-Lei 424/86, foram os referidos arguidos, por despacho de 12-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarados contumazes, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo pelo mesmo despacho esta declaração implicado para os arguidos a suspensão dos termos posteriores do processo até à data da sua apresentação ou detenção e bem assim a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados no futuro.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Elisabete Maria S. N. Ferreira*.

**Anúncio.** — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) registados sob o n.º 204/91 desta Secção, correm termos na comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Francisco Domingos Torneiro Russo, casado, comerciante, nascido em 4-10-55, natural de Orada, Borba, filho de Alcides Duarte Russo e de Maria Margarida Torneiro, com última residência conhecida na Estrada de São Pedro, 49, letra D, Marinha Grande, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, na redação do art. 5.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, por despacho de 13-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando para o arguido esta declaração a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção e bem assim, para o mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados no futuro.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Elisabete Maria S. N. Ferreira*.

**Anúncio.** — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo-crime comum (tribunal singular) registados sob o n.º 460/91 desta Secção, correm termos na comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Vicência Antónia Gomes, solteira, nascida em 21-9-70, vendedora ambulante, filha de Vicente Gouveia Gomes e de Maria Irene, natural de Assunção, Elvas, com última residência conhecida na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 38, Elvas, por haver cometido o crime de venda de mercadoria contrafeita, previsto e punido pelo art. 217.º, n.º 1, do Código de Processo Industrial, foi a referida arguida, por despacho de 12-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo esta declaração para a arguida a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção e implica para a mesma a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados no futuro.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Elisabete Maria S. N. Ferreira*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESTARREJA

**Anúncio.** — Faz-se saber que na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja, se encontram pendentes uns autos de processo comum (singular) n.º 225/91, que o Ministério Público move contra o arguido José Maria Almeida Branco, casado, comerciante, nascido em 30-3-59, natural de Válega, Ovar, filho de Manuel Joaquim Rodrigues Branco e de Custódia Idalina Almeida Costa, com última residência conhecida em Valada, Avanca, Estarreja, e actualmente ausente em parte incerta, acusado de haver cometido um crime de emissão de três cheques sem provisão, em autoria material e sob a forma consumada, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23/9, e art. 30.º, n.º 2, do Código Penal, é o mesmo notificado de que, por despacho proferido em 19-12-91, foi declarado contumaz implicando tal declaração a proibição de o arguido obter quaisquer documentos junto das autoridades públicas, nomeadamente certidões, passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, etc.

20-12-91. — A Juíza de Direito, *Dulce Manuel Conceição Neto*. — A Escrivã, *Helena Maria Oliveira*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com tribunal singular) registados sob o n.º 205/91, a correr termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos Maria Arminda Alves Ferreira, casada, padeira, nascida em 20-2-48, natural de São Pedro da Cova, Gondomar, filha de Ernesto Ferreira e de Lucinda Martins Alves, com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, São Pedro da Cova, 65, rés-do-chão, direito, Gondomar, actualmente em parte incerta, e José Neves da Silva, casado, pasteleiro, nascido em 8-2-45, natural de São Cosme, Gondomar, filho de Manuel da Silva Júnior e de Alcinda Martins das Neves, com última residência conhecida na Rua da Portela de Trás, 65, São Pedro da Cova, Gondomar, actualmente em parte incerta, por haverem cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23/9, foram aqueles arguidos declarados contumazes, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 19-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do referido Código);
- 2.º Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente certificados de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, certidões de registo civil e carta de condução (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

6-1-92. — A Juíza de Direito, *Dulce Manuel da Conceição Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília R. Tavares Ferreira*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 229/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja, que move contra o arguido José Maria de Almeida Branco, casado, comerciante, filho de Manuel Joaquim Rodrigues Branco e de Custódia Idalina de Almeida e Costa, nascido em 30-3-59, em Válega, Ovar, com última residência conhecida em Lugar da Valada, Avanca, Estarreja, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, nos termos do art. 337.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 16-12-91, com os seguintes efeitos: implicação para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Francisco António Pedrosa de Areal Rothes*. — A Oficial de Justiça, *Maria da Luz Mendes de Magalhães Tavares*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 202/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja, em que é autor o Ministério Público e arguido José Maria da Silva, casado, electricista, nascido em 12-3-65, em Fátima, Vila Nova de Ourém, filho de António da Silva Júnior e de Alzira Maria da Silva, com última residência conhecida no Pais em Acabada, bloco 7, 2.º, direito, Murtosa, acusado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, em autoria

material e sob a forma consumada, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último pela redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo arguido notificado que, por despacho proferido em 7-1-92, foi declarado contumaz implicando tal declaração a proibição do arguido obter quaisquer certidões, documentos ou registos junto das autoridades públicas, designadamente bilhete de identidade, passaporte e certificado de registo criminal (art. 337.º do Código de Processo Penal).

7-1-92. — A Juíza de Direito, *Dulce Manuel da Conceição Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Oliveira*.

### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que por despacho de 15-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 534/90 desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alexandre Jorge Barroso Alves Ferreira, solteiro, nascido em 25-5-60, filho de Luís Alves Ferreira e de Maria do Céu de Castro Barroso Ferreira, e com última residência conhecida na Rua de Cabo Verde, lote 24, 1.º, esquerdo, Olival de Basto, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta *Maria Dias Daniel Moraes*.

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que, por despacho de 19-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 632/90 desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Luísa de Almeida Simões Madeira, casada, doméstica, filha de António Simões e de Carlota Maria Matias de Almeida, e com última residência conhecida no Bairro de António Sérgio, lote 163, rés-do-chão, em Évora, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração proibição de a arguida obter quaisquer certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, direcções de viação, governos civis, câmara municipais e juntas de freguesia.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Moraes*.

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que por despacho de 16-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 652/90 desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Caetano Fernandes, casado, comerciante, nascido em 10-12-55, natural de Vendas Novas, filho de Amadeu Joaquim Fernandes e de Visitação Maria Caetanito, e com última residência conhecida na Rua do Covalinho, 24, Reguengos de Monsaraz, por haver cometido um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e proibição de obter quaisquer certidões e efectuar quaisquer registos junto

de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, direcções de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Moraes*.

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que por despacho de 20-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 19/91 desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Francisco Joaquim da Silva Araújo, casado, electricista, natural da freguesia de Santa Justa, Arraiolos, filho de Graciano Matias Araújo e de Laurinda Rosa da Silva, e com última residência conhecida na Praça do Morgado Torres, 23, Azaruja, por haver cometido um crime de contrabando, previsto e punido pelo art. 9.º, n.º 1, do Dec.-Lei 424/86, de 27-12, e pelo art. 21.º do Dec.-Lei 376-A/89, de 25-10, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Moraes*.

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que por despacho de 12-7-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 168/91 desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Luísa de Almeida Simões Madeira, casada, doméstica, filha de António Simões e de Carlota Maria Matias de Almeida, e com última residência conhecida no Bairro de António Sérgio, lote 163, rés-do-chão, em Évora, por haver cometido um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e proibição de obter quaisquer certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, direcções de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Moraes*.

**Anúncio.** — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que por despacho de 31-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 280/91 desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Caetanito Fernandes, casado, comerciante, nascido em 10-12-55, natural de Vendas Novas, filho de Amadeu Joaquim Fernandes e de Visitação Maria Caetanito, e com última residência conhecida na Rua do Covalinho, 24, Reguengos de Monsaraz, por haver cometido um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e proibição de obter quaisquer certidões e efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, direcções de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Moraes*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

**Anúncio.** — O Dr. Manuel Ribeiro Marques, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2381/90, que corre termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Teresa Luz Dória Matos, casada, gerente comercial, natural da freguesia de Nossa Senhora das Neves, concelho de Beja, filha de Manuel Henrique Cabral Dória e de Ana do Nascimento da Luz Jacinto Dória, portadora do bilhete de identidade n.º 1281287, emitido em 8-5-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Tenente Aviador Carlos Alves, 14, 2.º, esquerdo, em Setúbal, acusada pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo o art. 24.º com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 6-1-92, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados após esta declaração e a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código).

7-1-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — A Escriutária, *Maria Valentina Silva*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 436/90, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Jorge António Ladeiro Marques, solteiro, ajudante de carpinteiro, nascido em 27-12-67, natural de Chão de Couce, Ansião, filho de Ilídio Lopes Marques e de Delfina de Jesus Ladeiro, com última residência conhecida em Salmanha, Vila Verde, desta comarca, por lhe ser imputado a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. d), do Código Penal, é o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 17-12-91, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, e que lhe implica além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas ficando suspensos os ulteriores termos do processo.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Manuela Tinoco*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 18-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 36/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguida Florinda Anjos Pereira Marques, casada, comerciante, nascida em 1-10-39, filha de Jacinto Pereira e de Graçinda Rosa dos Anjos, natural de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Praceta dos Bombeiros, 4, 1.º, direito, Dafundo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, ambos do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, e proibição de obter documentos, certidões e registos, junto de autoridades públicas (art. 337.º do citado Código).

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Simões Cabete Diogo*.

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 93/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Arsénio Monteiro Botelho Gomes, casado, nascido em 16-2-48, filho de António Gomes e de Maria Júlia Monteiro Gomes, com última residência conhecida em São Martinho do Bispo, Chefariz, Coimbra, por lhe ser imputado a prática de um crime, previsto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 18-12-91, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que lhe implica além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando suspensos os ulteriores termos do processo.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Manuela Tinoco*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 13-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 281/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Samuel Denis Marques Lopes, solteiro, pintor da construção civil, nascido em 19-8-66, filho de Marcolino Marques e de Maria Lurdes Lopes, natural de Caracas, Venezuela, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Nossa Senhora da Graça, Aguda, Figueiró dos Vinhos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo, além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas.

Ficando ainda suspensos os ulteriores termos do processo, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código.

20-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 333/89 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido João Manuel Vale Barbosa, casado, trabalhador de artes gráficas, filho de João Barbosa e de Maria de Lurdes Guerra Lopes do Vale, nascido em 20-10-54, portador do bilhete de identidade n.º 8643401, emitido em 8-10-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa Sete, São Martinho do Bispo, Coimbra, acusado de um crime de falsas declarações, previsto e punível pelo art. 22.º do Dec.-Lei 33 721, de 21-6-44, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após esta declaração.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Mário da Silva Roque*. — O Escriutário Judicial, *Carlos Manuel Gonçalves Marques*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

**Anúncio.** — Faz-se saber que correm autos de processo comum (singular) n.º 461/89, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, que move contra o arguido Ernesto Vieira, viúvo, industrial, filho de José Vieira e de Filomena de Sousa Vieira, nascido em 25-5-36, natural da freguesia de Santa Maria Maior, residente na Rua da Levada de Santa Luzia, 112, casa 5, 1.º, esquerdo, no Funchal, e actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apreciação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º do Código de Processo Penal);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

O arguido está acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

20-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Lígia Saldanha*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio.** — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 175/91, pendente nesta Secção e Juízo, foi o arguido Arnaldo Abreu de Sousa Moraes, casado, industrial, nascido em 15-2-54, filho de Manuel Antero Fonseca e Sousa de Novais e de Joaquina Machado Abreu, com última residência conhecida no Lugar do Caneiro, Moreira de Cónegos, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, ficando proibido de obter passaporte, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

18-12-91. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriutária, *Eufrásia de Almeida Fernandes*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho, juiz de direito auxiliar da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que por despacho de 18-12-91, correm auto de processo comum (singular) n.º 265/91, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Armindo Lopes Pereira, casado, industrial, nascido em 29-10-37, na freguesia de Barcelinhos, Barcelos, filho de José Armindo Miranda Pereira e de Elexinda dos Santos Lopes, com última residência conhecida no lugar de Barral, Palmeira de Faro, Esposende, por se encontrar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal vigente, e, consequentemente, implicando para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades ou repartições públicas.

18-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Abílio Fernandes Araújo*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 275/91, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Agostinho Maria de Carvalho e Melo, casado, industrial, filho de Albano Augusto Carvalho Rodrigues e de Cestina M. H. de Carvalho, nascida em 18-3-51, com última residência conhecida na Rua da Madureira, 8, 1.º, esquerdo, Guimarães, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 20-12-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências do art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Código de Processo Penal, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a data de declaração de contumácia, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhetes de identidade, passaporte ou efectuar quaisquer registos.

18-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 231/91 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Maria Malheiro Soares Barbosa, filho de Manuel Durães Soares Barbosa e de Maria Elvira Gonçalves de Barbosa Mendonça Teixeira Malheiro, natural de São Nicolau, Porto, nascido em 12-9-57, solteiro, industrial, com última residência conhecida na Avenida da República, 337, 3.º, direito, Póvoa do Lanhoso, portador do bilhete de identidade n.º 3463096, emitido em 9-2-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é aquele notificado de que, por despacho de 13-12-91, proferido nos autos acima identificados, a correr termos nesta Secção e Juízo do referido Tribunal, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e ainda o arresto em todos os bens do arguido.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 271/91, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Vieira Machado António, casada, industrial, nascida em 28-9-61, em Abação, São Tomé, Guimarães, filha de Abílio António e de Rosa Vieira Machado, com última residência conhecida no Bairro do Sol, Pinheiro, Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 8136364, de 12-9-90, do Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é aquele notificado de que, por despacho de 18-12-91, proferido nos autos acima identificados, a correr termos nesta Secção e Juízo, foi declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as con-

sequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de a mesma arguida obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e ainda o arresto em todos os bens da arguida.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Rosa Oliveira Tching, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães e Juízo, em que é arguido Luciano Manuel Pereira Vaz, casado, industrial, nascido em 17-4-54, em Torrados, Felgueiras, filho de Manuel Batista Soares Vaz e de Elisa Martins Pereira, com última residência conhecida em São Tomé, Friande, Felgueiras, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 18-12-91, por se encontrar indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo, bem como arresto em todos os bens da sua pertença.

19-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Oliveira Tching*. — A Escriutária, *Teresa Alexandra Bacelar*.

**Anúncio.** — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1065/91, pendentes na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, o arguido António de Almeida Pinho, casado, gerente comercial, filho de Aníbal de Almeida Pinho e de Cecília Pinho, nascido em 24-12-57, em Angola, ausente em parte incerta, com última residência conhecida, em Trovoada, Amarante, portador do bilhete de identidade n.º 7773786, de 26-10-84, do Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido por despacho de 17-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões na conservatória dos registos civil e predial.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira de Carvalho Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *Avelino Vieira da Silva*.

**Anúncio.** — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo no Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 17-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 209/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Ernesto Figueiredo da Silva, casado, comerciante, filho de Ernesto Henriques da Silva e de Florinda de Figueiredo, nascido em 10-12-33, natural de Esposende, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar da Amarela, Gondizalves, Braga, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 216/91, a correr termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Almeida Pereira, casado, filho de Francisco Pereira e de Maria Bízilia Almeida, nascido em 24-9-50, em Delães, Vila Nova de Famalicão, e com última residência conhecida no lugar de Cerqueda, freguesia de Delães, comarca de Vila Nova de Famalicão, por se encontrar indiciado como autor material do crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi por despacho

de 17-12-91, declarada cessada a contumácia, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, contra o referido arguido.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho*. — A Escriutária, *Maria Fernanda Moraes Fernandes*.

**Anúncio.** — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo no Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 16-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 276/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Ana Goretti Soares da Costa Martins, casada, empregada comercial, nascida em 3-3-52, natural de Guimarães, filha de António Nogueira da Costa e de Benedita Soares, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Urbanização do Salgueiral, lote 103-D, 1.º, direito, Guimarães, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela mesma arguida após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo no Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 16-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 276/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria Fernanda Azevedo Soares da Cunha, casada, professora, nascida em 30-8-55, filha de Francisco Teixeira Soares e de Maria Antunes Azevedo, natural de Montalegre, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Urbanização Salgueiral, lote 103-A, 1.º, esquerdo, Guimarães, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela mesma arguida após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo no Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 17-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 295/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Luciano Manuel Pereira Vaz, casado, industrial, nascido em 17-4-54, natural de Torrados, Felgueiras, filho de Manuel Batista Soares Vaz e de Elisa Pereira, ausente em parte incerta, e com residência conhecida no lugar de Giestinha, Friande, Felgueiras, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho, M.º Juiz de Direito Auxiliar do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 297/91 desta Secção e Juízo, em que é arguido Manuel Araújo Soares, casado, industrial, filho de Manuel da Silva Soares

e de Alzira da Conceição Araújo, nascido em 6-8-48, natural de Arcozelo, Barcelos, e com última residência conhecida no Bairro do Olival, Arcozelo, Barcelos, foi este declarado contumaz, por despacho de hoje, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, pelo mesmo se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte, ou de efectuar quaisquer registos.

20-12-91. — O Juiz de Direito Auxiliar, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho*. — O Escrivã-Adjunto, *Diamantino Oliveira Lopes*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho, M.º Juiz de Direito Auxiliar do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 297/91 desta Secção e Juízo, em que é arguido Manuel Teixeira Maciel, casado, industrial, filho de Francisco Ribeiro Maciel e de Maria das Dores Teixeira Azevedo, nascido em 1-4-48, natural da freguesia de Tregosa, Barcelos, e com última residência conhecida no lugar da Foz, Barroselas, Viana do Castelo, portador do bilhete de identidade n.º 2736436, emitido em 20-7-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi este declarado contumaz, por despacho de hoje, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, pelo mesmo se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte, ou de efectuar quaisquer registos.

20-12-91. — O Juiz de Direito Auxiliar, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho*. — O Escrivã-Adjunto, *Diamantino Oliveira Lopes*.

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 18-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 308/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Filipe Fernandes de Freitas, casado, industrial de calçado, nascido em 13-7-55, natural de São Torcato, Guimarães, filho de Germano Pereira de Freitas e de Laura Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 5712658, por Lisboa, ausente em França, e com residência na Rua da Esperança, Largo, Azurém, Guimarães, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da C. Bucho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 18-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 259/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António Aníbal dos Santos Justo, casado, comissionista, nascido em 21-9-48, filho de Domingos Afonso Justo e de Pergenina Ferreira dos Santos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lis-

boa, e com residência na Rua de Francisco de Sousa, 16, rés-do-chão, esquerdo, Benfica, Lisboa, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 18-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 257/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António Jorge de Castro e Cunha, casado, industrial, nascido em 26-8-51, filho de Silvino da Cunha e de Maria Amélia de Castro, natural de Selho, São Jorge, e com residência no lugar do Adro, São Cristóvão de Selho, Guimarães, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 18-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 270/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria Eduarda Sampaio da Silva Marques, divorciada, industrial, nascida em 6-6-42, filha de José da Silva Marques Júnior e de Ana de Oliveira Sampaio, natural de São Jorge de Selho, Guimarães, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua dos Bombeiros Voluntários, bloco 12, lote 69, 3.º, direito, Póvoa de Varzim, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela mesma arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 200/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria Fernanda de Faria Lemos, filha de Armando Andrade Lemos e de Maria Adelaide Gomes Faria, natural da freguesia de São Martinho, concelho de Barcelos, nascida em 21-1-39, casada, industrial, com última residência conhecida no Lugar de Bouro, freguesia de Gandra, concelho e comarca de Esposende, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção do art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 18-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de a arguida obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, sendo decretado ainda o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

7-1-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 255/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Álvaro Mendes Félix de Freitas, casado, empresário, nascido em 4-10-64, em Azurém, Guimarães, com última residência conhecida no Lugar de Santana, Costa, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 18-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, sendo decretado ainda o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

7-1-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 292/91, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Maria Malheiro Soares Barbosa, casado, industrial, filho de Manuel Durães Soares Barbosa e de Maria Elvira Gonçalves de Barbosa Mendonça Teixeira Malheiro, nascido em 12-9-57, em São Nicolau, Porto, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Avenida da República, Póvoa de Lanhoso, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 20-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, sendo decretado o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

7-1-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 361/91, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Rocha Pires Cardoso, solteiro, industrial, nascido em 26-2-65, em Moçambique, filho de Rodrigo C. Pires Cardoso e de Maria Celeste N. R. P. Cardoso, com última residência conhecida em Vila Nova, Baltar, Paredes, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 20-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, sendo decretado o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

7-1-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

**Anúncio.** — O Dr. Francisco José Brizida Martins, M.<sup>mo</sup> Juiz de Direito Auxiliar da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 247/91 desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Hugo Parga Losada, casado, filho de José J. Parga e de Rosa Matilde Losada de Parga, nascido em 19-9-43, na Colômbia, portador do bilhete de identidade n.º 1606034, de 30-12-85, com última residência conhecida na Rua de 5 de Outubro, lote C, 26, 6.º, direito, Buraca, Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo sido o referido arguido, por despacho de 18-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia tem, para o arguido, as implicações seguintes:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção;

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- c) Proibição de obter juntos das entidades públicas competentes, certidões, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e sua renovação.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *Francisco José Brizida Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Preciosa Marques Oliveira*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESSES

**Anúncio.** — A Dr.<sup>a</sup> Maria Teresa de Sequeira Mendes Pardal, M.<sup>ma</sup> Juíza de Direito da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Marco de Canaveses, faz saber que correm termos uns autos de processo comum n.º 78/90 desta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Arminda Alves Ferreira, casada, padeira, filha de Ernesto Ferreira e de Lucinda Martins Alves, nascida em 20-2-38, natural de São Pedro da Cova, Gondomar, com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, 65, São Pedro da Cova, Gondomar, actualmente ausente em parte incerta, nos quais a arguida se encontra indiciada da haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção resultante do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 9-12-91, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e que terá como efeitos, para além do mais, a proibição de a arguida obter qualquer documento oficial junto de autoridades públicas, designadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, certidões, passaporte ou efectuar qualquer registo criminal, certidões, passaporte ou efectuar qualquer registo após a declaração.

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa de Sequeira Mendes Pardal*. — O Escrivão-Adjunto, *Augusto Ribeiro Machado*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

**Anúncio.** — O Dr. José Augusto Fernandes do Vale, juiz de direito da 1.<sup>a</sup> Secção do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 238/91, a correr termos nesta Secção e Juízo que o Ministério Público move contra o arguido José de Abreu Barroso Basto, nascido em 22-2-37, natural de Azurém, Guimarães, filho de António José Barroso Bastos Júnior e de Marília de Abreu, com última residência conhecida na Rua da Glória, 101, 1.º, direito, Porto, ora ausente em parte incerta, por ter cometido um crime, previsto e punido pelo n.º 1 do art. 302.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele:

- a) A suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- b) A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de hoje, e ainda a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução; proibição de efectuar registos em conservatórias e de, nestas e noutras repartições e organismos oficiais, obter certidões.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *José Augusto Fernandes do Vale*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Jorge Leite Pereira*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MOGADOURO

**Anúncio.** — O Dr. José António Penetra Lúcio, juiz de direito, do Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro, faz saber que correm termos uns autos de processo comum (singular) n.º 26/90, neste Tribunal, contra o arguido António Manuel Bata Alves, casado, filho de Eduardo Augusto Alves e de Maria do Céu Bata, com a última residência conhecida em Freixo de Espada à Cinta, da comarca de Moncorvo, por despacho de 20 do corrente, foi declarada finda a situação de contumácia, com a apresentação do arguido neste Tribunal, em que o mesmo se encontrava, pelo que caducam todos os efeitos da declaração.

Para constar se lavrou este anúncio que vai ser assinado.

Sem data — O Juiz de Direito, *José António Penetra Lúcio*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro, correm termos uns autos de processo comum (singular) n.º 19/91, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido António Manuel Bata Alves, casado, comerciante, nascido em 25-11-65, filho de Eduardo Augusto Alves e de Maria do Céu Bata, residente em Freixo de Espada à Cinta, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional Regional de Bragança, foi, por despacho de 13-12-91, declarada finda a situação de contumácia, em que o mesmo se encontrava, pelo que caducam todos os efeitos da declaração.

Para constar se lavrou este anúncio que vai ser assinado.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José António Penetra Lúcio*. — O Escriutário, *Lázaro do Nascimento Domingues Ribeiro*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO MONTIJO

**Anúncio.** — O Dr. Luís Filipe Nunes Ferreira, juiz de direito auxiliar da 3.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Comarca do Montijo, faz saber que nos autos de processo comum n.º 362/88 desta Secção que o Ministério Público move contra o arguido António Pereira Sousa Duarte, solteiro, filho de Armando Pereira Duarte e de Georgina, natural de Angola, nascido em 20-11-55, e com última residência conhecida na Urbanização da Bela Vista, lote 5, rés-do-chão, B, Montijo, e ausente em parte incerta, que se encontra acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido, nos termos dos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último preceito legal pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 9-12-91, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia teve como consequência a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo atrás citado, e acarreta para este a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, após esta declaração (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Código).

Ficou ainda o arguido vedado de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Nunes Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Anúncio.** — O Dr. António do Amaral Ferreira, juiz de direito da 1.<sup>a</sup> Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum (singular) n.º 169/91 desta Secção e Juízo, contra Porfírio Sebastião Jorge Mendes, casado, filho de Francisco Mendes e de Maria Madalena, nascido em 11-9-37, em Maceira, Pero Pinheiro, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Eduardo Burnay, 2, Ericeira, Mafra, acusado pela prática de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 16-12-91, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, proibição de efectuar quaisquer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis ou obter certidões ou documentos, de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo ou à sua detenção.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira*. — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 47/89, a correr termos na 1.<sup>a</sup> Secção do 2.<sup>a</sup> Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move contra os arguidos Eugénio Dias Coelho, casado, pedreiro, filho de Manuel da Silva Coelho e de Margarida de Oliveira Dias, nascido em 21-4-55, em Fajões, com última residência conhecida no Lugar do Picoto, Cucujães, Oliveira de Azeméis, Milton Ferreira Duarte de Oliveira, casado, electricista, filho de Armindo Duarte de Oliveira e de Ana Rosa de Jesus, nascido em 1-11-59, em São Vicente de Pereira, Ovar, com última residência conhecida no Lugar de Vimioso, Fajões, Oliveira de Azeméis, José Fernando da Costa Almeida, casado, serralheiro, filho de Domingos de Jesus Almeida e de Maria Glória Silva Costa, nascido em 29-3-57, em Cucujães, Oliveira de Azeméis, com última residência conhecida no Lugar de Picoto, Cucujães, Oliveira de Azeméis, e Carlos Filipe Martins de Paiva, solteiro, sapateiro, filho de Joaquim Ferreira de Paiva e de Maria Alice dos Santos Martins, nascido em 23-11-69, em Cucujães, Oliveira de Azeméis, com última residência conhecida em Picoto,

Cucujães, Oliveira de Azeméis, tendo sido, por despacho de 30-9-91, declarados contumazes, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, foram, por despacho de 19-12-91, declaradas cessadas as contumácias.

6-1-92. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira*. — A Escriutária Judicial, *Estrela da Costa Reis*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 291/90, que o Ministério Público move contra Joaquim Moreira Reis, casado, industrial, natural de Valongo, nascido em 17-12-42, filho de António dos Reis e de Ana Moreira, residente em Fonte Sagrada, Castelões de Cepeda, Paredes, acusando-o pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 17-12-91, foi declarada cessada a contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, 104, de 7-4-91.

17-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 185/90, que o Ministério Público move contra João Fernando Dias Jacinto, divorciado, comerciante, nascido em 30-12-53, filho de Mário Jacinto e de Alice Conceição D. Jacinto, residente na Quinta do Padre Nabeto, lote 22, Palmela, acusando-o pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 17-12-91, foi declarada cessada a contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, 64, de 18-3-90.

18-12-90. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENAFIEL

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 2047/90, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, move contra o arguido João Oliveira Ribeiro, filho de Francisco Ribeiro e de Maria de Lurdes de Oliveira, natural de Duas Igrejas, Penafiel, nascido em 14-8-62, casado, empregado de mesa, e com última residência conhecida na Praceta de Ernesto de Melo, apartamento 2, 6.º, Penafiel, em que lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Baião Papão*. — O Escrivão de Direito, *Augusto Baltasar Almeida*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 122/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, que o Ministério Público move contra o arguido José Maria da Silva Cabral, casado, reformado, nascido em 24-3-48, filho de Manuel da Silva Cabral e de Maria de Jesus, natural da freguesia de Boelhe, concelho de Penafiel, e com última residência conhecida no lugar de Bairros, Boelhe, Penafiel, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido o seguinte despacho:

Nos termos e para fins do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaro o arguido José Maria da Silva Cabral, contumaz.

Tal despacho tem por efeitos a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após a declaração.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Baião Papão*. — A Escriutária, *Maria Madalena Teixeira Ferreira da Silva*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 367/90, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, em que é arguida Ma-

ria da Conceição Silva Garcia, casada, nascida em 21-2-59, natural da freguesia da Candelária, concelho de Ponta Delgada, filha de Manuel Garcia Júnior e de Maria da Luz, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Vale, 13, freguesia da Candelária, concelho de Ponta Delgada, pronunciada pela prática de um crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, todos do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 20-9-91 e, consequentemente, são anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração, decretando-se ainda a proibição de obter certidões ou registos junto das autoridades públicas.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho Santos Jorge*. — A Escriutária, *Maria Aurora Gonçalves*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que correm autos de processo comum (singular) n.º 217/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Arnaldo Manuel da Silva, natural da freguesia de Fajã de Cima, nascido em 12-5-54, filho de Manuel Carreiro e de Maria Luísa da Silva, com última residência conhecida na Rua da Vila Nova, 77, Fajã de Cima, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, foi, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, decretado a proibição de o mesmo obter ou renovar qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer conservatória ou repartição pública cujos efeitos são a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

16-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Monteiro Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Botelho Mota*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DE SOR

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 12/90, pendentes na Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Sor, contra o arguido Joaquim António Murteira da Silva dos Prazeres, divorciado, motorista, nascido em 26-7-51, natural de Sé, Évora, filho de António José dos Prazeres Júnior e de Maria Alice Murteira da Silva dos Prazeres, e com última residência conhecida em Avenida do Dr. Pires Miguens, 15, em Ponte de Sor, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 4-11-91, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último dos artigos citados na redacção do art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, implicando assim para o arguido a proibição da obtenção de certidões do registo de nascimento e outras, certidões do registo criminal, passaporte e sua renovação junto das autoridades públicas.

8-1-92. — A Juíza de Direito, *Maria de Jesus Pereira*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *João da Gama e Silva Lopes*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

**Anúncio.** — O Dr. Luís Jorge Medeira Ramos, M.º juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, faz saber que no processo comum n.º 1665/90, que o Ministério Público move contra o arguido António José Martins Rodrigues da Silva, solteiro, guia turístico, nascido em 15-1-59, na freguesia e concelho de Olhão, filho de António Fernando Rodrigues da Silva e de Alexandrina Rosa Martins da Silva, com última residência conhecida, em Vale de Centianes, Carvoeiro, Lagoa, por despacho de 2-12-91, exarado nos referenciados autos, foi declarada cessada a contumácia, porquanto no mesmo despacho, ao abrigo do disposto nos arts. 1.º, al. d), e 2.º, da Lei 23/91, de 4-7, foi julgada extinta por amnistia e procedimento criminal contra o arguido.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *Luís Jorge Medeira Ramos*. — O Escrivão-Adjunto, *Domingos Teixeira*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PÓVOA DE LANHOSO

**Anúncio.** — O Dr. Pedro André Maciel Lima da Costa, juiz de direito da Secção de Processo do Tribunal Judicial da Comarca de Póvoa de Lanhoso, faz saber que nos autos de processo comum colectivo com o n.º 131/91 desta Secção de Processos, que o digno agente do Ministério Público move contra Manuel Covas Antunes, solteiro, magarefe, nascido em 14-11-63, filho de Augusto da Costa Antunes e de Jesuína da Glória Araújo Covas Antunes, natural desta

vila, e com última residência conhecida no lugar de Pardieiros, freguesia de Serzedelo, desta comarca, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelo art. 22.º, n.º 1, al. a) e b), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, foi o arguido, por despacho proferido em 11-12-91, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido obter certidões dos registos civil e predial, passaporte, bilhete de identidade ou a renovação de qualquer desses documentos.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *Pedro André Maciel Lima da Costa*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO SABUGAL

**Anúncio.** — Faz-se saber que por sentença de 26-11-91, proferida nos autos de processo comum (singular) n.º 112/89, que o Ministério Público moveu contra os arguidos David dos Reis, casado, comerciante, e mulher Celeste de Jesus Marques, casada, doméstica, ambos residentes no Largo de São Tiago, nesta vila de Sabugal, foram estes condenados como autores materiais, cada um, pela prática de um crime de abate clandestino de gado, previsto e punido pelo art. 22.º, n.º 3, al. a) e b), e 2, do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, na pena de quatro meses de prisão, substituída por igual tempo de multa à razão de 600\$ por dia, o que perfaz 72 000\$ com a alternativa de 80 dias de prisão, e em 100 dias de multa à razão de 600\$ por dia, o que perfaz 60 000\$ com a alternativa de 66 dias de prisão, ou seja, na multa única de 132 000\$ com a alternativa de 146 dias de prisão, tendo a execução da pena sido suspensa pelo período de dois anos.

Mais foram condenados cada um dos arguidos em 15 000\$ de taxa de justiça, 10 000\$ de honorários ao defensor officioso e solidariamente em 5000\$ de procuradoria a favor do serviço social do Ministério da Justiça.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Gonçalves Sampaio*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Rui Pedro Nunes*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos crimes de processo comum (tribunal singular) n.º 154/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Augusto Soares Pinto de Sá, casado, comerciante, nascido em 2-11-48, filho de Baltasar Pinto de Sá e de Maria Joaquina Soares Pinto, natural de Ovar, portador do bilhete de identidade n.º 992902, e com última residência conhecida em Igreja, Cortegaça, Ovar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. a), Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por duto despacho proferido em 20-9-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (n.º 1 do art. 336.º do citado Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do mesmo Código);
- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal certidões de nascimento, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, ou de renovar estes documentos, bem como licença de caça e pesca e uso e porte de arma de defesa.

16-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos crimes de processo comum (tribunal singular) n.º 293/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Orlando Resende Peixoto, casado, comerciante, filho de Alfredo Peixoto e Evangelista Faria de Resende, natural de Arrifana, Feira, nascido em 22-2-37, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Conselheiro Luís de Freitas Branco,

10-12, 9100 Santa Cruz, Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por duto despacho proferido em 10-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (n.º 1 do art. 336.º do citado Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do mesmo Código);
- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal certidões de nascimento, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, ou de renovar estes documentos, bem como licença de caça e pesca e uso e porte de arma de defesa.

18-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 312/90, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Armando Duarte Pereira, nascido em 25-6-39, filho de Henrique Duarte Pereira e de Maria do Carmo Duarte, natural de Silves, Fundão, com última residência conhecida no Cruzamento de Alcaria, Fundão, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 27-9-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

17-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 358/90, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel Alves Leite, filho de Manuel Faria Leite e de Cassilda Dias Alves, natural de Sandim, Vila Nova de Gaia, com última residência conhecida em Cruz, Lobão, desta comarca, e actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 22.º do Dec.-Lei 33 725, de 21-6-44, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 15-7-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

19-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 184/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Amândio Teixeira, nascido em 26-6-55, filho de Bárbara da Conceição Teixeira, natural de Almedina, Coimbra, com última residência conhecida na Avenida

da Praia, Esmoriz, Ovar, e actualmente em parte incerta de Espanha, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 9-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, carta de caçador e de pescador, de licença de uso e porte de arma, bem assim de a manifestar e registar (art. 337.º do mesmo diploma).

19-12-91. — A Juíza de Direito, *Olga Maria Santos Maurício*. — O Escrivão-Adjunto, *Ana Paula Pacheco*.

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 2330/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Luciano Manuel Pereira Vaz, nascido em 17-4-54, filho de Manuel Batista Soares Vaz e de Elisa Pereira, natural de Torradas, Felgueiras, e actualmente em parte incerta do Brasil, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 10-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

19-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 122/89, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Ferreira Lino, casado, industrial, nascido em 23-11-37, filho de Domingos Ferreira Lino e de Ana Correia de Sá, natural de Arrifana, Feira, e com última residência conhecida em Manhouce, Arrifana, desta comarca, foi nos termos do disposto nos arts. 1.º, al. d), 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 23/91, e 126.º do Código Penal, declarado amnistiado o crime imputado ao arguido e extinto o procedimento criminal, pelo que foi declarada a caducidade da declaração de contumácia, por despacho de 18-12-91.

20-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 20/90, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Ferreira Alves de Pinho, solteiro, nascido em 19-12-61, filho de António Alves de Pinho e de Deolinda Pinto Ferreira, natural e residente em Lourosa, no lugar de Cadinha, foi aquele, atenta a sua apresentação e o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada cessada a situação de contumácia.

20-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 362/90, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira,

em que o Ministério Público move contra o arguido Custódio Tavares dos Santos, filho de Custódio Tavares dos Santos e de Margarida Tavares, natural de Cepelos, Vale de Cambra, nascido em 2-4-46, residente em Quinta do Mourão, Riomeão, desta comarca, foi aquele por despacho de 18-11-91, atenta a apresentação do arguido e nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal declarada a caducidade de contumácia.

20-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

**Anúncio.** — O Dr. José Augusto Gouveia Barros, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que, por despacho de 10-12-91, proferido nos autos de processo comum (com juiz singular) n.º 291/91, que o Ministério Público move contra o arguido José Maria Ribeiro Afonso, nascido em 11-10-52, filho de João Afonso e de Ana Conceição Ribeiro, casado, sapateiro, residente em Barrosas, Adães, Felgueiras, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código do Processo Penal, a declaração da contumácia de 14-1-91.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Maria de Lurdes da Silva Rodrigues*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (colectivo) n.º 1153/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Avelino José da Assunção Rosa, divorciado, canteiro, filho de José Rosa e de Deolinda Gonçalves da Assunção, natural do Cartaxo, onde nasceu em 16-11-54, portador do bilhete de identidade n.º 6406290, emitido em 22-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua da Santana, Ribeira, no Cartaxo, por haver cometido um crime de atentado ao pudor com violência e agravantes, previsto e punido nos termos dos arts. 205.º, 207.º e 208.º todos do Código Penal, foi este arguido, por despacho proferido nos presentes autos, em 4-12-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, cujo efeito de contumácia implica para o arguido a suspensão dos presentes autos; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir deste momento, e até à cessação da contumácia; a proibição de obter o bilhete de identidade e quaisquer certidões ou registos, junto de autoridades públicas, após esta mesma declaração.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Carlos Monteiro Barreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Júlia Alves Dias*.

**Anúncio.** — Faz saber que no processo comum (com tribunal singular) n.º 788/90, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Luís Paulo Fíles de Oliveira, solteiro, industrial, nascido em 26-5-66, filho de António Oliveira Coelho e de Ana da Conceição de Jesus Fíles, natural de Margaride, Felgueiras, titular do bilhete de identidade n.º 7402811, emitido em 8-2-90, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Margaride, Felgueiras, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, al. a), do Dec. 13 004, com a nova redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, conjugado com os arts. 28.º e 29.º, sobre cheques, foi este arguido, por despacho proferido nos presentes autos, em 4-12-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, cujo efeito de contumácia implica para o arguido a suspensão dos presentes autos; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir deste momento e, até à cessação da contumácia; a proibição de obter o bilhete de identidade e quaisquer certidões ou registos, junto de autoridades públicas, após esta mesma declaração.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Carlos Monteiro Barreira*. — A Escriutária, *Isabel Maria Ludovino Martins Santos*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria da Conceição Ferreira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que nos autos de processo comum n.º 403/90, desta Secção e Juízo, em que é arguido Manuel António Milhães, solteiro, empregado de mesa, nascido em 20-2-66, filho de António Simões

e de Adozinda Milhães, natural de Tondela, residente na Rua do Casal, Lobão da Beira, Tondela, de que por despacho de 12-12-91, proferida nos referidos autos, foi declarada cessada a contumácia do arguido.

20-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Manuel Tomé Martins Fragoso*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 2549/90, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, que o Ministério Público move contra o arguido Anuarilhak Sulemane Aboobakar, casado, comerciante, nascido em 19-7-53, natural de Moçambique, filho de Sulemane Aboobakar e de Amina Mussã Mangirá, com última residência em Casais da Caneira, Aveiras de Cima, Cartaxo, e actualmente recluso no Estabelecimento Prisional da Polícia Judiciária em Lisboa, por despacho de 18-12-91, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada cessada a sua contumácia.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Jesus Domingos M. Neves Branco*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos A. Cordeiro de Sousa*.

### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

**Anúncio.** — Faz-se saber que a arguida Maria Fernanda Azevedo Soares da Cunha, casada, professora do ensino primário, filha de Francisco Teixeira Soares e de Maria Antunes de Azevedo, natural de Ferral, Montalegre, titular do bilhete de identidade n.º 3301840, de 25-1-27, com última residência conhecida em Urbanização do Salgueiral, lote 103-A, 1.º, esquerdo, Guimarães, foi por despacho 11-12-91, nos autos de processo comum (singular) n.º 169/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o digno magistrado do Ministério Público move contra aquela arguida, por haver cometido crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º);
- Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:
  - Passaporte;
  - Bilhete de identidade;
  - Carta de condução;
  - Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *Mário Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Esmeralda Paula Ferreira*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que o processo comum (singular) n.º 168/89 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, em que é autor o Ministério Público e arguido Joaquim Pimenta Pereira, casado, pedreiro, filho de Luís Gonzaga Pereira e de Olívia Arminda Ferreira, nascido em 21-5-65, na freguesia de Rebordões, concelho de Santo Tirso, titular do bilhete de identidade n.º 7720206, e com última residência conhecida na Urbanização Al-Sol, 5465, 6.º, Quarteira, Loulé, actualmente em parte incerta, nos quais foi acusado da prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 17-12-91, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo ou prisão.

Esta declaração implica ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data e a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal ou qualquer documento relativo ao seu estado.

18-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fonseca Lobo*. — A Escriutária, *Antónia Mesquita*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que o processo comum (singular) n.º 235/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, em que é arguida Maria da Conceição Silva Campos, solteira, empregada comercial, filha de Manuel de Campos e de Isaura Alice da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7742548, com última residência conhecida na Rua da Torrinhã, 230, 19, Porto, actualmente em parte incerta, e nos quais foi acusado da prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 17-12-91, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo ou prisão.

Esta declaração implica ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data e a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal ou qualquer documento relativo ao seu estado.

18-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fonseca Lobo*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Pinto Rocha*.

**Anúncio.** — Faz-se público que por despacho de 19-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 25/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move ao arguido Horácio de Araújo Santos, casado, reformado, nascido em 16-7-22, natural de Ontins, Vila Nova de Famalicão, filho de António Gonçalves dos Santos e de Maria Rosa de Araújo Campos, com última residência conhecida no lugar de Carqueijoso, São Martinho do Bougado, Santo Tirso, declarado contumaz e feita a publicação da declaração de contumácia no DR, 2.ª, 174, de 30-7-90, foi pelo despacho acima referido julgada sem efeito a declaração de contumácia, em virtude de ter sido julgado extinto por amnistia o procedimento criminal contra o arguido, nos termos do disposto no art. 126.º, n.º 1, al. a), da Lei 23/91, de 4-7.

19-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 193/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, em que é arguido João Nuno Mougin Pena Monteiro, solteiro, engenheiro, nascido em 23-6-56, filho de Nuno José Pena Monteiro e de Claude Mougin Pena Monteiro, natural de Cedofeita, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 3303597, emitido em 9-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Esplanada do Castelo, 120, 6.º, esquerdo, Lordelo do Ouro, Porto, e nos quais é acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 18-12-91, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo ou prisão.

Esta declaração implica ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data e a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal ou qualquer outro documento relativo ao seu estado.

20-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fonseca Lobo*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Pinto Rocha*.

### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO SEIXAL

**Anúncio.** — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, faz saber que, nos termos do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 29-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 1428/90, que o Ex.º Magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Fernanda Gordo Garcia Pereira Segurado e outro, casada, desempregada, nascida em 12-12-56, natural de Évora, filha de José Garcia Pereira e de Joaquina Pires Gordo, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de São Miguel Nascente, 2, 4.º-C, em Almada, foram os arguidos declarados em situação de contumácia, declaração esta que implica para os referidos arguidos a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, fica ainda vedado aos arguidos de obter certidões em qualquer conservatória, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e respectivas renovações.

13-12-91. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo A. D. Ribeiro*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 27-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 814/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Seixal, que o Ministério Público move contra o arguido Zeca do Rosário Silva Djú, solteiro, nascido em 25-3-54, natural de Guiné-Bissau, filho de Bernardino Rosário Silva e de Rosalina Cá Djú, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Comandante Francisco da Silva Júnior, 54, Montijo, por haver cometido um crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi este arguido declarado em situação de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos deste processo até à apresentação do arguido, em prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após este despacho, e proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, assento de nascimento, carta de condução e passaporte e outros.

20-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lurdes Garcia da Fonseca Correia*.

### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

**Anúncio.** — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, nos autos de processo comum (singular) que com o n.º 3857/91, corre seus termos nesta Secção e Juízo, contra o arguido Carlos Alberto da Fonseca, casado, nascido em 7-12-48, em Armamar, Viseu, filho de Amândio Cândido e de Palmira Ferreira da Fonseca, de profissão carpinteiro, titular do bilhete de identidade n.º 3363090, emitido em 21-2-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida de Alves Redol, 1, 2.º, em Idanha, Belas, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho 20-11-91, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-11-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Ribeiro Cardoso*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Manuel de Sousa Duarte*.

**Anúncio.** — O Dr. Alvaro Hilário Roger de Sousa, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, faz saber que, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 3-12-91, proferido nos autos de processo penal comum (singular) n.º 3087, que o Ministério Público move contra Manuel Lopes Barbosa, casado, gerente comercial, nascido em 22-7-32, natural da freguesia de Sapardos, concelho de Vila Nova de Cerveira, filho de Clemente Barbosa e de Isaura Lopes, com última residência conhecida na Rua de Timor, lote 135, 3.º, esquerdo, Olival de Basto, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, a correr termos nesta Secção e Juízo, foi o arguido declarado contumaz, com a implicação para o mesmo de anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e, ainda, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *Alvaro Hilário Roger de Sousa*. — A Escriutária, *Maria da Conceição Paiva*.

**Anúncio.** — Faz-se saber, por este meio, que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 3291/90, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Antónia Maria Freire Bagodouro de Almeida, casada, doméstica, na-

tural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascida no dia 25-2-44, filha de António Luís da Cunha Bagodouro e de Maria José Freire Bagodouro, com última residência conhecida na Rua Dois, lote 13, 3.º, esquerdo, Serra das Minas, Rio de Mouro, foi a arguida, por despacho de 22-11-91, declarada contumaz (art. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal), com os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a proibição de a mesma obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

A arguida encontra-se pronunciada por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Espírito Santo*. — A Escrivã-Adjunta, *Dilma Freitas*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, nos autos de processo comum (singular) com o n.º 3739/91, corre seus termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo contra Alcides Delgado Cardoso, solteiro, nascido em 2-11-67, em Cabo Verde, filho de Joaquim Miguel Cardoso e de Maria dos Reis Delgado, ajudante de balcão, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua dos Mouros, 23, 4.º, direito, Bairro Alto, Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 11-12-91, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

13-12-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Ribeiro Cardoso*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Manuel de Sousa Duarte*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) com o n.º 2834, a correr termos na 1.ª Secção do 5.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alvaro Eduardo Dias Barbosa, casado, vendedor, nascido em 15-11-45, na freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras, filho de António dos Santos Barbosa e de Maria da Conceição Dias Barbosa, com última residência conhecida na Avenida de Santo António, lote 1, 2.º, direito, em Tercena, Oeiras, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; e
- 2.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

16-12-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — O Escrivão-Adjunto, *Álvaro José Raimundo Fidalgo*.

### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SOURE

**Anúncio.** — O Dr. Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Soure, faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 13/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Eduardo Fernão Pessoa Couto Gomes, casado, comerciante, nascido em 12-7-36, natural de Almedina, Coimbra, filho de Fernão Couto Gomes e de Preciosa Pessoa Gomes, com última residência conhecida na Rua Nova, 4, 2.º, Gala, Figueira da Foz, actualmente a residir em parte incerta, tendo sido pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo

art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 29-11-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas*. — O Escriutário, *Augusto José Botelho de Sá*.

**Anúncio.** — O Dr. Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Soure, faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 115/90, pendente nesta comarca, contra o arguido António Manuel Emídio Sousa, casado, comerciante, nascido em 15-8-55, natural de Santo Agostinho, Moura, filho de Francisco Maria de Sousa e de Isabel Maria Emídio, com última residência conhecida no Rossio de São Luís, lote 14, Moura, actualmente a residir em parte incerta, tendo sido pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 29-11-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas*. — O Escriutário, *Augusto José Botelho de Sá*.

**Anúncio.** — O Dr. Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Soure, faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 130/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Carlos Manuel Costa Cabral, casado, comerciante, proprietário, nascido em 3-9-58, natural de Lações de Cima, Oliveira de Azeméis, filho de Manuel de Oliveira Cabral e de Guilhermina Jesus da Costa, com última residência conhecida em Lações de Cima, Oliveira de Azeméis, actualmente a residir em parte incerta, tendo sido pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 28-11-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas*. — A Escriutária, *Teresa Cristina Botelho de Sá*.

**Anúncio.** — O Dr. Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Soure, faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 60/90, pendente nesta comarca, contra o arguido José Augusto Parreira, casado, gerente comercial, nascido em 16-6-27, natural de Pinhal Novo, Palmela, filho de Augusto António e de Mariana de Jesus, com última residência conhecida em Doca Pesca, Cais do Peixe, Pedrouços, Lisboa, a residir em parte incerta, tendo sido pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 29-11-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas*. — A Escriutária, *Maria Isilda Miranda da Costa*.

**Anúncio.** — O Dr. Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Soure, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 131/91, pendente neste tribunal, move contra a arguida Fernanda Almeida Rodrigues, filha de Américo de Jesus Rodrigues e de Dorinda de Jesus Almeida, natural da freguesia de Cepões, concelho de Viseu, nascido em 7-1-65, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 2, 2001 Abraveses, Viseu, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do

Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 29-11-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Albano de Oliveira Duarte Freitas*. — O Escrivão-Adjunto, *José Maria Alves Moreira*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

**Anúncio.** — Faz saber que no processo comum (singular) registado sob o n.º 42/90, a correr termos na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o arguido Elisiário da Luz Neves, casado, administrador de empresas, filho de Francisco Bernardo da Fonseca e de Lia Filomena de Sousa Sérgio da Silva Fonseca, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, e titular do bilhete de identidade n.º 0200161, emitido por Lisboa, nascido em 15-2-43, e com última residência conhecida em Assafora, São João das Lapas, Sintra, imputando-lhe o Ministério Público a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último preceito pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo notificado por esta forma, que foi declarado contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: proibição do arguido obter a revalidação do bilhete de identidade ou obter passaporte.

18-12-91. — O Secretário Judicial, *Fernando Lourenço de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís António Nunes da Cunha*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (colectivo) n.º 56/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Alberto Gomes Figueira, filho de Carlos Gomes Figueira e de Maria Gizela Gomes Ferreira, solteiro, mecânico, nascido em 13-5-69, titular do bilhete de identidade n.º 10223390, emitido em 20-10-83, por Lisboa, natural e com última residência conhecida na Rua do Dr. Faria Pimentel, Braçais, Roliça, Bombarral, imputando-lhe a prática do crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. e) e h), do Código Penal, que, por despacho de 18-12-91, proferido nos autos acima identificados, foi o referido arguido declarado contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, para os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º do referido Código e, ainda, de proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: bilhete de identidade e passaporte.

19-12-91. — O Secretário Judicial, *Fernando Lourenço de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís António Nunes da Cunha*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 57/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra a arguida Maria da Graça Flores Varela, casada, filha de Armando Joaquim e Antónia Flores, nascida em 30-5-57, e natural de Angola, titular do bilhete de identidade n.º 8274878, de 3-4-89, emitido em Lisboa, e com última residência conhecida no Bairro da Floresta, CD, 4, em Torres Vedras, acusada de haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo este último preceito a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 7-10-91, proferido nos autos acima identificados, declarada contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, para os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º do referido Código, e, ainda, de proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certificado de registo criminal, e de obter quaisquer registos, certidões ou documentos das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, e cartórios notariais.

19-12-91. — O Secretário Judicial, *Fernando Lourenço de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís António Nunes da Cunha*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 105/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o

arguido Álvaro Manuel da Silva, casado, avicultor, filho de Manuel da Silva e de Catarina da Silva, natural da freguesia de Santos-o-Velho, Lisboa, nascido em 13-2-19, titular do bilhete de identidade n.º 1304002, de 6-7-83, e com última residência conhecida na Rua de 21 de Agosto, lote 2, Vimeiro, Lourinhã, imputando-lhe a prática de um crime, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), b) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a actual redacção dada pelo art. 5.º, n.º 2, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 18-12-91, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, para os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º do referido Código, e, ainda, de proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: bilhete de identidade e passaporte.

20-12-91. — O Secretário Judicial, *Fernando Lourenço de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís António Nunes da Cunha*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TRANCOSO

**Anúncio.** — A Dr.ª Cristina Maria Albuquerque Fernandes, M.<sup>ma</sup> Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Trancoso, faz saber que nos autos de processo comum n.º 181/90, que o Ministério Público, desta comarca, move contra o arguido Francisco José Marques Lourenço, casado, engenheiro agrícola, nascido em 6-3-62, filho de Domingos Lourenço e de Maria Bernardete de Lurdes Cruz Marques Tajim Lourenço, natural da freguesia do Campo Grande, em Lisboa, e com última residência conhecida na Quinta da Tapada, Fiães, Trancoso, ao qual lhe é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 15-11-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade ou repartição pública.

18-12-91. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Albuquerque Fernandes*. — O Escrivão-Adjunto, *Altino Lázaro Raposo Falcão*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VALENÇA

**Anúncio.** — Faz-se saber que pelo Tribunal Judicial da Comarca de Valença, nos autos de processo comum registados sob o n.º 64/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Dinis Albano Carneiro Gonçalves, casado, jornalista, nascido em 11-3-40, filho de Albano dos Santos Moaz Gonçalves e de Adelaide Sebastiana Peixoto de Oliveira Carneiro, natural da freguesia de Cevidade, Braga, e com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, em Braga, e actualmente em parte incerta, pelo crime de burla, para a utilização de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, por despacho proferido em 17-12-91, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

Foi decretado ainda a proibição do mesmo arguido obter bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões junto de repartições públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

18-12-91. — O Juiz de Direito, *Trajano Teles de Menezes*. — O Escrivão Judicial, *João Rodrigues*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

**Anúncio.** — O Dr. Albino de Lemos Jorge juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processo comum n.º 19/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, que o Ministério Público move contra o arguido José Fernando Passos Lima, casado, comerciante, nascido em 3-12-56, natural da freguesia de Vila Nova de Anha, Viana do Castelo, filho de Manuel Morais Lima e de Deolinda Rocha Passos, residente actualmente em

152 West Lincoln Avenue, Mount Vernon, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América do Norte, foi, por despacho de 13-12-91, declarado cessado o estado de contumácia relativo ao referido arguido que havia sido proferido em 8-5-91, em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal contra o mesmo.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *Albino de Lemos Jorge*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Francisco Matos Correia de Barros*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, processo comum n.º 558/91 desta Secção e Juízo, move contra o arguido António Fernandes da Cunha, casado, comerciante, natural de Estorões, Ponte de Lima, nascido em 7-4-47, filho de José Gomes da Cunha e de Albertina da Ascensão Fernandes, com última residência conhecida no lugar de Além do Rio, freguesia de Areosa, Viana do Castelo, e actualmente ausente em parte incerta, que se encontra acusado de cometer um crime, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, por despacho de 15-11-91, e sujeito ao disposto no n.º 1 do citado artigo e n.º 1 do art. 337.º do mesmo diploma, ou seja, que esta declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e, ainda, de que fica proibido de obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte e certidões de nascimento.

Sem data. — A Juíza de Direito, *Deolinda Maria Fazendas Borges Varão*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Pires Costa*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo e nos autos de processo comum n.º 96/91, que move contra o arguido António José Alves Maria Barros, casado, comerciante, filho de Mário Cordeiro Barros e de Estela Alves Maria Barros, nascido em 29-3-44, natural da Batalha, Leiria, com última residência conhecida no Edifício Flórida, rés-do-chão, E, Chaves, que se encontra acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 20-12-91, declaração que implica:

- a) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- b) A proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20-12-91. — A Juíza de Direito, *Laura Maria Peixoto*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Ramos Vale*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

**Anúncio.** — A Dr.ª Octávia Machadinho Viegas, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 343/91 desta Secção e Juízo, move contra o arguido Felício Paulino Rosa, filho de Joaquim José Rosa e de Etelvina Maria Vieira Paulino, natural de Angola, nascido em 6-8-65, casado, e com última residência conhecida na Rua de Passos Manuel, 62, 1.º, esquerdo, em Alhandra, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual lhe é imputado o crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido, por despacho proferido em 5-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaportes (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do referido Código).

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Octávia Machadinho Viegas*. — O Escrivã-Adjunta, *Gina Maria Alves Estevinha*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Octávia de Sousa Viegas, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 54/91, que move contra a arguida Dina Trindade da Silva Neto Lopes, casada, nascida em 30-12-67, natural de Vila Franca de Xira, e com última residência conhecida na Rua de Fernando Pessoa, 14, Samora Correia, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual lhe é imputado um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi esta arguida, por despacho de 13-12-91, declarada contumaz, nos

termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaportes (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do referido Código).

19-12-91. — A Juíza de Direito, *Octávia de Sousa Viegas*. — A Escriutária, *Maria Manuela Trindade Gomes Serejo*.

**Anúncio.** — O juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira faz saber que nos autos de processo comum (singular) com n.º 2420/90, a correr termos da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra o arguido Sérgio dos Santos Monteiro, casado, nascido em 21-1-57, filho de Fausto da Silva Monteiro e de Maria Odete dos Santos, e com última residência conhecida no Casal Pinheiro, Carregado, Alenquer, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 17-12-91, declarado contumaz nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (n.º 1 do art. 336.º do citado Código);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do mesmo diploma);
- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e outros (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

6-1-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, *Maria Manuela Pinto das Neves*.

**Anúncio.** — O juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira faz saber que nos autos de processo comum (singular) com n.º 2656/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António Joaquim dos Santos Rodrigues, solteiro, nascido em 14-7-72, filho de José Manuel Rodrigues e de Maria José Neves dos Santos, e com última residência conhecida na Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, lote 124, Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 17-12-91, declarado contumaz nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (n.º 1 do art. 336.º do citado Código);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do mesmo diploma);
- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e outros (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

6-1-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, *Maria Manuela Pinto das Neves*.

**Anúncio.** — O juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira faz saber que nos autos de processo comum (singular) com n.º 2724/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Artur Marques Felício Ferreira, casado, nascido em 20-3-58, filho de Vitor Hugo Pereira e de Aida Marques Felício Pereira, e com última residência conhecida na Rua da Cidade de Penafiel, lote 32, Entroncamento, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. a) e f), do Código Penal, foi aquele arguido, por despacho de 17-12-91, declarado contumaz nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (n.º 1 do art. 336.º do citado Código);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do mesmo diploma);

- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e outros (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

6-1-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, *Maria Manuela Pinto das Neves*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE CERVEIRA

**Anúncio.** — O Dr. Alberto Augusto de Araújo Veloso, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Cerveira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 317/91, pendente neste Tribunal, contra o arguido Ângelo Antunes dos Santos Caetano, casado, gerente comercial, nascido em 16-4-39, no Barreiro, filho de Manuel Francisco Caetano e de Maria Augusta dos Santos, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 66, 4.º, direito, Aveiro, foi este arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 19-12-91, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido (n.º 1 do citado art. 336.º);
- b) A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do citado art. 337.º);
- c) A proibição de o arguido obter certidões de nascimento, registos criminais, passaporte ou a sua renovação.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

19-12-91. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto A. Veloso*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel da Silva Ribeiro*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos do processo comum (singular) n.º 620/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Teresa de Jesus Pereira de Almeida, casada, professora, nascida em 22-7-50, filha de Agostinho Faria de Almeida e Cândida Pereira, natural de São Cristóvão de Selho, comarca de Guimarães, com última residência conhecida em Monte Alvar, Ronfe, comarca de Guimarães, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, foi o referido arguido, por despacho de 10-12-91, declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código Processo Penal).

16-12-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira e Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisa Silva*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

**Anúncio.** — O Dr. Antero Luís, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4245, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Teresa Teixeira Gonçalves Carvalho, filha de Joaquim Gonçalves e de Deolinda Leite Teixeira, nascida em 26-5-45, natural de Outeiro, Cabeceiras de Baixo, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Angola, 68, 2.º, direito, Vila Nova de Gaia, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

9-12-91. — O Juiz de Direito, *Antero Luís*. — O Escrivão de Direito, *Graça Alves Gonçalves Moraes*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo judicial comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7071, em que é autor o Ministério Público e arguido António Jorge da Conceição Pinto da Silva, nascido em 11-7-46, filho de Augusto Ferreira da Silva e de Eugénia da Conceição, natural de Albergaria-a-Velha, com última residência conhecida na Rua de Cedofeita, 537, 4.º, Porto, ora residente em parte incerta, e pelos mesmos autos foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele os efeitos previstos no n.º 1 do art. 337.º do citado Código, e, ainda, da proibição de obter certidões junto da conservatória do registo civil competente, dos assentos de nascimento e de casamento a ele referentes e de obter passaporte ou bilhete de identidade, requeridos após esta declaração.

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — A Escriutária, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 43/91, em que é autor o Ministério Público e arguido Joaquim Pereira dos Santos, casado, nascido em 14-7-55, na freguesia de Carrapatos, Macedo de Cavaleiros, filho de Adelino Santos e de Mavilde Monteiro Pereira, com o bilhete de identidade n.º 5727366, de 5-2-87, emitido em Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Padrão, Carrapatos, Macedo de Cavaleiros, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

16-12-91. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — Pelo Escrivão de Direito, *Carlos Alberto Pereira Poças*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 119/90, em que são autor o Ministério Público e arguido Fernando Teixeira Pinto, casado, industrial, nascido em 8-9-49, na freguesia de Travanca, Amarante, e filho de António Pinto e de Maria Albertina Teixeira, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 5812222, emitido em 4-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Travanca, Lugar da Trovoada, Amarante, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

17-12-91. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escriutária, *Maria José Almeida da Silva Teixeira*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 182/90, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria del Carmen Secall de Duarte, filha de Jose Secall Guasch e Carmen Olle Sarda, natural de Espanha, nascida em 3-5-43, casada, comerciante, com passaporte n.º V-1726109 ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Alberto Souto, 11-A, rés-do-chão, Aveiro, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

17-12-91. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — Pelo Escrivão de Direito, *Carlos Alberto Pereira Poças*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 54/91, em que são autor o Ministério Público e arguidos Hilário Ribeiro, filho de pai natural e de Maria Rosa Ribeiro, natural de Salto, portador do bilhete de identidade n.º 9507559, emitido em 14-3-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e António Dias Ribeiro, filho de João Ribeiro e de Rosa Branca Pereira Dias, portador do bilhete de identidade n.º 9578867, emitido em 7-7-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, ausentes em parte incerta e com última residência conhecida, o primeiro, na Rua do Vilar, 3-A, Massarelos, Porto, e, o segundo, na Rua da Tranqueira (Ilha do Geadá), casa 3, em Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, foram os referidos arguidos declarados contumazes, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

17-12-91. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escriutária, *Maria José Almeida da Silva Teixeira*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 6335, em que é autor o Ministério Público e arguido Domingos Ferreira Moreira Passos, filho de José Moreira Passos e de Maria de Jesus Martins Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3586268, emitido em 9-11-87, e residente na Rua de Angola, 82, 2.º, direito, Vila Nova de Gaia, foi declarado cessado o estado de contumácia do arguido, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

17-12-91. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escriutária, *Maria José Almeida da Silva Teixeira*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VIMIOSO

**Anúncio.** — A Dr.ª Ana Luísa Bacelar, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vimioso, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 36/91, pendente neste Tribunal, o arguido Domingos dos Anjos Pinto Colejo, solteiro, agricultor, 26 anos de idade, em parte incerta de França, filho de José Augusto Anes Colejo e de Ana Maria Quina Pinto, natural da freguesia de Carção, concelho de Vimioso, e com última residência conhecida em Santulhão, foi declarado contumaz, por despacho de 9-12-91, em virtude de se encontrar indiciada a prática de um crime de ultraje ao pudor de outrem em concurso com um crime de ofensas corporais graves, respectivamente, previstos e punidos pelos arts. 213.º, n.º 1, e 143.º, al. b), do Código Penal, implicando a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo dos actos de carácter urgente e, a partir desta data, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por este celebrados e a proibição de obter quaisquer documentos e certidões de registo, junto das autoridades públicas.

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Luísa Bacelar*. — A Escriutária, *Ana Maria Padrão Gonçalves*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 227/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Porfírio António Dias Alves, solteiro, industrial, nascido em 23-1-65, em Mirandela, filho de Porfírio Nascimento Alves e de Maria da Glória Dias, portador do bilhete de identidade n.º 69577078, emitido em 7-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, 2, rés-do-chão, direito, Mirandela, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, na proibição do mesmo obter carta de condução, bilhete de identidade e passaporte.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Portugal M. Tinoco*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 533/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Feio Cabral, solteiro, empresário, natural de Angola, onde nasceu em 1-2-58, portador do bilhete de identidade n.º 5079933, emitido em 14-4-88, e com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 25, 5.º, direito, Viseu, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, na proibição do mesmo obter passaporte, certidão de registo de nascimento e certidão de qualquer registo de natureza comercial.

17-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Portugal M. Tinoco*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 403\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex